



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	7
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	8
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	10
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	11
STP - Atas	11
STP - Acórdãos	11
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	29
1ªSECAM - Pautas	29
1ªSECAM - Atas	29
1ªSECAM - Acórdãos	29
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	29
2ªSECAM - Pautas	29
2ªSECAM - Atas	29
2ªSECAM - Acórdãos	29
ATOS DE RELATORIA	29
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	29
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	34
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	35
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	37
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	39
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	39
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	39
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	39
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	39
Conselheira Substituta MURYEL HEY	39
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO	39
CORREGEDORIA-GERAL	40
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	40
OUVIDORIA DE CONTAS	40
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	40
ATOS DIVERSOS	40
Resenhas de Distribuição	40
Editais	41
Despachos	41
Informações	42
Atos de Alerta Municipais	43
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	43
ATOS NORMATIVOS	43
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	43
GP - Despachos	43
GP - Termo de Ajuste de Gestão	44
GP - Portarias	44
LICITAÇÕES E CONTRATOS	45
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	46
Tribunal Pleno	46
Primeira Câmara	46
Segunda Câmara	46
Corregedoria-Geral	46
Ministério Público de Contas	46
Conselheiros – Diretores de Gabinete	46
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	46
Inspetorias de Controle Externo	46
Administrativo	46

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>-, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>-. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 1 DE 27 DE JANEIRO DE 2025 ATÉ 30 DE JANEIRO DE 2025

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 340936/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL
Interessado: DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 410411/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 574234/17 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, RENATA ROSSO), CESAR ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, Juliano Schimidt Gevaerd (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE

AZEVEDO LIMA FILHO), LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRESN DE PAIVA (Procurador(es): RAFAEL SBRISIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, HENRIQUE SBRISIA), MARCIA CECILIA HUÇULAK (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MV SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), VINICIUS AUGUSTO FILIPAK (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 243973/24
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI), LOIZE MARY NUNES (Procurador(es): MARCELO NUNES MACHADO, SAMANTHA DE SOUZA ROLÓN), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI)

Processo: 756942/23 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 434270/17 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES

Processo: 562475/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA), MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 617547/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 799378/24
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 799564/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): RONYSSON ANTONIO PONTES)
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MARLUS VOLNEY DE MORAIS (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): RONYSSON ANTONIO PONTES), RONYSSON ANTONIO PONTES, SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 713399/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV)
Interessado: CEZAR AUGUSTO SASSO (Procurador(es): LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE)

CONSULTA

Processo: 385319/21 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

REPRESENTAÇÃO

Processo: 66511/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DA ADMINISTRACAO DIRETA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI)

Processo: 146641/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: CLAUDIO ABRAHÃO PICOLLI, IRINEU RONALDO BUTKE, LUCIANO SCIMEONI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

Processo: 435800/16 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA)
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, ADRIANA MAIA ALBINI, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (Procurador(es):

ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, MARCO ANTONIO FONSECA, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO, MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, JANICE XAVIER PEREIRA), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE

Processo: 355867/23 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: 2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 317705/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ)
Interessado: CARLA QUEIROZ, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 372431/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (Procurador(es): SIMONE THOMAZO ALVES, BRUNO CABRINO SALVADORI, BRUNA APARECIDA DE JESUS), CIRO YUJI KOGA, GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Processo: 262854/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO MADRE DE DIO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 762309/21 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): ALINE BOTH PERTUZATTI, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO), ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 796464/23 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. (Procurador(es): ROGERIO DONIZETE DA SILVA, GEORGE MORAES DE OLIVEIRA)
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), CARLOS ALBERTO PULICI JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. (Procurador(es): ROGERIO DONIZETE DA SILVA, GEORGE MORAES DE OLIVEIRA), FERNANDO JOSE COUTINHO MARTINS, GEORGE MORAES DE OLIVEIRA, LUCIANO KUHLL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PEDRO JOSE GRANJA SELLA, ROGERIO DONIZETE DA SILVA, SIMPRESS COMERCIO LOCAÇAO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR)

Processo: 815900/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, NCK GESTAO DA INFORMACAO S.A. (Procurador(es): DANIEL MORAES BRONDI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 290866/24
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV,

DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 169226/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 181587/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 288276/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANÁ PROJETOS (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)
Interessado: DEYVITT AUGUSTO LEAL (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), PARANÁ PROJETOS (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 519154/24 Adiado para análise de voto divergente desde 16/12/2024
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 845914/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: ALEXANDER PAULISTA RIBEIRO, CLAUDINEI DUARTE DO CARMO, EVELIN RIBEIRO FIDELIS DOS SANTOS, FABIO CARRIEL DE SOUZA, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, UBIRAJARA BAPTISTA CARVALHO, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 533718/22 Adiado por devolução pós-vista desde 16/12/2024
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DENÚNCIA

Processo: 688479/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): DAIANE MONTEIRO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 480300/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)
Interessado: ANDERSON GRIBELER, CLAUDINEI COSTA (Procurador(es): EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES), DIRCE STRESSER DE JESUS FARIA, ELIANE DO ROCIO ALMEIDA, ELISETE DE FATIMA JOEKEL, GERSON CECCON (Procurador(es): EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES), JONAS COSTA PEREIRA (Procurador(es): EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES), JOSE ARI NUNES, MIGUEL RIBEIRO STEPENOSKI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), NENEU JOSE ARTIGAS (Procurador(es): EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES), RENATO FILTER LEAL, RUBIENE DE FATIMA COSTA (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), SILMARA MACHADO DE JESUS

Processo: 751975/23
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, PATRIK MAGARI

Processo: 153923/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: ALEX BRASILEIRO CARDOSO PEREIRA, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), CLAUDIO CASTELAO LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI (Procurador(es): LUIZ ANTONIO VASQUES

JUNIOR, JEFFERSON PAIVA BERALDO, FELIPE RIBEIRO ALVES ALARCON), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

Processo: 519634/24
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA (Procurador(es): THAIS CONCEICAO DA SILVA)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA (Procurador(es): THAIS CONCEICAO DA SILVA), BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, JOSE CARLOS PEREIRA (Procurador(es): RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA), RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 244975/19 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: BRASÍLIO ANDRADE JUNIOR (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), EDGAR PIETRAROIA FILHO, INSTITUTO OMEGA (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 50233/22 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA (Procurador(es): EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS, LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR)
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA (Procurador(es): EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS), JOSÉ MARIA FERREIRA (Procurador(es): EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS), MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO), VANDER CARLOS CASAGRANDE (Procurador(es): LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR)

Processo: 460776/23 Adiado por devolução pós-vista desde 16/12/2024
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUCOES CIVIS LTDA (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA (Procurador(es): VALDINEI WILLIAN WOTRICH), CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP (Procurador(es): CLODOALDO GARBUGIO, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA), CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP (Procurador(es): CLODOALDO GARBUGIO, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA), DANIEL DAS NEVES MARTINS (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), DANTE ALVES MEDEIROS FILHO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES (Procurador(es): ALCENIR ANTONIO BARETTA), J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA (Procurador(es): ANTONIO ELSON SABAINI), JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS (Procurador(es): LUIZ APARECIDO ZIBORDI, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA), JOSE MARIA ABREU (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), JOSENETE APARECIDA ORLANDINI (Procurador(es): GERALDO PEGORARO FILHO), JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), LEANDRO VANALLI, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES (Procurador(es): MARCELO HENRIQUE RODRIGUES), MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), MAURO LUCIANO BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), NILSON EVELAZIO DE SOUZA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), NIVALDO DEMORI, PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI), PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), RICARDO ROBERTO BOTTER (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), ROMIAS DAVI ROVER (Procurador(es): VALDINEI WILLIAN WOTRICH), SAMIR JORGE (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), SANDRA MARISA PELLOSO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR (Procurador(es): WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI), SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO (Procurador(es): LEILA APARECIDA FERREIRA), SONIA LUCY MOLINARI (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), THIAGO PAIVA DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALMIR DURANTE (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), WORLD PROTENSÃO & CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 416487/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA (Procurador(es): LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 654450/24
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: DISNEI LUQUINI, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, TONINATO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 286222/24 Adiado por devolução pós-vista desde 16/12/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI), AGUSTINHO DE PAULA SANTOS (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI), ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI), ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (Procurador(es): RONYSSON ANTONIO PONTES), CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE (Procurador(es): ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA), CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RISDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA NEVES, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIS ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO (Procurador(es): RONYSSON ANTONIO PONTES), JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELLY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO (Procurador(es): ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA), REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROGUE MESQUITA (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI), RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES), UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA (Procurador(es): JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA), VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 777102/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/12/2024
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, MARIANA GOUVEIA GHISI, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)
Interessado: BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA (Procurador(es): CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, MARIANA GOUVEIA GHISI, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 642726/11 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 432198/21 Vista MP desde 18/11/2024 MPJTC
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO (Procurador(es): BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

Processo: 700436/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA
Entidade: IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ
Interessado: BRUNA BARBOSA BARROCA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 803509/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): FELIPE FURTADO FERREIRA)
Interessado: AIRTON MOREIRA PINTO, AVANTE LICITACOES PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA (Procurador(es): NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS, FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): FELIPE FURTADO FERREIRA)

Processo: 824380/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: A. D. M. CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): JOSE ALFREDO DA SILVA), ANA LUCIA MORENO DA SILVA, FERNANDA DA SILVA FREITAS, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Processo: 836826/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA, CESAR LEANDRO CHAMULERA, GERSON DENILSON COLODEL, JGOR JOHNSON BOMFIM CLAUSEN, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SANDRA MARIA CUMIN

Processo: 848077/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA, DENILSON BAITALA, DIEGO VOLFF, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RAIMUNDO PEREIRA, ROSIMERE DE PARIS DIAS

Processo: 207763/21 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RICARDO DE FREITAS VASCO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM)

Processo: 95074/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: FABIA CRISTINA ASOLINI, JOSE CARLOS VENTURA JUNIOR, LUIS CARLOS TURATTO, MARCIO SHIKASHO, MARKE COORDENACAO E PLANEJAMENTO EM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAFAEL ALVES SERVILLEIRA), MATEUS JOAO CORDEIRO SCHMOELLER DE LIMA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Processo: 96810/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BIOXXI SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA (Procurador(es): THIAGO MAHFUZ VEZZI), FLAVIA REGINA YOSHIDA NAKAMURA, JULIANA APARECIDA MORINI ALTAFFIN, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, ROSINEIDE FERES GIL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 726290/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 562559/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 299685/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 843849/24
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 365777/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, TONIMAR RIBEIRO SEVERIANO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 507191/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GILSELIA ISABEL SCHIBELBEIN CARO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

DENÚNCIA

Processo: 681136/23 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 341495/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 370983/24 Adiado para análise de voto divergente desde 16/12/2024
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 303216/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, PAULO HENRIQUE DA SILVA, SILVIO DE SOUZA, SPIN SISTEMAS LTDA (Procurador(es): MIRIAN SUZETE ESPINOLA)

Processo: 318078/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, KATIA HARMS, LUCIANO ESSER QUEIROZ, M. V. SELMER E CIA LTDA (Procurador(es): LEONARDO FERREIRA MENDES DE PAIVA, PATRICIA FERREIRA MENDES, DOUGLAS IVAM ALVES), MARIA ROSA DUCHEIKO, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Processo: 523140/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA), EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 680580/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA,

DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES (Procurador(es): MARCEL BENTO AMARAL), MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

Processo: 765313/23 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES)

Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), ANGELO GERALDO BOCHENEK (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): DJENANE LIMA COUTINHO, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO)

Processo: 214442/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)

Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLACO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), ESER HELMUT AMORIM, LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLA, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 362804/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 16/12/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHMIDT (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 705454/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: LOTÁRIO OTO KNOB (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Processo: 102890/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 16/12/2024

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA

RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA

Processo: 711519/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Processo: 757918/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO (Procurador(es): ANA FLAVIA HADAS, ANDRESSA PACENKO MALUCCELLI, RODRIGO LUIS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO (Procurador(es): GABRIELA NOGUEIRA DE PAULA, VINICIUS DE MELO SILVA), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 812080/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): FABIO LUIZ DE FAVERI, DENILSON DE MATTOS)

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIO ROBERTO YAHIRO LICHESKI, GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÂRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): DENILSON DE MATTOS)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 691607/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, DANIELE DE MOURA KNOP (Procurador(es): FERNANDO DE MOURA KNOP)

Interessado: DANIELE DE MOURA KNOP (Procurador(es): FERNANDO DE MOURA KNOP)

Processo: 653560/24 Adiado para análise de voto divergente desde 16/12/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 721174/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA

Interessado: MUNICÍPIO DE JURANDA, ROGERIO DOS REIS SILVA (Procurador(es): GUILHERME DIAS CAPELLO, THAIRAN CORVELONI MOTTA, IGOR BERTAZZO OSELAME BOEIRA LIMA)

CONSULTA

Processo: 538086/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Interessado: ALVARO GONCALVES DA ROCHA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, MICHELE CRISTIANE CAMILOTTI DOS REIS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 20273/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 680296/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUDZINSKI WISNIEWSKI

Processo: 232955/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
Interessado: 42.841.715 LEOMAR DA SILVA MARQUES, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, LEOMAR DA SILVA MARQUES, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

Processo: 378895/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 427799/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, SAUL MARCELO DE OLIVEIRA, SSAT SINALIZACAO E ADESIVOS LTDA (Procurador(es): TAINARA MACHADO DE OLIVEIRA MALKOWSKI)

Processo: 448001/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, LED ONE - SOLUCOES EM LED LTDA (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 493619/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: JULIO CESAR DA SILVA LEITE, JULIO CESAR GERMANO JUNIOR, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), MUNICÍPIO DE TERRA RICA, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Processo: 508390/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: EVANDRO MIGUEL GRADE, MARCIO DEL NERO, MARCO ANTONIO ALBA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO S.A (Procurador(es): THIAGO AMARAL DA SILVA, FERNANDA RAMOS VIEIRA)

Processo: 116041/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU
Interessado: ASSOCIACAO DOS CENTROS DE EDUCACAO INFANTIL - 40 SETOR DO NOROESTE DO PARANA (Procurador(es): LUIZ FILIPE SENA DE SANTANA ALMEIDA), ELIZANGELA LOPES DA SILVA, FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 168432/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ACF AUTO SOCORRO LTDA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SIMONI SOARES DA SILVA

Processo: 365181/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 739170/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 810053/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DENÚNCIA

Processo: 464801/23 Adiado para análise de voto divergente desde 16/12/2024
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUCIANA

GIRALDELLI BENOSSI)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUCIANA GIRALDELLI BENOSSI),(Procurador(es): LUANA TAKEMOTO, BRUNO ANTONIO SCHMIDT, VANDERLEI SCHMIDT)

Processo: 307084/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 488665/21 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA)
Interessado: ADELINO MARGONAR (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, GIOVANNA MARTINEZ RE CAVALCANTI, NATHALIA IMAZU), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Processo: 43376/24 Adiado por devolução pós-vista desde 16/12/2024
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 417386/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI (Procurador(es): ESLI ARANTES), FERNANDO FABRICIO PAGLIACI (Procurador(es): ESLI ARANTES), JOSE APARECIDO MENEGHIN, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, WALDECIR EDSON PAGLIACI

CONSULTA

Processo: 412054/23 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 599863/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 583170/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI, ILSON DONIZETE GAGLIANO

Processo: 725854/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 364665/23 Adiado por devolução pós-vista desde 16/12/2024
Entidade: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDENILSO ROSSI ARNALDI, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCIO AUGUSTO DE TOLEDO TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), PAULO ROBERTO SOCHER, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SIAL CONSTRUCOES CIVIS LTDA (Procurador(es): FABIOLA DE NEGREIROS GUIMARAES ARNALDI, TAYANE BARBOSA RITTA)

Processo: 146536/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI, COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA INTEGRACAO - CRESO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), IRINEU RONALDO BUTKE, JULCEMAR LUIZ MIERZWINSKI, LUCIANO SCIMEONI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

Processo: 233706/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE GILBERTO PURPUR, MUNICIPIO DE MARINGA, ROBERTA MARIA BARRETO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 170763/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Procurador(es): ANDRE MELGES MARTINS), CONSORCIO PDUI SUSTENTAVEL DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - RMC (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO TANIGUCHI, JOANA BORGES DOYLE LONTRA, RAUL CLEMENTE PECCIOLI FILHO, TECHNUM CONSULTORIA SS (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 518743/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 377775/24 Adiado para análise de voto divergente desde 16/12/2024

Entidade: MUNICIPIO DE CLEVELANDIA

Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 244620/11 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ FORTE NETTO, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, WILSON BLEY LIPSKI

DENÚNCIA

Processo: 296194/12

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX), (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), (Procurador(es): ALINE CONCEIÇÃO GUERINO, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI, FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI, JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA, CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO, DANIEL DE BARROS SILVEIRA, KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA, CAIO PINHEIRO GARCIA DE OLIVEIRA, DANIEL FELIPE MURGO GIROTO, JANAINA CARDIA TEIXEIRA, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO, JOAO OTAVIO CANHOS, MARIA CARLA ARAUJO RODRIGUES, BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS, GABRIELA PARDO FORIN, CASSIANO RODRIGUES DA SILVA NETO, JULIANA RIBEIRO PINHEIRO, BRUNA TORRECILLA GIROTTO, JULIA ABREU MULLER, BRUNO VERISSIMO MOSCA, CAROLINA SECHI MONTEIRO, CAROLLYNE BUENO MOLINA, LETICIA KETHELIN FERREIRA MOURA, LETICIA ALVES CUNHA BARRIENTO, LUIZ CRISTIANO KUNTZ ALVES SERRA, HENRIQUE BORGES RODRIGUES, LUIS BERNARDO JUNIOR),

Processo: 420123/24

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 26331/24 Adiado para análise de voto divergente desde 16/12/2024

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS), (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 287440/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/12/2024

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 86865/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/12/2024

Entidade: MUNICIPIO DE MANDAGUARI

Interessado: EDIMILSON URIEL INACIO (Procurador(es): MATHEUS LAVORATTO BUCHER), IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO (Procurador(es): WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR, ABNER DA SILVA LIBORIO, WANDERLEI LUKACHEWSKI), MUNICIPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA (Procurador(es): NATHAN FERNANDES LUVISETI, BRIAN MAEDA DE SOUZA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 767573/24

Entidade: MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: ADEMAR MANTOVANI (Procurador(es): ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR), CLAUDIOMIRO QUADRI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), IVAR BAREA, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR (Procurador(es): JOSE FALABELLA NETTO, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, Andréia Dallabrida), MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERGIO CENTOLA

CONSULTA

Processo: 20231/23

Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

Interessado: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, THIAGO DARROS STEFANELLO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 180540/22

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATINHOS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, CAMILLA BONALDI DE ARAUJO, CLAUDIR LOURENCO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICIPIO DE MATINHOS, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA (Procurador(es): LIVIA MOURA FERREIRA), SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATINHOS

Processo: 27958/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA (Procurador(es): GABRIEL DA SILVA CADINI)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA (Procurador(es): GABRIEL DA SILVA CADINI), CELSO GREGORIO, CESAR MASSAO TAKAHASHI, GABRIEL DA SILVA CADINI

Processo: 90625/24

Entidade: MUNICIPIO DE PAIÇANDU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, DEISIANE GRACIELI DA SILVA, ISMAEL BATISTA, MUNICIPIO DE PAIÇANDU

Processo: 360259/23 Adiado para análise de voto divergente desde 16/12/2024

Entidade: MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JULIO ARMANDO CANIDO MENDEZ, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI)

Processo: 28571/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/12/2024

Entidade: MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, GERSON DENILSON COLODEL, JOSE SILVANO BUZATO, MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 591099/23

Entidade: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA (Procurador(es): LORIVAL FAVORETTO), Leandro lino Rolim, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 125792/24

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: JOSE MARCOS DOMINGOS SILVA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 141801/24

Entidade: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: FRANCISCO LACERDA BRÁSILEIRO, LEESDRO DA SILVA MORAIS, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 258199/24

Entidade: MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 275042/24

Entidade: MUNICIPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: EDILSON RUIZ DE FREITAS, MUNICIPIO DE ITAPERUÇU, PRIME

CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RENNER SILVA MULIA, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO)

Processo: 424412/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: BRASFEC ENGENHARIA LTDA, DANIEL TROVAO MELO, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Processo: 445576/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JOSE AUGUSTO ARRIGONI, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Processo: 237201/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/12/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: F MOSCONI SOLUÇÕES, KLEBER STOCCO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 699078/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/12/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF, M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSIMERE DE PARIS DIAS

Processo: 724773/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 16/12/2024
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
Interessado: ALEXANDRE MARQUI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, MOC ELETRONICA EIRELI, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 111104/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): SIMONE BUENO DE SOUZA), (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON), (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 700410/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA (Procurador(es): PATRICIA PICINI), PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 596884/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO), OSVALDO MESSIAS MACHADO, PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es):

RODRIGO VIEIRA ROCHA), REGINALDO PEIXOTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 58900/24 Adiado por devolução pós-vista desde 16/12/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, LINDAMIR PINTO SANTANA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspensão desde 16/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 395684/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 408880/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 16/12/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 187003/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICHTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 420417/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO, PAULO ROBERTO NOCERA, USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): FAUSTO JOSÉ DA ROCHA), VINICIUS PARIZOTTO GUSTMAN

Processo: 439517/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUSTAVO GEALH, GUSTAVO GEALH 04021056998, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 550507/24
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, LEONEL BENATTI MENDONÇA, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 720631/24
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 792551/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA (Procurador(es): MARAFON SILVA SPK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, BEATRIZ MARAFON SILVA SPK, EDUARDO MARAFON SILVA), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE (Procurador(es): FELIPE TONIETTO REIS)

Processo: 800783/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: CONSTRUTORA MORAES LTDA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, MARCOS CERQUEIRA DA SILVA DE MORAES, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Processo: 254548/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI), DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI (Procurador(es): RICARDO JOSÉ DAGOSTIM), MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, CAIO DI GIOSIA LOURENÇO), NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA (Procurador(es): MURILLO ALVAREZ ALVES), SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, GABRIEL SILVA CAMPOS, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA.

Processo: 480394/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/12/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, WILLIAM TOHORU HOSAKA, FERNANDA BASSO BLUM), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 17367/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ALPHONSE MASSAAD DIB FILHO, ANDRE GUILHERME FAUCZ DE LACERDA, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, MARCO AURELIO BONATO

Processo: 362271/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SBRISSIA

PREJULGADO

Processo: 618616/24 Adiamento Regimental desde 16/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 256420/24
Entidade: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA
Interessado: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA, CELIA MAYUMI KIRIYU TRENTINI, OTAMIR CESAR MARTINS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 399310/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)

Interessado: CARLOS ALBERTO VOLPI (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA), MILTON XAVIER BROLLO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 339292/23 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ALINE CARLA BRANDALISE, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA IRATY LTDA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI), ELIANE ALVES DOS SANTOS, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, JANAINA CAVASSIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, RITA FIORELLI ZANONI, RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMATICA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 540136/21 Adiado para análise de voto divergente desde 16/12/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÈRE
Interessado: DISNEI LUQUINI, INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA (Procurador(es): IGOR DIAS BARBOZA, FERNANDO SILVEIRA ORSATTO), MUNICÍPIO DE AMPÈRE, SERGIO DACHERI, VARA CÍVEL DE AMPÈRE - PROJUDI

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 810106/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ALOM CONSTRUÇOES EIRELI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 396303/24
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA EMILIA DE SIQUEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 518824/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADIRCIO APARECIDO CANTAGALLO, EDUARDO VICENTINI CANTAGALLO, ELIANE FELICIO DE SOUZA TONIN, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, GESSICA VICENTINI CANTAGALLO, LETICIA GABRIELA ZAKALUKA CANTAGALLO, LUANA APARECIDA MOREIRA, MAGDA IONE DE MACEDO CANTAGALLO, MARCELO JOSE PARRA AUGUSTINHO BEJE, MARGARETE MORAES VICENTINI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, PEDRO DA SILVA MOREIRA, REGINALDO DA CRUZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, VINICIUS THEODOROVICZ COSTA, YLSON ALVARO CANTAGALLO, YLSON ALVARO CANTAGALLO FILHO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 322369/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ADRIANA RIBAS MUSCHAU, ALINE APARECIDA DOS SANTOS MICHELIN, ANA PAULA LUZ DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA SANTOS, ELISSANDRA APARECIDA GOMES BORGE, GLEICIANE DOS SANTOS MICHELIN, JOSE CARLOS PEREIRA GOMES, JULIANA FERNANDA DE MORAES ARAUJO, LUCIANA MANSANO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, OSVALDO PARDIM LEITE, Rosane Clis Barros, SUELI ADRIANA FERREIRA TEIXEIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 368539/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es):
BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ
HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 331007/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO,
ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, EDUARDO MARCELO FERRARI (Procurador(es):
FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, ANA CRISTINA MEANTI), MARIANA LUCIO,
MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 384992/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS
ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS
MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS
DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL
CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 785881/24
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS
Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEM (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES,
TAINARA PRADO LABER)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 777137/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA
CAMARGO
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA,
ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE
INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE
FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE
HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA,
RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ FERNANDO
GARCIA DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 581593/24
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E
SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO
HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO,
FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE
OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ
FERNANDO GARCIA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

DENÚNCIA

Processo: 405043/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 252298/24
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
ENTIDADE: -ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: -ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO
PARANÁ

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 488/24 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas do Governador do Estado. Exercício de 2023. Parecer Prévio
pela regularidade das contas com aposição de ressalvas e expedição de
determinações e recomendações.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se da Prestação de Contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, referente
ao exercício de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador do Estado
Senhor Carlos Roberto Massa Junior, encaminhada pela Assembleia Legislativa do
Estado do Paraná em cumprimento ao art. 75, inciso I, da Constituição Estadual[1].
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 60.541.839.734,00
(sessenta bilhões, quinhentos e quarenta e um milhões, oitocentos e trinta e nove mil,
setecentos e trinta e quatro reais), nos termos da Lei Estadual nº 21.347/2022.
Foi encaminhada[2] toda a documentação prevista no art. 3º da Instrução Normativa
nº 181/2023 desta Corte, a qual dispôs sobre a formalização e o escopo de análise
da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício
de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 442/24[3],
realizou a análise técnica preliminar da prestação de contas, na qual identificou
evidências de possível não atendimento a preceitos constitucionais, legais, contábeis
ou de Administração Pública, em relação à formalização do processo, à gestão
orçamentária, à gestão financeira, à gestão patrimonial e à gestão previdenciária.
Também foram apresentados apontamentos no Relatório Preliminar[4] emitido pela
equipe de trabalho responsável pela análise das contas de governo do exercício
financeiro de 2023, designada pela Presidência deste Tribunal.
Oportunizado o contraditório[5], o Poder Executivo manifestou-se às peças 183-204,
propugnando pela regularidade das contas.

A CGE, por intermédio da Instrução nº 953/24[6], opinou pela regularidade das contas
com ressalvas[7] e expedição de recomendação[8].

A Equipe das Contas de Governo, em seu Relatório Final[9], manifestou-se pela
regularidade das contas com ressalvas[10] e expedição de determinação[11] e
recomendações[12].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 351/24-PGC[13], da lavra do
Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, pronunciou-se pela emissão de Parecer Prévio
recomendando a regularidade das contas com as ressalvas, determinação e
recomendações propostas na instrução, pugnando, em acréscimo, pela expedição
de determinação ao Governo do Estado para que contabilize os gastos de pessoal da
folha de pagamento das Fundações Públicas de Direito Privado – Fundação
Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do
Paraná (FA), Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná
(FUNEAS) e Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública (FAASP) – na
forma do art. 18 da LRF[14].

Em atendimento aos Despachos nº 1830/24-GCILB[15] e nº 1841/24-GCILB[16], a
CGE emitiu a Informação nº 142/24[17], complementada pela Informação nº
143/24[18], esclarecendo que, com relação à FUNEAS, os gastos de pessoal já são
contabilizados de forma a compor o índice de pessoal do Estado. Quanto à FA e à
FAASP, a unidade técnica entendeu que não seria pertinente a inclusão das suas
folhas de pagamento nos gastos de pessoal do Poder Executivo, apresentando,
ademais, uma simulação da sua inclusão no cômputo e do impacto sobre o índice de
despesas de pessoal do Estado referente ao exercício de 2023.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

2.1. ENCAMINHAMENTO DOS DADOS ELETRÔNICOS AO SISTEMA SEI-CED

Acerca da formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução processual que houve
atraso no envio das remessas quadrimestrais, conforme demonstrado a seguir:

Quadrimestre	Prazo de Entrega	Data Início do Fechamento	Data Fim do Fechamento
1º	31/05/2023	31/05/2023 – 14:03	01/06/2023 – 3:57
2º	30/09/2023	02/10/2023 – 14:01	02/10/2023 – 15:10
3º	31/01/2024	01/02/2024 – 6:11	01/02/2024 – 12:14

Após o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) identificou a
ocorrência de situações específicas, tendo constatado que, em relação ao primeiro
quadrimestre, houve demora no processamento do sistema, o que, inclusive, motivou
a criação das Demandas nº 261053 e nº 261139 no Canal de Comunicação (CACO)
deste Tribunal[19].

No que diz respeito ao segundo quadrimestre, com a prorrogação do prazo de envio
para 06/10/2023, operada pela Portaria nº 887/23 desta Corte, o fechamento da
remessa, em 02/10/2023, restou tempestivo.

Sobre o atraso de um dia no encaminhamento dos dados referentes ao terceiro
quadrimestre, a Coordenadoria entendeu que as justificativas foram fundamentadas,
porquanto a Diretoria de Contabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA),
por meio da Demanda CACO nº 288291[20], relatou que, novamente, o sistema havia
apresentado demasiada lentidão.

Diante das ponderações trazidas na instrução conclusiva e considerando que,
conforme afirmado pela unidade técnica, os atrasos não prejudicaram a análise,
acompanho a CGE pelo acatamento das justificativas apresentadas.

2.2. CONJUNTURA ECONÔMICA

Antes de adentrar o exame das contas, importante destacar alguns aspectos da
conjuntura econômica vivenciada pelo Estado do Paraná durante o exercício em
análise.

A economia brasileira, em processo de recuperação das adversidades geradas pela
pandemia do Coronavírus e impulsionada, principalmente, pelos setores
agropecuario e de serviços, superou as projeções iniciais, apresentando um
crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) de 2,9% em 2023.

Nessa mesma direção, porém com resultados ainda mais expressivos, o PIB do
Estado do Paraná, em 2023, registrou um crescimento de 5,8% – o dobro da média
nacional.

O crescimento do PIB paranaense em 2023 também superou, significativamente, o
observado nos outros dois estados da Região Sul do país: Santa Catarina registrou
um crescimento de 3,7%[21], enquanto o Rio Grande do Sul apresentou uma taxa de
1,7%[22].

O comércio exterior, importante vertente da economia paranaense, também
apresentou um desempenho positivo. Em 2023, o total movimentado superou US\$
43 bilhões, registrando uma alta de 26% em relação ao ano de 2022. As exportações
alcançaram US\$ 25 bilhões, enquanto as importações totalizaram US\$ 18,2 bilhões,
resultando em um saldo positivo (superávit) da Balança Comercial do Paraná na
ordem de US\$ 7 bilhões.

Destaca-se que, durante o ano de 2023, houve uma significativa mudança nas
posições dos principais mercados de destino das exportações paranaenses. A

Argentina ultrapassou os Estados Unidos, tornando-se o segundo maior destino das exportações do Estado, atrás apenas da China, que manteve com ampla margem a primeira posição.

O bom desempenho da economia paranaense em 2023 possibilitou avanços significativos, refletindo-se nas taxas de desemprego e no aumento da renda da população residente no Estado.

Em 2023, a renda média mensal dos paranaenses era de R\$ 3.166,00, ou seja, R\$ 187,00 acima da média nacional de R\$ 2.979,00[23].

Em relação à desocupação registrada no Estado, observou-se uma taxa de desemprego de 4,7% em dezembro de 2023. Esse índice representou o menor patamar verificado no Estado desde 2014. Além disso, essa taxa foi, aproximadamente, 57% inferior à taxa de desemprego registrada em nível nacional (de 7,4% ao final do ano de 2023).

O aquecimento da economia paranaense em 2023 também contribuiu para um incremento de mais de 15% na arrecadação tributária do Estado na comparação com o ano de 2022.

Tendo apresentado este breve panorama econômico, passo agora à análise propriamente dita das Contas de Governo de 2023 do Estado do Paraná.

2.3. DIAGNÓSTICO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Visando a aprimorar suas ferramentas institucionais para um exame mais apurado, sistematizado e abrangente da efetividade da gestão pública, esta Corte de Contas vem adotando, desde o Processo de Prestação de Contas de Governo do exercício de 2020[24], o “Diagnóstico de Políticas Públicas”. Trata-se de mecanismo elaborado com metodologia própria desta Casa e destinado à aferição, ao longo do tempo, do desempenho das Políticas Públicas Estaduais, notadamente daquelas relacionadas de forma direta à melhoria da qualidade de vida e do bem-estar da população paranaense.

Assim como nos anos anteriores, em 2023 o Diagnóstico analisou cinco áreas temáticas de Políticas Públicas: Educação, Saúde, Segurança Pública, Administração e Finanças e Previdência Social, numa escala de notas de desempenho variando de 0 a 10 (sendo 0 a pior avaliação e 10 a nota máxima).

A nota que o Estado do Paraná obteve em 2023 na área de Educação foi de 7,4, ligeiramente inferior aos 7,6 registrados em 2022.

Como ponto positivo, destacou-se a publicação da Lei Estadual nº 21.847/2023[25], que instituiu bonificações para os profissionais da educação estadual que alcançarem as metas de desempenho estabelecidas pela Secretaria de Educação. Foram, também, estabelecidas diretrizes estaduais para o ensino fundamental e médio, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos, respeitando a diversidade regional, estadual e local.

Nos aspectos que ainda necessitam de melhorias, enfatizaram-se a ausência de acompanhamento e divulgação da meta de adequação idade-série do ensino fundamental, conforme previsto no Plano Estadual de Educação, bem como a falta de uma política específica formalizada para o enfrentamento das drogas no âmbito escolar.

Outro ponto de atenção identificado referiu-se às condições estruturais e materiais dos estabelecimentos de ensino do Estado do Paraná. Das escolas que responderam ao questionário do diagnóstico, apenas 28% afirmaram possuir salas de multimídia em condições estruturais adequadas e somente 53% relataram ter laboratórios de ciências em condições estruturais satisfatórias.

Esses dados evidenciam a necessidade de investimentos em infraestrutura, pois ambientes adequados e equipados são essenciais para o desenvolvimento de habilidades e competências dos alunos. Além disso, a falta de recursos pode limitar a implementação de metodologias de ensino mais interativas e práticas, fundamentais para o aprendizado.

Na área de Saúde, o Estado do Paraná obteve em 2023 a nota de 7,4, inferior aos 7,9 registrados no diagnóstico realizado no ano anterior.

Como destaque, ressalta-se que o Estado do Paraná possui um Plano Estadual de Saúde com um alto grau de alinhamento às Diretrizes Nacionais de Saúde. Além disso, verificou-se a existência de processos e procedimentos estabelecidos junto às Secretarias Municipais de Saúde do Estado para apoiar financeiramente os Municípios e Consórcios Intermunicipais de Saúde.

No diagnóstico, foram consultadas as unidades hospitalares estaduais. Destas, 55% relataram a insuficiência de profissionais para realizar adequadamente os serviços de saúde, enquanto 45% disseram que as condições dos materiais e equipamentos são inadequadas para a execução das ações e serviços de saúde.

Essas deficiências podem afetar diretamente a qualidade dos serviços prestados. Desse modo, a melhoria nas condições de trabalho e a capacitação de profissionais constituem medidas essenciais para a promoção de um sistema de saúde mais robusto e eficiente.

A terceira área avaliada no diagnóstico foi a de Segurança Pública. Em 2023, a nota obtida foi de 6,8, ligeiramente superior à nota de 6,7 alcançada na avaliação de 2022. Embora o Estado já conte com uma Política Estadual de Segurança Pública alinhada à Política Nacional, o Paraná ainda não formalizou seu Plano Estadual de Segurança Pública.

Os órgãos de polícia do Estado, ao serem questionados, relataram a insuficiência de efetivos disponíveis. A Polícia Militar, por exemplo, informou que a Lei Estadual nº 21.115/2022 estabeleceu seu efetivo em 22.985 policiais, mas atualmente a Corporação conta com apenas 16.255 militares ativos.

Das unidades prisionais do Estado do Paraná que participaram do diagnóstico, 86% afirmaram que o número de vagas nas cadeias públicas e penitenciárias estaduais não é suficiente para atender à demanda atual.

Apenas 7% das cadeias e penitenciárias femininas informaram possuir instalações para berçários e creches. Da mesma forma, somente 7% do total de cadeias e penitenciárias estaduais afirmaram ter dependências específicas para o tratamento de dependentes químicos.

Todos os órgãos (Polícia Civil, Militar, Científica e Penal) apresentaram pontuações baixas nos itens de verificação relacionados aos recursos materiais e às condições de trabalho.

De maneira geral, a situação do diagnóstico de Segurança Pública permaneceu praticamente inalterada em relação aos dois exercícios anteriores.

O quarto tema do diagnóstico abordou Administração e Finanças Públicas. Em 2023, a nota obtida foi de 5,8, inferior à nota de 6,6 alcançada no diagnóstico anterior.

Pesaram para essa nota a constatação, nas Leis Orçamentárias, da ausência do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais e das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento

de despesas obrigatórias de caráter continuado.

A última área avaliada no diagnóstico referiu-se ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná (RPPS). Em 2023, a nota obtida foi de 9,2, muito próxima dos 9,3 alcançados no diagnóstico relativo ao ano anterior.

Embora o Decreto Estadual nº 3.188/2023 tenha regulamentado o Regime de Previdência Complementar do Estado do Paraná, ele ainda não foi totalmente implementado, com opção de migração de servidores públicos estaduais do Regime Próprio para o Regime Complementar, evidenciando que o passo final para a concretização dessa política pública ainda não foi realizado.

Ao final desse ciclo de quatro anos de avaliação, constatou-se que a aplicação da mesma metodologia do Diagnóstico de Políticas Públicas teve um papel fundamental, permitindo a este Tribunal de Contas a sistematização dos resultados e proporcionando uma visão mais precisa e abrangente das temáticas abordadas. Além disso, possibilitou o acompanhamento contínuo do grau de evolução da gestão em relação aos itens analisados.

De posse das informações e dos documentos coletados no período, abre-se a possibilidade de um reexame de pontos que compõem o Diagnóstico, com eventual inclusão de novas frentes de avaliação ou a exclusão de itens, bem como o incremento de formas de validação, a exemplo da previsão de inspeções in loco e da possibilidade de se valer do auxílio do Controle Social.

É importante mencionar que, por meio de Portaria da Presidência desta Corte[26], foi designada comissão específica para deliberar sobre aspectos atinentes à revisão da metodologia de avaliação de políticas públicas em âmbito estadual.

Como encaminhamento sobre o tema, acolho a sugestão da Equipe das Contas de Governo para que o Diagnóstico de Políticas Públicas de 2023, constante do Anexo I do seu Relatório Final[27], seja remetido, na íntegra, a cada Secretária de Estado responsável pela respectiva política pública avaliada, para que, tendo conhecimento do resultado obtido em cada item de avaliação, adote medidas de aprimoramento nas áreas em que o desempenho se mostrou insatisfatório.

2.4. AVALIAÇÃO DO PPA 2020-2023

Diante da oportunidade trazida pelo encerramento do ciclo do Plano Plurianual (PPA) do Estado do Paraná para o quadriênio 2020-2023, compreendido por gestões do atual Chefe do Poder Executivo Estadual, foi realizada pela Equipe das Contas de Governo uma análise dos esforços da Administração Pública com relação a alguns programas finalísticos de Políticas Públicas.

Diferentemente do “Diagnóstico de Políticas Públicas” apresentado na sessão anterior, a análise aqui foi elaborada com base em parâmetros de avaliação que foram fornecidos, acompanhados e aferidos diretamente pelo Poder Executivo do Estado do Paraná por meio da sua Secretaria de Planejamento.

O PPA, apesar de introduzido há mais de 30 anos, pela Constituição Federal de 1988, apenas recentemente passou a ser tratado como um instrumento técnico efetivo para o estabelecimento de agendas de políticas públicas mais consistentes e perenes, de maneira a buscar, de forma continuada, a melhoria da atuação pública.

Nesse contexto, no Estado do Paraná verificou-se uma sensível evolução no planejamento público a partir do início dos anos 2000, quando os Planos Plurianuais deixaram de ser meras peças orçamentárias e passaram a incluir dispositivos mais sofisticados de planejamento, com a definição de programas, projetos e ações concatenados a metas e objetivos a serem alcançados.

O PPA 2020-2023 do Paraná abrange 16 Programas finalísticos que foram estruturados para atender diversas áreas prioritárias do governo. Esses programas contavam com um total de 58 indicadores de eficiência, dos quais 46 tiveram seu acompanhamento e monitoramento ao longo dos quatro anos do Plano[28].

Dos 46 indicadores, 52% deles lograram êxito, enquanto os outros 48% não conseguiram atingir, ao final do período do PPA, sua meta de longo prazo projetada. Fornecido esse breve quadro geral, passo agora a uma suscinta exposição da análise realizada pela Equipe das Contas de Governo acerca dos resultados alcançados pelo Estado do Paraná no PPA 2020-2023 nas áreas fundamentais de Educação, Saúde, Segurança Pública e Mobilidade Urbana.

2.4.1. Educação

O Programa de PPA voltado para a Educação, no quadriênio 2020-2023, tinha como objetivo principal garantir o alinhamento entre os objetivos e metas das demandas da educação pública estadual, visando a promover investimentos e um acompanhamento especializado nas ações educacionais focadas na aprendizagem escolar.

Ao longo do PPA, como uma das ações para o aprimoramento do Ensino Fundamental, destacou-se a iniciativa de “busca ativa” de crianças e adolescentes fora do ensino regular, com foco na identificação de estudantes infrequentes e que abandonaram a escola.

Nessa perspectiva, foi criado um projeto com recursos do Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) para a identificação das causas de abandono escolar, por meio de pesquisa in loco e visita domiciliar.

Também foram estabelecidas iniciativas para o acompanhamento pedagógico e disponibilização de materiais didáticos específicos para as escolas estaduais indígenas e quilombolas do Ensino Fundamental Estadual.

Quanto às ações e iniciativas visando ao aprimoramento do Ensino Médio Estadual, foi desenvolvido, durante o PPA, o novo “Referencial Curricular do Ensino Médio”, com o estabelecimento de um comitê técnico para a sua implementação e gestão.

O Plano Nacional de Educação (PNE)[29] estabelece, em sua Meta 6, a necessidade de a rede pública de ensino básico (fundamental e médio) promover esforços para oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos. A despeito dessa diretriz, não foram observadas metas ou iniciativas associadas a essa temática no PPA do Paraná.

Conforme dados do último Censo Escolar, em 2022 a rede pública estadual do Paraná possuía somente 9,7% dos alunos do ensino fundamental matriculados na modalidade de educação integral, enquanto a média nacional era de R\$ 14,4%.

Em relação ao nível médio, a situação identificada era ainda mais crítica: o Paraná, em 2022, ocupava a última posição entre todos os estados brasileiros, com uma taxa de apenas 4,4% de alunos matriculados no ensino integral.

Diante dessa importante constatação, acolho a sugestão da Equipe das Contas de Governo[30] e recomendo ao Poder Executivo do Estado do Paraná que passe a incluir, no seu Planejamento Governamental, metas e indicadores específicos para a gestão e o monitoramento da implementação da Meta 6 do Plano Nacional de Educação, que visa à ampliação da modalidade de Ensino Integral na Rede Pública Estadual de Educação.

No que diz respeito ao acompanhamento da frequência escolar, a Secretaria de

Estado da Educação (SEED) afirmou que intensificou suas ações. Como consequência, houve, em 2023, um pequeno aumento de 0,5% em relação ao ano de 2022, situando a frequência média escolar, ao final do ano, em 87,74%, ainda abaixo, porém, da meta de 91,8% estipulada pela iniciativa de "fortalecimento da Gestão Escolar" do Programa do PPA.

Ressalte-se que grande parte dos indicadores de eficiência de Educação do PPA 2020-2023 do Paraná baseava-se em parâmetros da Avaliação Bienal do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)[31], desenvolvido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com o objetivo de verificar a qualidade e a evolução da Educação Básica brasileira nas esferas particular e pública.

A nota do IDEB[32] é obtida a partir de dados de aprovação do Censo Escolar acrescida da média do desempenho nas avaliações no Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática, aplicadas no quinto e nono ano do Ensino Fundamental e terceiro ano do Ensino Médio.

Em relação à avaliação do IDEB para os "anos iniciais" do Ensino Fundamental da Rede Pública Estadual, a nota 7,1 obtida em 2022 posicionou o Estado do Paraná entre os dois melhores do país, ficando atrás somente do Estado do Ceará, que obteve a nota 7,2. A nota da rede pública paranaense ainda foi bastante próxima da obtida pelas escolas da rede privada do estado (7,2) e superior à média da nota das redes públicas municipais de educação fundamental do Brasil (6,1).

A nota do IDEB para os "anos finais" do Ensino Fundamental da Rede Pública Estadual ficou em 5,2, colocando o Paraná atrás apenas dos Estados do Ceará, de São Paulo e de Goiás, que obtiveram a nota 5,3.

Sobre o Ensino Médio da Rede Pública Estadual, o Paraná obteve, em 2022, a nota 4,6 no IDEB, situando o Estado na primeira posição nacional na comparação com as notas obtidas pelas escolas da rede pública dos demais estados brasileiros.

O bom desempenho dos alunos das escolas públicas estaduais do Paraná (Ensino Fundamental e Médio), em cotejo com os demais estados brasileiros, verificado na avaliação do IDEB de 2022, pode ser atribuído, ao menos em parte, segundo a SEED, à criação, em 2019, da Prova Paraná, que avalia, de forma censitária, o desempenho dos estudantes do quinto ao nono ano do Ensino Fundamental e estudantes do primeiro ao terceiro ano do Ensino Médio da rede estadual do Paraná, bem como dos estudantes do quinto ao nono ano do Ensino Fundamental da rede municipal paranaense das escolas que aderirem à avaliação[33].

Destaca-se, mais uma vez, que, no Estado do Paraná, foi recentemente instituída, pela Lei nº 21.847/2023, a concessão de bônus financeiro aos profissionais das escolas estaduais, associado ao bom desempenho no IDEB[34].

Relativamente ao número de refeições diárias a alunos da Rede Estadual de Educação, observou-se uma sensível evolução do indicador ao longo dos quatro anos do PPA. Em 2020, eram servidas, aproximadamente, 950 mil refeições diárias, passando, em 2023, para 1,5 milhão, o que representa um aumento de 66%.

É importante destacar a essencialidade dessa ação, haja vista que muitas vezes é a refeição escolar que complementa a necessidade diária calórica dos estudantes de baixa renda.

Outro dado positivo observado é que o Paraná conseguiu atingir a meta relacionada à taxa de abandono do Ensino Fundamental nos Anos Finais. Em 2023, apenas 1% dos alunos matriculados nos anos finais do Ensino Fundamental da Rede Pública estadual abandonaram a escola. O Censo Escolar de 2022 apontou uma taxa de 2,2% de abandono em média na Rede Pública brasileira[35].

Do exposto, verificou-se que a Educação Pública Estadual Básica do Paraná se posiciona entre as mais efetivas, em nível nacional, tendo como base os resultados das avaliações do IDEB.

Acerca desse indicador de qualidade do ensino, observa-se um crescimento sustentado consistente das notas dos alunos de nível fundamental e médio, desde o ano de 2016, evidenciando, dessa forma, os esforços da Administração Pública para aprimorar os mecanismos de aprendizagem na Rede Pública Estadual.

Mesmo assim, é fundamental ressaltar que a qualidade do Ensino Público Básico brasileiro ainda é muito inferior quando comparada à dos países com economia mais desenvolvida, o que permite concluir ser imperativa a necessidade de alocar, de forma eficiente, os investimentos públicos na área, especialmente aqueles relacionados à melhoria da infraestrutura escolar de apoio, valorização e capacitação do corpo docente e de profissionais do ensino.

2.4.2. Saúde

Já o Programa de PPA voltado à Saúde objetivava implementar um modelo que atendesse às necessidades da população paranaense por meio do aprimoramento da Rede de Atenção à Saúde – RAS e da implementação de Redes Temáticas ou Linhas de Cuidado prioritárias, bem como o fortalecimento da Atenção Primária, como ordenadora da rede e coordenadora do cuidado e dos demais pontos de atenção e sistemas de apoio e logístico.

Um dos destaques do Programa foi a Iniciativa de Recuperação de Deficiência Nutricional (Leite das Crianças), que alcançou uma execução superior a 100% no quadriênio de 2020-2023.

Essa iniciativa tinha como meta o atendimento com um litro de leite (enriquecido com ferro, zinco e vitaminas A e D) a crianças de 6 a 36 meses de vida, com o objetivo de auxiliar o combate à desnutrição infantil.

De acordo com o acompanhamento realizado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA), no terceiro trimestre de 2023, 91,12% das crianças paranaenses apresentavam peso adequado para a idade, 7,01% estavam com peso elevado, 1,45% com baixo peso e apenas 0,41% das crianças estavam com peso muito baixo. Outra iniciativa de destaque foi o fortalecimento da Assistência Farmacêutica, por meio da distribuição de medicamentos aos municípios paranaenses e do serviço "remédio em casa", que proporciona condições de tratamento domiciliar (homecare) para pessoas acamadas e com baixo poder aquisitivo.

A SESA informou que as 22 Regionais de Saúde do Paraná foram beneficiadas com ações de Assistência Farmacêutica, com a distribuição de mais de 340 milhões de unidades de medicamentos apenas em 2023. Ao final do ano, o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) contava com 413 mil pacientes com cadastro ativo, enquanto o serviço "remédio em casa" registrava 19.900 pacientes cadastrados.

Apesar da existência de 18 metas no Programa de Saúde, observou-se que nenhuma delas abordava diretamente a questão da fila de espera de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias eletivas no Estado. Embora essa política dependa também da atuação dos municípios, a participação do Estado é fundamental para o

aprimoramento logístico dessa sistemática.

O conhecimento e o acompanhamento desses números seriam fundamentais para a gestão das ações de saúde no Paraná, permitindo identificar gargalos a serem superados e orientando com maior precisão o grau de atuação necessário do Estado para resolver o problema. Além disso, proporcionaria à sociedade a oportunidade de acompanhar os resultados, uma vez que se trata de um tema que afeta diretamente a vida das pessoas.

À vista disso, acolho a sugestão da Equipe das Contas de Governo[36] para recomendar ao Poder Executivo do Estado do Paraná que avalie a conveniência e a oportunidade de incluir no Planejamento Governamental iniciativas, metas e indicadores que possibilitem o monitoramento das filas de espera para consultas, exames e cirurgias eletivas realizadas no Estado.

Quanto aos indicadores de eficiência apurados na área de saúde, é importante salientar que, entre os anos de 2020-2021, ocorreu o ápice da pandemia de COVID-19, que ocasionou a morte de, aproximadamente, 7 milhões de pessoas ao redor do planeta e de mais de 700 mil no Brasil[37].

Somente no Estado do Paraná foram mais de 2,5 milhões de casos confirmados e 43 mil mortes. Obviamente, esse fato impactou os indicadores de saúde do Estado para o período analisado.

O indicador afetado de forma mais intensa pela pandemia foi o de mortalidade materna, que atingiu a razão de 120,3 mortes por 100 mil nascidos vivos no ano de 2021 no Estado do Paraná.

Diante desse cenário de retrocesso, a SESA, em 2022, adotou uma estratégia objetivando a redução da mortalidade materna por meio da "Linha de Cuidado Materno Infantil", que visava ao desenvolvimento de ações para assegurar o acesso e o acolhimento da atenção à saúde voltada a pré-natal, parto, nascimento seguro e puerpério.

Com isso e, também, com a disponibilização das vacinas contra a COVID-19 pelo Sistema Único de Saúde (SUS), já a partir de 2022 o indicador retornou ao patamar observado no período imediatamente anterior à pandemia.

Destaca-se que a "Meta 3.1" dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) assumida pelo Brasil junto à Organização das Nações Unidas (ONU) é de, até o ano de 2030, reduzir as mortes maternas para, no máximo, 30 por 100 mil nascidos vivos[38]. Em 2023, o índice atingido pelo Estado do Paraná foi de 39, ainda acima, portanto, da meta estabelecida pela ONU.

A taxa de mortalidade infantil se manteve estável durante os quatro anos do PPA, sendo registradas 10,9 mortes por mil nascidos vivos no Estado do Paraná em 2023. Esse número está abaixo da média nacional (11,9[39]), mas ainda é superior ao índice considerado aceitável pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que é de dez mortes para cada mil nascimentos.

Tais indicadores de saúde do PPA refletem, diretamente, sobre outro indicador não constante do Plano, mas fundamental para o entendimento da evolução da saúde pública e da qualidade de vida da população do Estado. Trata-se do indicador de expectativa de vida ao nascer, que expressa, de forma objetiva, a longevidade de uma população.

Destaca-se que houve aumento de um ano de vida entre 2018 e 2022 com relação à expectativa de vida do paranaense e, mesmo durante o período mais crítico da pandemia de COVID-19 (entre 2020 e 2021), não se verificou diminuição na expectativa de vida da população do Estado.

Diferentemente, quando observado o Brasil como um todo, nota-se que, nesse período, houve queda de 3,4 anos na expectativa de vida da população, que, em 2019, era de 76,2 anos e, em 2021, baixou para 72,8 anos.

Também se constata que a expectativa de vida do paranaense, em 2022, era mais de três anos superior à média nacional. Dentre os estados brasileiros, o Paraná situava-se na sexta posição quanto à longevidade da sua população.

De forma geral, os indicadores relativos à Saúde Pública do Estado do Paraná sugerem uma condição sensivelmente melhor na comparação com a realidade nacional. Ainda assim, quando comparados com indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (Agenda 2030), apresentam desempenho insuficiente.

Desse modo, acolho a sugestão da Equipe das Contas de Governo[40] para recomendar ao Poder Executivo do Estado do Paraná que analise a viabilidade de incluir no Planejamento Governamental as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 relacionadas à saúde, da Organização das Nações Unidas (ONU), estabelecidas para o Brasil.

2.4.3. Segurança Pública

Sobre a área de Segurança Pública, o Programa de PPA buscava promover as medidas necessárias para manutenção e preservação da ordem e da segurança pública, com foco na redução da criminalidade e da violência no território estadual. Verificou-se que, ao final de 2023, o Estado do Paraná contava com 41.480 presos custodiados em cadeias e penitenciárias estaduais.

Em consulta aos dados abertos do Sistema Geopresídios[41], administrado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), observou-se que, na última avaliação registrada no sistema em 2024, o Estado do Paraná possuía 158 estabelecimentos prisionais ativos, dos quais 131 foram inspecionados pelo CNJ.

Essa inspeção revelou a existência de um déficit no sistema prisional do Estado de 7.910 vagas e de superlotação em 81,7% dos estabelecimentos estaduais.

Apesar de o PPA 2020-2023 possuir a iniciativa "Gestão do Sistema Penitenciário" e a meta "Custódia de preso realizada", importante ressaltar que um acompanhamento que contemple um maior número de abordagens pode oferecer uma visão mais ampla e completa sobre a realidade do sistema prisional do Estado.

Por esse motivo, acato a proposta da Equipe das Contas de Governo[42] e recomendo ao Poder Executivo do Estado do Paraná que inclua no Planejamento Governamental iniciativa que preveja metas e indicadores aptos a fornecer informações regionalizadas sobre a capacidade do Estado de acomodar o número de presos que ingressam no sistema prisional paranaense.

Do mesmo modo, não há informações no PPA 2020-2023 sobre a ressocialização de presos, que constitui um dever do Estado, razão pela qual acolho, também, a sugestão da Equipe das Contas de Governo[43] para recomendar ao Poder Executivo do Estado do Paraná que inclua no Planejamento Governamental iniciativas que prevejam metas e indicadores para gerar informações (i) sobre o número de cursos profissionalizantes oferecidos aos presidiários e a quantidade de indivíduos beneficiados por essas capacitações e (ii) sobre a taxa de reincidência dos presos custodiados no sistema prisional do Estado.

Quanto à meta do indicador de Crimes Violentos Letais Intencionais do PPA,

verificou-se o seu cumprimento. Em 2023, a quantidade apurada ficou abaixo da identificada em 2020[44], demonstrando que esse tipo de crime apresentou tendência de declínio no período avaliado.

Importante destacar que, em 2021, o Paraná ocupava a sétima colocação entre os Estados da Federação com menor número de homicídios, tendo registrado 20,2 casos por cem mil habitantes.

Naquele ano, considerando apenas os Estados da região sul do Brasil, o Paraná ficou atrás de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, onde ocorreram, respectivamente, 9,1 e 16,4 homicídios por cem mil habitantes.

Mesmo tendo o pior desempenho regional, os números registrados no Paraná foram inferiores à média nacional de 22,4 homicídios por cem mil habitantes.

Ainda assim, a taxa de homicídios do Estado foi duas vezes superior à máxima considerada tolerável pela ONU, de dez homicídios por cem mil habitantes[45], valendo consignar que, de acordo com o relatório da ONU de 2021, em números absolutos, o Brasil foi o país que registrou mais homicídios.

A partir desses dados, é possível inferir que a análise do desempenho estadual apenas com base em comparações nacionais não confere a melhor leitura para compreender a situação do Paraná e a magnitude do problema a ser enfrentado.

Acerca do indicador de Furtos e Roubos de Veículos, em que pese o aumento verificado em 2022, ao final do período, em 2023, o número de ocorrências foi 5,53% menor do que o registrado em 2020.

Sobre o tema, entendo que a inclusão, em futuros PPAs, de novos indicadores, como o percentual de veículos recuperados, pode complementar a avaliação com informações relevantes para verificação da efetividade da ação do Estado nessa área.

Sendo assim, acolho a sugestão da Equipe das Contas de Governo[46] de expedição de recomendação ao Poder Executivo do Estado do Paraná para que inclua no Planejamento Governamental indicadores que permitam aferir a quantidade de veículos recuperados pelo Estado, oriundos de furto e roubo.

O último indicador de segurança pública no PPA 2020-2023 do Paraná referia-se ao número de ocorrências envolvendo o tráfico de drogas no Estado.

Nesse tópico, a polaridade do indicador é positiva, ou seja, quanto mais ocorrências nessa área, melhor o resultado. A justificativa do Estado para essa escolha residiu no fato de que, com essa referência, seria possível medir a intensificação do trabalho das polícias na repressão e no combate ao tráfico de drogas.

Observou-se que, em 2020 e 2021, as ocorrências apuradas superaram as previstas. Entretanto, nos dois anos seguintes, ocorreu inversão dessa tendência, não tendo sido atingida a meta do indicador. Em 2023, o número apurado ficou abaixo do registrado em 2020.

Relevante pontuar que o indicador escolhido mede o desempenho do aparato policial no combate ao tráfico de drogas, mas, por outro lado, não consegue, por si só, medir, de forma ampla, o sucesso ou fracasso da política pública. Isso porque, se o tráfico de drogas estiver em constante expansão, há probabilidade de aumento de ocorrências e, conseqüentemente, o indicador mostrará alto desempenho.

Esse cenário reflete a importância de o Estado adicionar ao indicador existente outras formas para realizar a mensuração do resultado de suas ações na área em questão, motivo pelo qual acolho a sugestão da Equipe das Contas de Governo[47] para recomendar ao Poder Executivo do Estado do Paraná que inclua no Planejamento Governamental indicadores que possibilitem gerar informações sobre a efetividade das ações do Estado no combate ao tráfico de drogas.

2.4.4. Mobilidade Urbana

Por fim, o Programa do PPA de Mobilidade Urbana[48] buscava promover as medidas necessárias de enfrentamento aos problemas identificados no âmbito de segurança no trânsito no Estado do Paraná.

Na análise do Programa, identificaram-se falhas no planejamento, notadamente em relação à inexistência e à baixa execução orçamentária, bem como a falta de revisão de metas.

Nessa perspectiva, acolho a proposta da Equipe das Contas de Governo[49] de expedição de recomendação ao Poder Executivo do Estado do Paraná para que aprimore o Planejamento Governamental com vistas a assegurar um adequado grau de correspondência entre a previsão e a efetiva execução das metas físicas e orçamentárias, a fim de evitar iniciativas com baixa ou inexistente execução, bem como para que realize revisões do planejamento em função de novos acontecimentos que possam comprometer os objetivos inicialmente estabelecidos.

Acato, também, a sugestão da Equipe das Contas de Governo[50] para recomendar ao Poder Executivo do Estado do Paraná que fortaleça a iniciativa "Ações de Educação, Conscientização e Prevenção" do PPA ou outra que venha a substituí-la, estabelecendo metas que gerem informações sobre o número de cidadãos impactados pelas campanhas realizadas pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – Detran/PR, com vistas a fornecer dados relevantes para o entendimento e a mensuração da verdadeira eficiência da ação estatal.

Ainda sobre esse tema, verificou-se um certo desacordo entre os indicadores apurados no Programa "Detran Participativo – Ágil e Digital" e as metas previstas em cada iniciativa.

Um dos principais indicadores de eficiência dizia respeito ao acompanhamento dos registros de acidentes de trânsito ocorridos nas rodovias do Estado do Paraná.

Nesse aspecto, a análise realizada pelo Observatório Nacional de Segurança Viária[51] com base em dados obtidos do Data SUS revelou que o Paraná foi o terceiro Estado da Federação com maior número de mortes no trânsito nos anos de 2021 e 2022.

Porém, o indicador "Acidente de Trânsito no Estado do Paraná" não aparentava estar refletido nas iniciativas e atividades do Programa. Considerando a importância do tema, era esperado que fossem atribuídas diretrizes mais concretas e objetivas para sua aferição.

Como exemplo de descasamento entre os indicadores e as atividades em maior nível de detalhamento, constatou-se que, à iniciativa "Ações do DETRAN" – que se entende ser a mais próxima da temática relativa a acidentes –, foi assinalada para a LOA 2023 a atividade intitulada "Construir minicidade de trânsito".

Dessa forma, acolho a sugestão da Equipe das Contas de Governo[52] e recomendo ao Poder Executivo do Estado do Paraná que aprimore o Planejamento Governamental para estabelecer uma correlação entre suas metas e os indicadores definidos, de modo que os esforços para o cumprimento das metas reflitam, em certa medida, na melhoria do desempenho dos indicadores selecionados para avaliar as Políticas Públicas.

Feitos os apontamentos relativos ao desempenho das Políticas Públicas Estaduais,

concentro-me, agora, na análise da execução orçamentária e financeira do Estado do Paraná no ano de 2023.

2.5. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Estado do Paraná para o exercício de 2023 previu um orçamento total de R\$ 60,5 bilhões, sendo R\$ 50,7 bilhões destinados ao orçamento fiscal.

Para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), foram fixadas despesas de mais de R\$ 13 bilhões, frente à previsão de receitas de R\$ 6,3 bilhões, gerando, assim, apenas no seu orçamento, um déficit próximo a R\$ 7 bilhões.

Como resultado alcançado, em 2023, o Estado do Paraná arrecadou um total de R\$ 68 bilhões em receitas correntes e R\$ 5 bilhões em receitas de capital, totalizando R\$ 73 bilhões.

A receita tributária foi a principal fonte de recursos do Estado no exercício, alcançando um total de R\$ 34 bilhões. Só a arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) representou 77% da receita tributária em 2023.

Destaque, ainda, para o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), cuja arrecadação ultrapassou a marca dos R\$ 4 bilhões, representando 12% do total da receita tributária.

Quanto ao tema, importante mencionar que, em 2023, iniciou-se a implantação dos procedimentos para adoção da Instrução Normativa nº 2.145/2023[53] da Receita Federal do Brasil (RFB), que alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

Nesse aspecto, resalto o trabalho de fiscalização realizado ao longo de 2023 pela 4ª Inspeção de Controle Externo, por mim superintendida, com o objetivo de examinar os procedimentos adotados para implantação da retenção ampla do Imposto de Renda no Estado do Paraná. Os resultados da fiscalização demonstraram que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), após questionamentos, passou a adotar medidas de adequação dos sistemas (Novo SIAF e SIAFIC), editando normas e desenvolvendo capacitações para os responsáveis pelo procedimento de retenção nas Unidades Gestoras do Estado do Paraná.

Diante da importância desse componente para o incremento da arrecadação tributária, acolho a sugestão da Equipe das Contas de Governo[54] para recomendar ao Poder Executivo do Estado do Paraná que intensifique a adoção de procedimentos visando a fortalecer a implementação constante de mecanismos de retenção ampla do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pelas Unidades Gestoras do Estado.

Em 2023, o Estado do Paraná despendeu, aproximadamente, R\$ 59,1 bilhões em despesas correntes e R\$ 8,5 bilhões em despesas de capital, totalizando R\$ 67,6 bilhões.

Verificou-se que o Grupo de Natureza da Despesa de maior relevância foi o de Pessoal e Encargos Sociais, no qual foram gastos R\$ 36,5 bilhões.

Outro ponto de destaque referiu-se à variação de quase 237% no valor empenhado para fins de amortização de dívida, em comparação com o ano de 2022[55]. Isso decorreu, em parte, da forma de pagamento estabelecida no Termo de Acordo, Confissão e Reparcamento de Dívidas celebrado entre o Estado do Paraná e o Itaú Unibanco S/A e homologado judicialmente[56]. Somente em relação a essa dívida, o total empenhado em 2023 para a sua amortização foi de R\$ 1,7 bilhão.

2.5.1. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Paraná[57] relativa ao exercício de 2023 estabeleceu, em seu Anexo I, as Metas Fiscais para o Resultado Primário, Nominal, Renúncia de Receitas e Margem de Expansão de Despesas Obrigatórias, em conformidade com o que determina o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal[58].

Destaco que a equipe de fiscalização da 4ª Inspeção de Controle Externo, em trabalho de acompanhamento, analisou o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, elaborado ao longo do exercício de 2023.

Embora o trabalho tenha sido realizado com foco na LDO de 2024, também foram examinados Anexos de Metas Fiscais de exercícios anteriores, ocasião em que foi observada a ocorrência de inconsistências metodológicas, que resultaram em cinco Achados de Auditoria[59], tratados, de forma apartada desta prestação de contas, no processo de Homologação de Recomendações nº 22160/24, julgado pelo Acórdão nº 272/24-STP[60].

A principal incorreção metodológica identificada ocorreu na elaboração das Metas Anuais da LDO, em que o Estado do Paraná adotou o regime orçamentário na estimativa da despesa (empenho). Contudo, conforme estabelecido pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), para fins fiscais, deve-se adotar o regime de caixa.

Dessa forma, além de não incluir, nas Metas Anuais, os restos a pagar (que foram empenhados em exercícios anteriores, mas que seriam pagos no exercício), as despesas orçamentárias ficaram superestimadas, pois nem tudo que estava no orçamento foi empenhado e pago no exercício.

A utilização do regime orçamentário na estimativa da despesa (empenho), e não do regime de caixa, como determina, para fins fiscais, o MDF, ao resultar na superestimação das despesas e, conseqüentemente, na subestimação dos resultados primário e nominal do Estado, distorceu as metas apresentadas na LDO.

Entretanto, como não ocorreram quedas na arrecadação que pudessem comprometer o cumprimento dos pagamentos programados, a inadequação na metodologia adotada não teve impacto nos resultados do exercício financeiro de 2023. Essa estabilidade na arrecadação permitiu resultados superavitários nos bimestres, apesar das deficiências metodológicas identificadas.

Não obstante, nos termos sugeridos pela Equipe das Contas de Governo[61], cabível a aposição de ressalva, em virtude da inadequação da metodologia utilizada para a elaboração das metas anuais dos resultados primários e nominais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício de 2023.

2.5.1.1. Limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

2.5.1.1.1. Resultado Primário

O Resultado Primário é representado pela diferença entre a arrecadação (receita) e as despesas primárias, nestas não incluídas as receitas e despesas financeiras.

Em 2023, o Resultado Primário do Estado foi superavitário em R\$ 6,8 bilhões e a meta estabelecida pela LDO era de déficit de mais de R\$ 3,5 bilhões.

2.5.1.1.2. Resultado Nominal

O Resultado Nominal compreende a apuração do Resultado Primário com o acréscimo dos juros nominais da dívida (juros ativos e passivos). Representa, ainda, uma importante ferramenta para verificação da necessidade de financiamento do setor público e evolução da dívida pública.

No exercício em exame, o Resultado Nominal do Estado foi superavitário em R\$ 8,9 bilhões e a meta estabelecida pela LDO era de déficit de mais de R\$ 3,4 bilhões.

2.5.1.1.3. Renúncia de Receitas

As renúncias de receitas, materializadas por meio de benefícios fiscais concedidos a determinados contribuintes ou setores da economia, são consideradas gastos indiretos e ferramentas governamentais que visam a desenvolver determinado setor ou região e/ou atender demandas sociais.

O impacto das renúncias fiscais e seus efeitos sobre os resultados fiscais para o Estado equivalem a um aumento de despesas e/ou gastos indiretos, os quais devem constar dos registros da LDO no exercício de sua implantação e nos dois exercícios subsequentes.

No Estado do Paraná, a Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita constante no demonstrativo que acompanha a LDO de 2023 apresentou um montante de R\$ 16,1 bilhões.

Importante destacar que, nesse montante, não estavam contidos valores resultantes de tratamentos tributários diferenciados concedidos no âmbito do Programa Paraná Competitivo, pois, segundo a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), tais valores não se caracterizariam como renúncias de receitas.

Embora esse tenha sido, até agora, o entendimento do Poder Executivo do Estado do Paraná, esta Corte de Contas, na análise das contas de governo do exercício de 2022 (Acórdão de Parecer Prévio nº 501/23[62]), determinou[63] que os benefícios que venham a ser concedidos no âmbito do Programa Paraná Competitivo, a partir do exercício de 2024, observem o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal[64], pois se amoldam às hipóteses legais de renúncias de receitas.

Da análise da LDO de 2023, é possível inferir que os R\$ 16,1 bilhões da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita são resultantes do acúmulo de renúncias que vem se renovando ao longo de anos e até décadas e, quando segregados por tipo de tributo, verifica-se que 99% das renúncias são de ICMS.

Para se ter uma melhor compreensão da representatividade, o montante de R\$ 16,1 bilhões que o Estado deixa de arrecadar equivale a 26,6% do orçamento previsto na Lei Orçamentária Anual de 2023 (R\$ 60,5 bilhões). Além disso, esse valor foi superior ao orçamento do Estado em 2023 nas áreas de Educação (R\$ 16 bilhões), Saúde (R\$ 6,7 bilhões) e Segurança Pública (R\$ 4,7 bilhões)[65].

Ressalto que a 4ª Inspectoria de Controle Externo, em trabalho de auditoria de conformidade, combinada com auditoria operacional, analisou os aspectos de normatização de parte dos processos de concessão de renúncia de receitas estimados na LDO de 2023, bem como o controle, o monitoramento, a publicidade e o adequado registro desse montante.

No referido trabalho, visando a um melhor entendimento das funcionalidades que envolvem as concessões desses benefícios, foi solicitado à SEFA o envio dos processos de instituição de renúncias de receitas ocorridas desde 01/01/2019 até 30/04/2023, período que engloba a atual gestão.

Da análise desses processos, resultaram quatro Achados de Auditoria, que foram incluídos no Relatório Preliminar da Equipe das Contas de Governo[66], encaminhado para apresentação de contraditório, a saber: a) inexistência de normativo específico estabelecendo procedimentos para instituição, controle, monitoramento, publicidade e adequado registro de renúncias fiscais, b) ausência de participação no processo dos órgãos responsáveis pela implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas das áreas afetadas pela instituição e ampliação de renúncias fiscais de caráter geral, c) medidas de compensação da receita indicadas com base em mudanças de legislação anterior ao exercício em que ocorrem as renúncias fiscais e d) ausência de elaboração do demonstrativo que acompanha a lei orçamentária anual, conforme exigência das Constituições Federal e Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Referente aos achados "a"[67] e "b"[68], o Estado do Paraná informou que a SEFA constituiu comissão, por meio da Resolução nº 8/2024, para a elaboração de proposta normativa para concessão, monitoramento, publicidade e registro de renúncias fiscais de caráter geral, estabelecendo competências e procedimentos, com prazo para conclusão dos trabalhos estimado em 12/11/2024.

Em seu Relatório Final, a Equipe das Contas de Governo[69] propôs recomendar ao Poder Executivo do Estado do Paraná que publique normativo específico que estabeleça procedimentos para instituição, controle, monitoramento, publicidade e adequado registro das renúncias fiscais de caráter geral.

Observa-se, contudo, que, em 12/11/2024, foi editada a Resolução SEFA nº 1.291/2024[70], a qual "Estabelece os procedimentos para análise de pleito de concessão de incentivos ou de benefícios fiscais, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda e da Receita Estadual do Paraná".

Assim, considerando a publicação de norma definindo rotinas e procedimentos para a concessão de benefícios fiscais, deixo de acolher a recomendação proposta pela comissão, o que não impede, entretanto, a emissão de novas recomendações e/ou determinações em trabalhos futuros que venham a avaliar a efetividade operacional dos controles descritos na resolução.

Também com relação aos achados "a"[71] e "b"[72], foi solicitado pela Equipe das Contas de Governo que o Estado do Paraná informasse quais medidas têm sido adotadas como estratégia, sistematizada ou não, de acompanhamento dos benefícios fiscais concedidos, bem como qual a periodicidade em que revisões de benefícios concedidos têm sido realizadas.

Em contraditório, a Receita Estadual do Paraná esclareceu que realiza revisões anuais do impacto fiscal de cada benefício.

Informou, também, que, em 2024, foi iniciado um novo levantamento sobre os benefícios fiscais vigentes, com o objetivo de avaliar a pertinência de sua manutenção no Estado, considerando os impactos na arrecadação, nos setores e empresas beneficiárias, bem como a concorrência com outros entes federados que possuem benefícios semelhantes. Destacou que esse tipo de estudo é realizado em ciclos, de acordo com o vencimento dos benefícios fiscais, sendo o último levantamento datado de 2021.

Afirmou, ademais, que a SEFA havia contratado a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) para a realização de estudo de custo-benefício das renúncias fiscais e que dita análise foi concluída em 2023, contendo resultados de caráter amplo sobre o impacto social de alguns grandes grupos de benefícios fiscais, estando a SEFA, atualmente, avaliando a conveniência e oportunidade de contratar a continuidade desse estudo.

Em que pesem as alegações trazidas, não foi anexada junto ao contraditório qualquer documentação que comprove que o Estado do Paraná faz o acompanhamento e a revisão dos benefícios de caráter geral concedidos.

Tais gastos tributários não são analisados no processo ordinário de orçamento anual. Assim, o acompanhamento e a revisão periódica desses benefícios, de forma ampla ou mais específica, tornam-se essenciais para identificar se os objetivos relacionados

a esses gastos indiretos permanecem alinhados com os objetivos governamentais. O Referencial de Controle de Benefícios Tributários, elaborado pelo Tribunal de Contas da União, publicado em 2022[73], cita como boa prática do desenho do benefício tributário o estabelecimento de "prazo de vigência fixo na legislação instituidora com previsão de realização periódica de avaliações que permitam a revisão do benefício".

Dessa forma, acolho a sugestão da Equipe das Contas de Governo[74] e recomendo ao Poder Executivo do Estado do Paraná que desenvolva e implemente estratégias, sistematizadas ou por amostragem, para o acompanhamento dos benefícios fiscais concedidos, incluindo a definição da periodicidade para a realização das revisões desses benefícios.

Ainda sobre os achados "a"[75] e "b"[76], foram solicitadas ao Poder Executivo do Estado do Paraná informações sobre os mecanismos atualmente existentes relativos à coordenação entre órgãos centrais e setoriais do Estado, impactados pelas renúncias fiscais, para realização da gestão e das avaliações periódicas de políticas públicas financiadas com benefícios tributários.

No contraditório, o Estado esclareceu que os benefícios tributários de caráter geral possuem uma lógica distinta, sendo, muitas vezes, concedidos simultaneamente por vários estados após aprovação de convênio pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Informou que muitos dos benefícios fiscais internalizados pelo Paraná têm como objetivo equalizar a carga tributária em relação aos estados vizinhos, mas que essa lógica não se aplica a todos os benefícios.

Salientou, como exemplo, que a isenção de ICMS para itens da cesta básica não tem como objetivo manter a competitividade, mas sim desonerar a população paranaense.

Em análise do contraditório, a Equipe das Contas de Governo entendeu que, embora os benefícios tributários de caráter geral possuam uma lógica distinta, as renúncias de receitas materializadas em benefícios e incentivos fiscais, em sua essência, configuram gastos indiretos e que, apesar de serem tratados, atualmente, à margem do orçamento, seguem a mesma lógica dos gastos diretos, no que diz respeito à sua função na execução de políticas públicas por parte do Governo.

A comissão ressaltou que o já citado Referencial de Controle de Benefícios Tributários[77] reforça essa percepção, ao enfatizar que:

"Espera-se que os benefícios tributários sejam tratados, pela administração pública, como instrumento para a consecução de políticas públicas. Devem ser acompanhados, portanto, pelos ministérios e secretarias setoriais, encarregados da gestão das políticas. Nesse sentido, o relatório de gestão publicado pela unidade responsável deve levar em conta o gasto tributário por ela gerido."

Nessa linha, compreendeu a Equipe das Contas de Governo que o envolvimento de órgãos ou entidades do Paraná que atuam nos setores impactados pelas renúncias no Estado deveria iniciar com opinativos nos processos de concessão ou ampliação de benefícios fiscais, conforme previsão do art. 4º, inciso IV e § 5º, do Decreto Estadual nº 7.300/2021[78].

Frisou que a ausência desses órgãos ou entidades no processo dificulta ou, até mesmo, impede o monitoramento, a avaliação e a medição de desempenho dessas políticas públicas, bem como a verificação do retorno que esses gastos indiretos estão proporcionando à sociedade, seja pelo viés econômico ou social.

Concluiu a comissão, portanto, que é necessário pensar a importância de integrar os diversos setores do Estado para uma análise mais aprofundada dos impactos desses gastos indiretos nas políticas públicas, a fim de melhor subsidiar as decisões dos gestores públicos.

Em concordância com esse entendimento, acolho a sugestão da Equipe das Contas de Governo[79] para recomendar ao Poder Executivo do Estado do Paraná que estabeleça mecanismos de coordenação entre os órgãos centrais e setoriais do Estado impactados pelas renúncias fiscais, a fim de aperfeiçoar a gestão e os instrumentos de avaliações periódicas das políticas públicas financiadas com benefícios tributários, de modo que o órgão responsável pela política pública afetada possa participar do processo de elaboração dos objetivos, indicadores e metas a serem alcançados, da mesma forma que ocorre quando da elaboração dos instrumentos de planejamento.

Quanto ao achado "c"[80], foi solicitado ao Poder Executivo do Estado do Paraná que esclarecesse se as medidas de compensação de renúncia de receitas com base no aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, têm levado em conta que o fato gerador de sua ocorrência deve ser contemporâneo (no mesmo exercício) e vinculado à implementação do benefício.

No contraditório, o Estado do Paraná afirmou que, no exercício de 2024, as medidas de compensação oferecidas em relação à concessão de benefícios de caráter geral com renúncia fiscal têm levado em consideração o fato gerador dessas medidas, com a elevação de alíquotas ocorrendo posteriormente à elaboração da Lei Orçamentária e, portanto, constituindo receitas adicionais e não previstas.

Não obstante, conforme pontuou a Equipe das Contas de Governo em seu Relatório Final, isso não anula a impropriedade identificada em relação ao ano de 2023, ora em exame, uma vez que, nesse período, a indicação de compensação de renúncia de receita foi feita com base em aumento de arrecadação proporcionada por legislação de exercício anterior à concessão do benefício e que, obrigatoriamente, deveria estar incluída no orçamento anual do Estado de exercícios posteriores, compondo lastro de recursos para os gastos diretos do respectivo orçamento, descumprindo, assim, os artigos 12 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal[81].

Em que pese a irregularidade identificada, cabe destacar que o Acórdão de Parecer Prévio concernente ao exercício de 2022[82] já contém ressalva[83] e determinação[84] acerca do tema e que, devido à ordem cronológica dos fatos[85], não foi possível ao Poder Executivo do Estado do Paraná atender a determinação no ano de 2023.

Oportuno registrar, ademais, que a Resolução SEFA nº 1.291/2024[86], de 12/11/2024, trouxe a seguinte orientação, com vistas a corrigir a falha verificada: "Art. 3º (...).

§ 2º Na hipótese de alteração normativa que resulte em incremento da arrecadação tributária, o saldo positivo poderá ser utilizado como medida compensatória no exercício de sua implementação.

§ 3º O saldo positivo decorrente de incremento na arrecadação tributária por alterações normativas deve ser zerado ao final de cada exercício financeiro, sem possibilidade de transferência para os exercícios seguintes." (grifo nosso)

Dessa forma, corroboro com o entendimento da comissão[87] pela ressalva das

contas, em razão da utilização de legislação anterior ao exercício como base para a indicação de medidas de compensação de renúncia de receita efetuadas em 2023, de modo que o fato gerador dessas medidas não foi contemporâneo e não esteve vinculado à implementação do benefício.

Finalmente, no que diz respeito ao acórdão “d”[88], a Equipe das Contas de Governo, em consulta ao site da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA)[89], verificou a ausência do anexo contendo o demonstrativo do efeito regionalizado de renúncias, que deveria acompanhar a Lei Orçamentária Anual, relativamente aos exercícios de 2023 e 2024, conforme exigência das Constituições Federal[90] e Estadual[91] e da Lei de Responsabilidade Fiscal[92].

Em consonância com a conclusão da comissão, da análise da documentação apresentada em contraditório, foi possível inferir que a Receita Estadual do Paraná já possuía dados que permitiriam a elaboração do demonstrativo regionalizado do efeito das renúncias fiscais decorrentes dos benefícios de natureza tributária do tipo isenção, redução de base de cálculo e crédito.

Diante disso, acolho a sugestão contida no Relatório Final[93] para determinar ao Poder Executivo do Estado do Paraná que, a partir do exercício financeiro de 2026[94], passe a elaborar e publicar, juntamente com a Lei Orçamentária Anual, o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme previsto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal[95] e no art. 133, § 8º, da Constituição do Estado do Paraná[96].

O cumprimento da determinação deverá ser comprovado até o encerramento do projeto de lei orçamentária do Estado para o exercício de 2026, nos termos do art. 22, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual[97].

2.5.1.1.4. Margem de Expansão de Despesas Obrigatórias

Acerca da margem de expansão de despesas obrigatórias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 4º, § 2º, inciso V[98], determina que o anexo de metas fiscais deve incluir um demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, foi destacado que não havia previsão de aumento na base de cálculo nem aumento na alíquota ou a criação de impostos por parte do Governo do Estado.

Segundo a própria Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), além de não existir margem para crescimento, observou-se um déficit, em razão, principalmente, da revisão geral anual das remunerações, da reestruturação de carreiras do Poder Executivo e da concessão de auxílios.

2.5.2. Execução Orçamentária

2.5.2.1. Consistência dos Dados do Sistema SEI-CED

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), na instrução inicial[99], apontou que, no exame da consistência entre os dados referentes aos registros orçamentários, encaminhados por meio do Sistema SEI-CED, e o Balanço Orçamentário, enviado no processo de prestação de contas[100], foram constatadas diferenças, quanto às receitas orçamentárias, na fase de previsão das receitas.

No contraditório, foi esclarecido que o Novo Sistema Integrado de Finanças Públicas (Novo SIAF) apresentava várias dificuldades na geração de informações, levando o Estado do Paraná a optar pela troca para o Sistema Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira, Contabilidade e Controle (SIAFIC), o qual trouxe maior consistência às informações prestadas.

Justificou-se, ademais, que, embora encontradas diferenças pontuais, os valores foram validados por unidade contábil e que, no consolidado, os dados estão em conformidade com o SEI-CED e a prestação de contas.

Diante dos esclarecimentos prestados, em consonância com a análise realizada pelo segmento técnico, considerando que as divergências ocorreram somente na fase de previsão e se compensaram entre os grupos, de forma que os totais das receitas correntes mantiveram consistência, é possível afastar o apontamento.

2.5.2.2. Terceirização e Gastos com Organizações Sociais

Relativamente a terceirização e gastos com organizações sociais, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), ao tratar das despesas com pessoal, traz preceitos acerca dos gastos decorrentes de contratos de terceirização[101].

No Acórdão de Parecer Prévio nº 493/19-STP[102], referente às Contas de Governo do exercício de 2018, foi expedida a seguinte recomendação:

“7. Passem a ser contabilizadas as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim, abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal), de modo que sejam incluídas no cálculo de gastos, em conformidade ao § 1º do art. 18 da LRF;”

Já na Prestação de Contas do Governador do Estado relativa ao exercício de 2019[103], este Tribunal recomendou a ressalva das contas em razão dos gastos decorrentes de contratos de terceirização não contabilizados nas despesas com pessoal e expediu recomendação para que o Estado do Paraná adotasse as medidas previstas pela Portaria STN nº 377/2020[104], a fim de que se identificassem os impactos decorrentes dos gastos com Organizações Sociais no total da despesa com pessoal.

Na esfera federal, houve a publicação de duas notas técnicas (Nota Técnica SEI nº 45799/2020/ME[105] e Nota Técnica SEI nº 54209/2022/ME[106]) para tratar do tema e orientar os registros orçamentários e contábeis.

No âmbito do Estado do Paraná, o assunto foi objeto da Orientação Técnica Contábil nº 9/2021 – Tratamento Contábil Referente ao Registro dos Valores das Despesas com Pessoal das Organizações da Sociedade Civil[107].

Em seu Relatório Preliminar[108], a Equipe das Contas de Governo elaborou três questionamentos ao Poder Executivo do Estado do Paraná, a saber: i) esclarecer as providências necessárias adotadas pelo Governo do Estado para o cumprimento da Nota Técnica SEI nº 54209/2022/ME, ii) esclarecer o motivo pelo qual não estão sendo registradas, em contas de controle, as informações referentes às prestações de contas das organizações da sociedade civil e iii) informar se os contratos de terceirização indicam quando há prestação de serviços públicos relacionados à atividade-fim do ente público, para fins de controle da despesa com pessoal.

Analisando o contraditório, a comissão destacou, no Relatório Final[109], que, mesmo diante da existência da Orientação Técnica nº 9/2021, as contas contábeis envolvidas no registro da prestação de contas das organizações sociais estavam sem saldo até o exercício de 2023, indicando que dita orientação técnica não havia sido observada pelos órgãos da Administração Estadual.

A respeito da segregação dos contratos para que se pudesse identificar a prestação

de serviços públicos relacionados a atividade-fim, o Estado não se manifestou.

O tema voltou a ser destaque no debate público em virtude da recente aprovação pela Câmara dos Deputados de projeto de lei que modifica a Lei de Responsabilidade Fiscal para retirar dos limites de despesas com pessoal os gastos com terceirização e organizações da sociedade civil[110]. A matéria seguiu para o Senado Federal.

Independentemente do desfecho legislativo, é necessário compreender que o entendimento do valor gasto em serviços, materiais ou pessoal influencia na prestação de contas e na tomada de decisão. Além disso, considerando a norma vigente, deve-se observar a correta contabilização para fins de cômputo na despesa com pessoal.

Dessa forma, acolho a sugestão da Equipe das Contas de Governo[111] para recomendar ao Poder Executivo do Estado do Paraná que adote providências no sentido de identificar, registrar, controlar e evidenciar os gastos com organizações sociais, em observância às normas vigentes sobre o tema, especialmente o disposto na Nota Técnica SEI nº 54209/2022/ME.

Durante a discussão em Plenário, incorporei ao meu voto a proposta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para transformar a referida recomendação em determinação e acrescentar, ao final, a especial observância, também, ao disposto na Nota Técnica SEI nº 45799/2020/ME, em relação ao cômputo das despesas com pessoal.

2.6. GESTÃO FINANCEIRA

O Balanço Financeiro (BF) evidencia as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte. A partir do Balanço Financeiro, é possível calcular o Resultado Financeiro, que não deve ser confundido com o superávit ou déficit financeiro do exercício apurado no Balanço Patrimonial, pois, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964[112], o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial é considerado fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Dessa forma, o Resultado Financeiro positivo não indica necessariamente uma boa gestão financeira, da mesma forma que a variação negativa também não significa necessariamente um mau desempenho. Essa avaliação depende do contexto em que ocorre e deve ser efetuada de forma conjunta com as demais demonstrações contábeis, incluindo as notas explicativas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), em sua primeira instrução[113], ao analisar a movimentação financeira dos dispêndios do Poder Executivo no exercício de 2023, observou uma significativa variação nos valores da conta Outros Pagamentos Extraorçamentários, que passou de R\$ 532,8 milhões em 2022 para R\$ 8,9 bilhões em 2023.

Examinando as razões apresentadas no contraditório, os elementos constantes dos autos e os dados enviados ao sistema SEI-CED, a unidade técnica verifico que dita variação decorreu da necessidade de ajuste em razão de lançamento contábil incorreto na conta contábil 45122019900 – Outras Transferências Financeiras Recebidas – Independentes de Execução Orçamentária, que foi lançada em contrapartida dos registros nas contas 121110401 – Créditos não Previdenciários Inscritos e 1211105 – Dívida Ativa Não Tributária, totalizando R\$ 7.354.545.062,91, objeto de apontamento específico na presente prestação de contas, que será tratado na sequência.

Desse modo, em conformidade com as conclusões da Coordenadoria, restou evidenciado que não houve variação significativa na linha “Outros Pagamentos Extraorçamentários” do Balanço Financeiro, mas um registro de ajuste nesse item em virtude de lançamento contábil incorreto, motivo pelo qual o item pode ser considerado regularizado.

Quanto à incorreção do registro contábil, a CGE apontou, na análise do Balanço Financeiro Global, que o valor das transferências financeiras recebidas, no total de R\$ 67.156.384.373,09, não estava compatível com o valor registrado para as transferências financeiras concedidas, que foi de R\$ 59.801.839.310,18.

A unidade técnica destacou que, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCAASP), no demonstrativo consolidado, o valor das transferências financeiras recebidas deve corresponder ao valor das transferências financeiras concedidas, diante do que foram solicitados esclarecimentos ao Governo do Estado. Em contraditório, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) informou que, em razão da existência de limitações nas regras de validações contábeis no Novo SIAF (sistema utilizado até o exercício financeiro de 2023), foram verificadas algumas incongruências normativas.

Alegou ter sido constatado que uma parte significativa da discrepância apurada se referia a um único registro, no valor de R\$ 7.354.974.764,04, na unidade 09900 – Tesouro Geral do Estado, com a utilização da conta de Variação Patrimonial Aumentativa para a atualização da Dívida Ativa.

Asseverou, também, que, a partir do exercício de 2024, com a implementação do SIAFIC, situações como essa não deverão mais ocorrer.

A partir das justificativas apresentadas e consultando os elementos constantes dos autos e os dados enviados ao Sistema SEI-CED, a CGE[114] verifico que, de fato, havia divergência no Balanço Financeiro Global entre o montante das transferências financeiras recebidas e o das transferências financeiras concedidas, originada do lançamento incorreto na conta contábil 45122019900 – Outras Transferências Financeiras Recebidas, no valor de R\$ 7.354.974.764,04, decorrente de contrapartida dos registros nas contas de Créditos não Previdenciários inscritos.

A Coordenadoria ressaltou que tal incorreção, embora não tenha afetado o saldo financeiro ao final do exercício, representa uma parte significativa das Transferências Financeiras Recebidas (em torno de 15%).

Diante disso, acompanho a unidade técnica[115] pela aposição de ressalva às contas em virtude da incompatibilidade entre os valores das Transferências Financeiras Recebidas e Concedidas, no Balanço Financeiro Global, decorrente de registro contábil incorreto na conta “Outras Transferências Financeiras Recebidas”, no valor de R\$ 7.354.974.764,04.

A Equipe das Contas de Governo[116] também verifico a consistência das informações do Balanço Financeiro com as demais demonstrações contábeis, em especial a comparação entre a Receita Orçamentária e o que consta no Balanço Orçamentário.

Essa análise gerou apontamentos que, em sua maioria, foram esclarecidos pelo Poder Executivo do Estado do Paraná no contraditório. Porém, em relação à composição da conta “Outros Valores” do Balanço Financeiro, o Estado justificou que mais de 99% desse montante advém do Fundo Previdenciário e que essa informação já está detalhada nas notas explicativas do referido fundo.

Nesse ponto, reforça-se a importância de que, no Balanço Consolidado, constem as informações que afetam o Balanço Geral do Estado (BGE), seja de forma detalhada, seja por meio de direcionamentos para onde há explicações complementares, o que não ocorreu na conta "outros valores" do Balanço Financeiro.

Destarte, acolho a sugestão da Equipe das Contas de Governo[117] e recomendo ao Poder Executivo do Estado do Paraná que passe a incluir nas Notas Explicativas do Balanço Consolidado Global as informações relevantes e que afetem o Balanço Geral do Estado, mesmo que estas já estejam especificadas nas demonstrações contábeis das Unidades Gestoras envolvidas.

Ainda no que diz respeito às Notas Explicativas, em conformidade com a análise inicial da CGE[118], foi solicitado ao Estado do Paraná que justificasse a ausência de notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) específicas do Poder Executivo.

Em resposta, a Diretoria de Contabilidade-Geral do Estado (DCG) afirmou que apresentou as notas explicativas na visão global, seguindo o rito dos anos anteriores. Em sua instrução conclusiva[119], a unidade técnica informou que o art. 3º, inciso II, da Instrução Normativa TCE/PR nº 181/2023[120], que estabeleceu o normativo da prestação de contas do governador do exercício de 2023, determina a necessidade da apresentação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).

Conforme expôs a Coordenadoria, a análise a ser emitida por esta Corte deve trazer manifestação específica sobre o Poder Executivo. Dessa maneira, informações ainda mais detalhadas seriam fornecidas por meio da evidenciação em notas explicativas com as duas versões que foram solicitadas, conforme estabelecido na referida normativa, a saber: Poder Executivo (compreendendo a Administração direta e indireta) e global (abrangendo o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público e os Fundos Previdenciários).

Diante da ausência verificada, corroboro com a manifestação da CGE[121] para recomendar ao Poder Executivo do Estado do Paraná, por intermédio da Contabilidade-Geral do Estado, que divulgue Notas Explicativas segmentadas quanto ao Poder Executivo a partir do próximo exercício financeiro.

2.7. GESTÃO PATRIMONIAL

A gestão patrimonial compreende a avaliação dos bens, direitos e obrigações constantes das demonstrações contábeis do Estado do Paraná, incluindo o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e tem por objetivo, a partir da análise do Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, identificar se estão sendo obedecidos os critérios de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos e passivos constantes da NBC TSP Estrutura Conceitual.

2.7.1. Balanço Patrimonial

No Ativo do Balanço Patrimonial, o Imobilizado e o Caixa e Equivalentes de Caixa foram as contas contábeis de maior representatividade em 2023.

Considerando que, ao final do exercício de 2023, o Tesouro do Estado apresentou um saldo de disponibilidade de caixa de aproximadamente R\$ 22 bilhões, a 4ª Inspeção de Controle Externo realizou trabalho de auditoria financeira, integrada com auditoria de conformidade, nos saldos das contas contábeis pertencentes ao subgrupo de Caixa e Equivalentes de Caixa do órgão central de finanças do governo. O resultado desse trabalho culminou em dois apontamentos adicionados ao Relatório Preliminar da Equipe das Contas de Governo[122] e encaminhados para manifestação de contraditório por parte do Poder Executivo Estadual.

Com relação ao primeiro apontamento, referente aos ajustes realizados nas contas de caixa e equivalentes de caixa com contrapartida em resultados de exercícios anteriores, após evidências trazidas no contraditório, a comissão concluiu que o Sistema SIAFIC dispõe de mecanismos que contribuem para mitigar o risco de ocorrência de distorções nas contas.

Quanto ao segundo apontamento, atinente a falhas nos controles relacionados à gestão das contas bancárias de titularidade da administração pública estadual, a equipe técnica entendeu que não foram apresentados elementos concretos, como o mapeamento dos riscos e o desenho dos controles, que possibilitem evidenciar a efetiva aplicação de controles na atividade de conciliação bancária.

Sendo assim, acolho a proposta da Equipe das Contas de Governo[123] de expedição de recomendação ao Poder Executivo do Estado do Paraná para que implemente controles na atividade de conciliação bancária do Tesouro Estadual, incluindo o mapeamento dos riscos e o desenho dos controles, bem como apresente os resultados dos testes de avaliação quanto a eficiência e eficácia, de modo a evitar que as diferenças ocorridas entre a contabilidade e os saldos bancários perdurem por mais de um exercício financeiro.

Ainda com relação ao segundo apontamento, nos termos do Relatório Preliminar[124], foi solicitado ao Estado do Paraná que informasse se os controles aplicados às atividades de abertura, encerramento e alteração das contas correntes dos órgãos do Estado foram avaliados quanto aos aspectos de efetividade, eficiência e eficácia.

Em que pesem os argumentos apresentados no contraditório, consoante explicitou a Equipe das Contas de Governo, não foram fornecidos elementos concretos, como o mapeamento dos riscos e o desenho dos controles, que possibilitem evidenciar a efetiva aplicação de controles nas atividades de abertura e encerramento de contas bancárias dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, que integram o orçamento fiscal e da seguridade social.

Diante disso, acolho a sugestão da comissão[125] para recomendar ao Poder Executivo do Estado do Paraná que implemente controles nas atividades de abertura e encerramento de contas bancárias dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, incluindo o mapeamento dos riscos e o desenho dos controles, assim como o resultado dos testes de avaliação quanto a eficiência e eficácia na prevenção de eventos de risco que possam impedir ou dificultar o alcance dos objetivos estabelecidos.

A auditoria realizada pela 4ª Inspeção de Controle Externo nas contas de Caixa e Equivalentes de Caixa do Tesouro Estadual[126], ao longo do exercício de 2023, identificou inúmeras inconsistências que necessitaram de ajustes decorrentes de erros de registro contábil.

Importa salientar que esses ajustes foram motivados, principalmente, pela necessidade de migração da base de dados financeira e contábil do Novo SIAF para o SIAFIC[127]. Isso porque o SIAFIC possui regras de integridade que não eram consistentes pelo sistema anterior e que foram objeto de identificação e apontamento à Diretoria do Tesouro Estadual/SEFA no decorrer dos trabalhos de auditoria.

No Tesouro Estadual, os referidos ajustes totalizaram a importância líquida devedora

de R\$ 569.698.374,58[128]. Mas, se consideradas todas as entidades que compõem o Executivo Estadual, o total de ajustes atingiu a cifra de R\$ 616.079.804,19.

Não obstante, ao consultar a prestação de contas apresentada pelo Estado neste expediente, verificou-se a ausência de Notas Explicativas[129] relacionadas aos referidos ajustes. Ademais, em sede de contraditório, constatou-se que não foi promovida a inclusão dessas notas explicativas nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), que compõem a prestação de contas.

Dessa maneira, considerando a natureza dos ajustes realizados e o prejuízo para a análise e interpretação das demonstrações contábeis pelos usuários[130], inclusive sob a perspectiva de prestação de contas e responsabilização (accountability), entende-se que a ausência de Notas Explicativas nas DCASP, em relação aos fatos narrados, constitui falha no cumprimento das diretrizes estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)[131].

Diante do exposto, acompanho a sugestão da Equipe das Contas de Governo[132] pela aposição de ressalva às contas devido à ausência de Notas Explicativas nas DCASP, referentes aos ajustes decorrentes de erros de registro, que afetaram os saldos das contas contábeis do Ativo Financeiro (Caixa e Equivalentes de Caixa) e da conta de "Ajustes de Exercícios Anteriores".

2.7.2. Dívida Ativa

Referente à Dívida Ativa, cabe registrar que a busca por novas fontes de receitas que não onerem ainda mais o cidadão é sempre uma forma indicada para o aumento de recursos financeiros. Isso se torna ainda mais premente em tempo de crise e diante da dificuldade de redução das despesas discricionárias.

A Dívida Ativa representa os créditos a receber pelo Estado devidos por pessoas físicas ou jurídicas, de natureza tributária ou não, cujo recebimento não ocorreu no prazo legal estabelecido.

Em 2023, o montante registrado em Dívida Ativa do Estado do Paraná atingiu o importe de R\$ 7,3 bilhões, valor 60% superior ao registrado em 2022.

Da análise do Balancete Contábil extraído do Novo SIAF, verifica-se que as Notas Explicativas[133] apresentaram informações sobre os Créditos de Longo Prazo, mas não trouxeram um detalhamento adequado sobre a Dívida Ativa, o que impediu a Equipe das Contas de Governo de identificar informações referentes aos critérios de classificação dos valores inscritos.

A título de exemplo, no Governo Federal, o tema é tratado na Portaria MF nº 293/2017, a qual estabelece critérios para a classificação dos créditos de dívida ativa, que, em síntese, categoriza esses direitos em ordem decrescente de recuperabilidade, observando as seguintes classes (rating): créditos com alta perspectiva de recuperação (rating A), créditos com média perspectiva de recuperação (rating B), créditos com baixa perspectiva de recuperação (rating C) e créditos considerados irrecuperáveis (rating D).

Em consonância com o Relatório Preliminar[134], foram solicitados esclarecimentos quanto aos critérios adotados para o reconhecimento dos ajustes para perdas da Dívida Ativa.

Segundo a Fazenda Pública Estadual, a metodologia de cálculo da provisão baseia-se em duas variáveis principais: a) a média percentual de recebimentos passados e b) o saldo atualizado da conta de créditos inscritos em Dívida Ativa.

De acordo com os esclarecimentos prestados, para obter a média percentual de recebimentos passados, é utilizada a média ponderada dos recebimentos em relação aos montantes inscritos nos três últimos exercícios (2021, 2022 e 2023). A partir dessa média ponderada, calcula-se a soma dos percentuais e divide-se por três, obtendo-se, assim, a Média Percentual de Recebimentos Passados.

Contudo, a partir das explicações apresentadas no contraditório para fins de cálculo de ajustes para perdas, não se verificaram a identificação do perfil e as características do devedor.

A Portaria MF nº 293/2017 define que:

"Art. 12. O ajuste para perdas da dívida ativa da União será calculado mediante aplicação dos seguintes percentuais aos créditos classificados com rating A e B:

I - rating 'A': 30%.

II - rating 'B': 50%.

Art. 13. Os créditos classificados com rating C e D sofrerão desreconhecimento do Balanço Geral da União e deverão permanecer em conta de controle até sua extinção ou reclassificação."

Em 06/11/2024, no Diário Oficial do Estado nº 11783, foi publicado o Decreto Estadual nº 7.855/2024, que "Regulamenta a Lei nº 21.860, de 15 de dezembro de 2023, que estabelece os requisitos e as condições para que a Procuradoria-Geral do Estado e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária ou não tributária da Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná e dá outras providências".

Conforme disposto no art. 17 do referido decreto, as dívidas serão classificadas por ordem decrescente de recuperabilidade:

"Art. 17. A classificação das dívidas a serem transacionadas será elaborada em ordem decrescente de recuperabilidade, a saber:

I - créditos com alta perspectiva de recuperação;

II - créditos com média perspectiva de recuperação;

III - créditos com baixa perspectiva de recuperação; ou

IV - créditos de improvável recuperação.

Parágrafo único. A classificação dos créditos tributários passíveis de transação poderá ser atualizada a cada seis meses."

Entretanto, considerando que a norma não tratou da Metodologia de Ajustes para Perdas, acolho a sugestão da Equipe das Contas de Governo[135] para recomendar ao Poder Executivo do Estado do Paraná que adeque a Metodologia de Ajustes para Perdas de acordo com a realidade do Estado, bem como observe o rating do ativo e a aplicação do conceito estabelecido pela NBC TSP – Estrutura Conceitual, realizando o desreconhecimento dos direitos que não estejam em conformidade com a referida norma, evitando, assim, distorções no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, passíveis de serem verificadas com a utilização da metodologia atual.

2.7.3. Participações Permanentes

Acerca das Participações Permanentes, cumpre assinalar que, de acordo com o MCASP, as participações em empresas sobre cuja administração se tenha influência significativa devem ser mensuradas ou avaliadas pelo método da equivalência patrimonial[136], que será utilizado para os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum.

Em 2023, o montante registrado em Participações Permanentes do Estado do Paraná

foi de R\$ 12,4 bilhões, valor cerca de 27% inferior ao resultado de 2022. Conforme consta das Notas Explicativas, a Participação Acionária do Estado está concentrada em entidades da Administração Pública Indireta do Paraná. Importante mencionar que a 4ª Inspeção de Controle Externo atuou no acompanhamento dos registros contábeis envolvendo a operação de venda de parte da posição acionária do Estado do Paraná na Companhia Paranaense de Energia (Copel).

A Inspeção verificou que, mesmo diante do ingresso de recursos da venda das ações da Copel, a conta de Participações Permanentes não havia sido alterada, diante do que se questionou como se deu o registro de ingresso dos recursos na Diretoria do Tesouro Estadual.

A unidade de fiscalização constatou que, inicialmente, houve falha de comunicação entre os órgãos, pois, na Diretoria do Tesouro Estadual (DTE), o ingresso dos recursos foi em contrapartida a uma Variação Patrimonial Aumentativa (VPA), sendo que a conta contábil de Investimento permaneceu inalterada na Casa Civil. Naquele momento, o Balanço Consolidado estava superestimado. Assim, após a atuação da 4ª Inspeção, foram feitos os devidos ajustes nos registros contábeis, resultando na adequação dos saldos ao final de 2023.

2.7.4. Provisões

Sobre as Provisões, em conformidade com o MCASP, trata-se de obrigações presentes, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos se espera que resultem para a entidade saídas de recursos capazes de gerar benefícios econômicos ou potencial de serviços, e que possuem prazo ou valor incerto. As provisões se distinguem dos demais passivos porque envolvem incerteza sobre o prazo ou o valor do desembolso futuro necessário para a sua extinção.

No Estado do Paraná, as Provisões representaram, em 2023, mais de 33% do Passivo Exigível evidenciado no Balanço Patrimonial.

Embora as Provisões de Longo Prazo sejam mais relevantes quantitativamente, no trabalho da Equipe das Contas de Governo buscou-se compreender a variação de mais de 55% ocorrida nas Provisões de Curto Prazo, quando comparadas com o ano anterior.

Em relação aos lançamentos contábeis realizados, ao longo de 2023, na conta de Provisões a Curto Prazo, mereceu destaque o referente aos passivos do Banestado. Mister ressaltar que, mediante o Ofício nº 1/2023[137], a Procuradoria-Geral do Estado deu ciência ao Poder Executivo acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal[138] que referendou a homologação do acordo firmado entre o Estado do Paraná e o Itaú Unibanco.

Conforme constava do Termo de Acordo, Confissão e Reparcimento, em 29/03/2023, o valor atualizado da dívida decorrente do processo de execução[139] era de R\$ 4.277.404.798,55. A cláusula terceira estabeleceu o pagamento da dívida em três parcelas, com a existência de um bônus de adimplemento para pagamento pontual[140]. Sem considerar o bônus, o valor estabelecido para pagamento (R\$ 4.548.294.923,40) era maior do que estava provisionado (R\$ 3.542.172.789,79).

Consoante explicitado no Relatório Final da Equipe das Contas de Governo[141], o Estado do Paraná cumpriu com a cláusula de adimplemento pontual.

No entanto, como medida de estímulo a ações de boas práticas, acolho a sugestão da comissão[142] de expedição de recomendação ao Poder Executivo do Estado do Paraná para que adote mecanismos para que as Unidades Gestoras, sempre que houver mudanças nas Provisões, observem o disposto no MCASP e/ou em normas editadas pelo Estado do Paraná, a fim de evitar distorções que possam impactar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

2.7.5. Precatórios

No que diz respeito aos Precatórios, que constituem requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinadas pelo art. 100 da Constituição Federal[143], o Estado do Paraná, para saldar os precatórios vencidos e a vencer pelo regime especial, deposita, mensalmente, em contas especiais criadas para tal fim, 1/12 do valor correspondente a 2% da Receita Corrente Líquida – RCL apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito[144].

As contas especiais são administradas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) e são de dois tipos: para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação e para pagamento por acordo direto com os credores[145].

Em 2022, o Executivo Estadual elaborou um Plano de Pagamento de Precatórios para 2023, que foi homologado pelo TJPR, conforme o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)[146] e o art. 64 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)[147].

No referido plano, foi proposto o percentual mínimo a ser disponibilizado de 2% da RCL, o que demandaria uma parcela mensal estimada no valor de R\$ 88.455.109,03, conforme cálculo realizado pelo TJPR. Dessa forma, o total anual de 2023 a ser transferido mediante recursos do Tesouro para as contas especiais seria de R\$ 1.061.461.308,35.

Segundo dados do Relatório de Ordens de Pagamento[148] emitido pelo sistema de gestão de precatórios do TJPR, em 2023, o Estado do Paraná pagou, efetivamente, um total de R\$ 1.046.407.059,35 a título de precatórios.

Infere-se, portanto, que o montante pago, tanto pela perspectiva das ordens de pagamento quanto pelas baixas contábeis, foi menor do que o montante transferido pelo Poder Executivo em 2023.

Verificou-se, também, que cada depósito mensal observou as proporções previstas no art. 2º do Decreto Estadual nº 6.335/2010[149], que regulamenta o pagamento de precatórios no Estado do Paraná, sendo 75% para pagamento de precatórios em ordem cronológica e os demais 25% para pagamento de acordos diretos[150].

Com relação às contas de repasse, é importante salientar, novamente, que, para cada ente devedor, devem ser abertas duas contas, administradas pela Presidência do Tribunal de Justiça: a primeira para pagamentos de precatórios da ordem cronológica e a segunda para pagamentos de acordos diretos[151].

Não obstante, consta dos autos[152] a existência de uma terceira conta, de número 01742416-8, da Caixa Econômica Federal, com descrição "Ordem Cronológica (SEM PUBLICIDADE)" e com saldo ao final do exercício de 2023 de R\$ 789.793.535,86.

Em contraditório, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) alegou que os valores constantes na mencionada conta, mantida pelo TJPR, são para controle do pagamento do Precatório 092.093/2003 (Ação do Sindijus contra o Estado do Paraná) e não são contabilizados para o saldo total de precatórios, eximindo a AGE/SEFA do registro contábil dos saldos financeiros reservados, uma vez que se trata de procedimento adotado pelo Poder Judiciário para controle e gestão sobre reservas financeiras ou até mesmo sobre o efetivo pagamento de precatórios, com vistas à

eliminação do estoque do Estado do Paraná inscrito no Regime Especial.

Na análise realizada pela Equipe das Contas de Governo, não foi possível identificar especificamente esse saldo nos demonstrativos.

O art. 101 do ADCT[153] determina que os saldos das contas especiais devem ser mantidos sob única e exclusiva administração dos Tribunais de Justiça.

No caso paranaense, os saldos das contas especiais estão todos concentrados na Unidade Contábil 00500 – Tribunal de Justiça, conta contábil 11131050000 – Precatórios, totalizando R\$ 638.996.566,60 em dezembro de 2023.

No Balanço Consolidado Global do Estado de dezembro de 2023, conta contábil 11131050000 – Precatórios, consta exatamente o mesmo saldo, do que se depreende que todo o saldo das contas especiais (ordem cronológica e acordo direto) está adequadamente registrado no TJPR.

Não é plausível cogitar-se que o saldo da mencionada terceira conta bancária[154] estivesse contido na conta contábil de precatórios, uma vez que isso excederia o total registrado em dezembro de 2023.

Também não se identificou conciliação bancária para essa conta no exercício de 2023, conforme consulta ao relatório "Demonstrativo Simplificado de Conciliação Bancária", emitido pelo sistema Novo SIAF[155].

É importante ressaltar que tanto a SEFA quanto o TJPR não questionaram a existência nem o montante depositado na conta bancária 01742416-8, o que permite presumir que ela, de fato, existe.

A ausência desse registro traz prejuízo à fidedignidade da informação contábil[156], haja vista que o erro e/ou omissão mostra-se relevante[157] na descrição do saldo efetivamente disponível para pagamento de precatórios.

Diante do exposto, acolho a sugestão da Equipe das Contas de Governo[158] pela aposição de ressalva às contas, em virtude da não contabilização no Balanço Patrimonial Consolidado Global do saldo de R\$ 789.793.535,86, em dezembro de 2023, mantido na Caixa Econômica Federal, Agência 3984, conta 01742416-8, destinado ao pagamento do Precatório 092.093/2003 – Ação do Sindijus contra o Estado do Paraná.

Ainda com relação ao tema Precatórios, foi solicitado, em conformidade com o Relatório Preliminar, que o Estado do Paraná se manifestasse quanto à divergência existente entre o saldo de estoque de precatórios verificada nos registros da contabilidade do Estado e os saldos informados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).

No contraditório, a SEFA informou que essa diferença se deu em razão do registro de precatórios na conta contábil 2.1.1.1.1.04.03, de R\$ 19.716.852,47, da Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR). De acordo com a Pasta, esse valor não figurava no rol de "Órgãos pagos pelo Órgão Devedor – Estado do Paraná" e, portanto, não teria sido abarcado na composição dos valores contabilizados. Informou, ademais, que a COHAPAR está realizando os ajustes necessários para evitar futuras divergências.

Nesse aspecto, acolhendo a sugestão da Equipe das Contas de Governo[159], recomendo ao Poder Executivo do Estado do Paraná que atualize e compatibilize o saldo contábil da dívida consolidada de precatórios com as estimativas calculadas pelo TJPR, o mais próximo possível do encerramento do exercício, a fim de evitar eventuais divergências de saldos.

2.7.6. Demais Obrigações a Longo Prazo

No que diz respeito às Demais Obrigações a Longo Prazo, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) constatou que foi registrado, ao final do exercício de 2023, o valor de R\$ 4,3 bilhões, equivalente a 9,84% do Passivo Total, com variação significativa em relação ao exercício de 2022, quando foi registrado o montante de R\$ 4,6 milhões.

Solicitados esclarecimentos acerca da composição desse subgrupo do Passivo Não Circulante, a defesa afirmou que a principal alteração nos valores se deu no órgão 3100 – AGE SEFA (Administração Geral do Estado), referente às dívidas do Estado, conforme a nota de lançamento contábil 23000171, no montante de R\$ 5 bilhões, relacionada ao acordo judicial estabelecido entre o Estado do Paraná e o Ministério Público Estadual, com o objetivo de recompor o Fundo Estadual de Saúde (Funsauúde), devido aos gastos incorretamente incluídos no percentual mínimo de aplicação de recursos na área da saúde, concernentes ao Programa Leite das Crianças, ao Sistema de Assistência à Saúde (SAS) e ao Hospital Militar do Paraná. A partir das informações prestadas e da análise do Protocolo nº 20.182.935-6[160], a unidade técnica verificou que os procedimentos contábeis foram necessários para a execução do referido acordo, visando à transparência dos gastos e a facilitar a elaboração dos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal relacionados à saúde.

Observou, ademais, que a Diretoria de Contabilidade-Geral do Estado (DCG) recebeu orientação da Gerência de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no sentido de que o parcelamento do acordo possui relação intraorçamentária, não constituindo dívida consolidada.

Constatou ter sido criado o subelemento "93.24 – Recomposição dos valores a título de cumprimento do mínimo constitucional da Saúde de exercícios anteriores" e cadastrada a rubrica de despesas 3.3.91.93.24 para atender a demanda em questão, bem como criada a Fonte 175 – Recomposição do Fundo Estadual de Saúde, o que oferece a transparência dos gastos.

Sendo assim, em conformidade com a análise realizada pela Coordenadoria, tem-se que a evolução contábil do saldo do subgrupo Demais Obrigações a Longo Prazo restou justificada.

A CGE também apontou a existência de divergências entre o Balanço Patrimonial Consolidado do Poder Executivo encaminhado pelo Estado[161] e a demonstração elaborada a partir dos dados do Sistema SEI-CED, nos subgrupos "Patrimônio Social e Capital Social" e "Resultados Acumulados".

Após o contraditório, a unidade técnica, em consulta aos dados do grupo Patrimônio Líquido junto ao SEI-CED para o exercício de 2024, identificou que o Estado ajustou os valores que estavam divergentes.

Dessa forma, como houve a correção dos dados no sistema já no início do exercício seguinte, denota-se, em consonância com a manifestação da CGE, que o apontamento foi regularizado.

2.8. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Paraná (RPPS) foi instituído em 1998, por meio da criação da Paraprevidência, a qual está vinculada à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, mediante contrato de gestão.

A sua criação decorreu da transformação do Instituto de Previdência e Assistência

dos Servidores do Estado do Paraná (IPE) em instituição sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, natureza de serviço social autônomo, consoante previsão do art. 2º da Lei Estadual nº 12.398/1998[162].

Desde a promulgação da Carta Magna Federal em 1988, ocorreram diversas reformas na Previdência Social do país, sendo a mais recente a mudança promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual, em linhas gerais, aumentou a idade mínima para aposentação e extinguiu a aposentadoria por tempo de contribuição.

As sucessivas reformas resultaram da necessidade de se buscar alternativas para solucionar os recorrentes déficits acumulados a cada ano, tanto no âmbito federal, no regime geral e próprio, quanto nos regimes próprios da maioria das unidades federativas.

A título de exemplo, em consulta realizada aos dados do Ministério da Previdência Social, considerando somente a massa civil de segurados, constatou-se que, no exercício de 2022, no Distrito Federal e nos 26 estados da federação, apenas quatro estados apresentavam resultado financeiro superavitário. Ou seja, em aproximadamente 85% dos estados brasileiros, as receitas das contribuições não foram suficientes para suportar o montante de despesas previdenciárias daquele ano. Com base no mesmo banco de dados do Ministério da Previdência Social[163], verificou-se, também, dificuldade por parte dos estados da federação em obter resultado atuarial superavitário, prevalecendo resultado consolidado atuarial negativo.

No Paraná, a situação não é diferente, observando-se recorrentes resultados negativos, quando considerada a soma do resultado financeiro dos três fundos.

Analisando os dados orçamentários dos Fundos de Previdência, Financeiro e do Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), nota-se que o resultado do primeiro vem apresentando superávit desde 2021, fruto, em grande parte, das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2019 do Estado do Paraná e da reestruturação do Plano de Custeio operada pela Lei Estadual nº 20.635/2021.

Tendo em conta a natureza de repartição simples e o peso monetário dos fundos financeiro e militar na composição dos três fundos, em maior medida do primeiro, o resultado do orçamento consolidado no exercício financeiro de 2023 apresentou resultado deficitário no montante de R\$ 5,6 bilhões, tendo contribuído para o resultado negativo os déficits dos fundos financeiro e militar, respectivamente, de R\$ 5,5 bilhões e R\$ 1,5 bilhão.

Ou seja, o Estado do Paraná, somente em 2023, precisou aportar, aproximadamente, R\$ 7 bilhões para custear os fundos financeiro e militar, o que impacta diretamente na sua capacidade de investir em outras áreas ou ampliar as políticas públicas vitais para o crescimento e desenvolvimento socioeconômico do Estado. Exemplificativamente, a fim de demonstrar o peso do déficit previdenciário nas contas públicas, em 2023, o Estado do Paraná investiu em saúde R\$ 5,9 bilhões. Isto é, somente o déficit consolidado dos fundos financeiro e militar importou em aproximadamente 118% de tudo o que foi gasto na área da saúde no mesmo período. Relevante também destacar que os R\$ 7 bilhões necessários para cobrir o déficit dos fundos financeiro e militar foram direcionados para 72.779 aposentados e pensionistas civis e 21.923 pensionistas e militares da reserva, ou seja, 94.702 beneficiários, o que representa apenas 0,83% da população do Estado, enquanto os R\$ 5,9 bilhões investidos na saúde têm como beneficiários potenciais mais de 11 milhões de pessoas.

Assim, torna-se cada vez mais importante o acompanhamento constante, com o rigor que o assunto merece, da política de recursos humanos e do comportamento do desempenho dos fundos previdenciários, a fim de que sejam cumpridos os compromissos legais assumidos e, ao mesmo tempo, criadas condições para minimizar o alto custo social suportado pela sociedade e que será transferido para as gerações futuras.

Tal rigor no acompanhamento também deve ser estendido ao Fundo de Previdência, que, embora atualmente não gere déficits para o Estado, vale dizer, o que ele arrecada é suficiente para custear as suas aposentadorias e pensões, esse cenário precisa ser mantido para que não haja a necessidade de custeio por parte do Estado, a exemplo dos outros dois fundos.

2.8.1. Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM)

Quanto ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), instituído pela Lei Federal nº 13.954/2019, o Acórdão de Parecer Prévio nº 501/23-STP[164], relativo às Contas de Governo do exercício de 2022, expediu recomendações[165] ao Poder Executivo Estadual para que encaminhasse à Assembleia Legislativa projeto de lei para sua normatização e providenciasse a formalização do contrato de gestão com a Paranaprevidência.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), em seu primeiro exame[166], apontou não ter localizado o contrato de gestão, previsto no art. 2º, § 2º, da Lei Estadual nº 17.435/2012[167], nem constatado a publicação da lei específica prevista no art. 3º A, § 1º, e no art. 14 do mesmo diploma legal[168].

Analisando as razões de contraditório, a unidade técnica[169] verificou que se encontra em trâmite, no âmbito do Poder Executivo, protocolo instaurado em 31/05/2021, sob nº 17.697.595-4, que trata de minuta de anteprojeto de lei proposta pela Polícia Militar – Estado Maior.

Conforme esclarecido pelo Estado, a ausência de lei regulamentando o SPSM não acarreta qualquer prejuízo ao processo de inativação dos atuais Policiais Militares, que ocorre após o implemento dos requisitos da Lei Estadual nº 1.943/1954 e do pedagógico previsto na Lei Federal nº 13.954/2019, além do que a Paranaprevidência é o órgão gestor único das inatividades e pensões do SPSM e assim permanecerá, nos termos da Lei Estadual nº 20.635/2021, que alterou a Lei Estadual nº 17.435/2012.

Desse modo, considerando que foram adotadas medidas para a aprovação de uma lei específica que versa sobre o SPSM no âmbito do Estado do Paraná e que, somente após a publicação da lei, poderá ser firmado o contrato de gestão, em consonância com o entendimento da CGE, as justificativas podem ser acatadas.

2.8.2. Resultado Atuarial

Acerca do Resultado Atuarial, a Paranaprevidência elaborou, em 21/03/2024, o Relatório de Avaliação Atuarial DPREV/ATUARIAL nº 414/2024[170], referente ao exercício de 2023, com data-base de dezembro de 2023, visando a dimensionar os valores dos compromissos previdenciários relativos aos benefícios do RPPS do Estado.

Nos termos do referido relatório, os cálculos foram elaborados considerando os parâmetros atuariais mínimos e máximos previstos na Portaria MF nº 464/2018, bem como as demais orientações legislativas sobre a matéria, especialmente a Emenda Constitucional nº 45 do Estado do Paraná.

Com relação ao Fundo de Previdência, verificou-se que o saldo superavitário apurado

de R\$ 414 milhões foi atingido devido à utilização do parâmetro de reposição de servidores (gerações futuras).

A Paranaprevidência, por meio do seu Relatório Atuarial de 2023, informou que o RPPS do Estado do Paraná não consiste em um regime em extinção, razão pela qual considera pertinente a inclusão da premissa de ingresso de novos servidores em suas avaliações atuariais.

O tema concernente à possibilidade de inclusão da premissa de gerações futuras para o cômputo do resultado atuarial foi objeto de análise nos Acórdãos de Parecer Prévio nº 689/20-STP[171], nº 271/21-STP[172] e nº 183/22-STP[173], em que restou deliberado pela inadequabilidade da utilização dessa premissa.

Além disso, tramita neste Tribunal a Tomada de Contas Extraordinária nº 712251/19, em face da Paranaprevidência, na qual a utilização da geração futura é minuciosamente tratada. Nesse procedimento, foi prolatado o Acórdão nº 2994/22-STP[174], ainda pendente de recurso[175], entendendo pela impossibilidade de utilização da hipótese atuarial de gerações futuras para a consolidação do resultado atuarial.

O mesmo apontamento ocasionou a irregularidade das contas anuais do Fundo de Previdência do Estado do Paraná referentes ao exercício de 2020[176]. Contudo, contra a decisão que havia negado provimento ao recurso de revista interposto pelo Fundo[177], houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram acolhidos para converter a irregularidade em ressalva[178].

Igualmente, nas contas do Fundo de Previdência do exercício de 2021, embora a utilização da hipótese de gerações futuras tenha, inicialmente, sido considerada indevida[179], no julgamento de embargos declaratórios, o apontamento restou ressalvado[180].

Diante do debate suscitado em procedimentos próprios, no Acórdão de Parecer Prévio nº 501/23-STP[181], proferido nas Contas de Governo do exercício de 2022, em que a questão novamente veio à pauta, o Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pronunciou-se nestes termos:

“(…) conquanto não se olvide da relevância da discussão acerca da adequação ou não da inclusão da geração futura no resultado atuarial, notadamente porque, como já mencionado, a adoção dessa premissa tem sido determinante para que o resultado seja superavitário, trata-se, a toda evidência, de discussão ampla e complexa que transborda à análise das contas de governo.

Ademais, a hipótese de geração futura refere-se a premissa atuarial a ser considerada em avaliação a ser realizada pela área atuarial da Paranaprevidência, não sendo, a princípio, aspecto de ingerência do Governador do Estado.

Não bastasse isso, conforme já apontado, o tema é objeto de Tomada de Contas Extraordinária proposta em face da Paranaprevidência, procedimento específico no qual é possível a discussão ampla e aprofundada acerca da adequação ou não da inclusão da geração futura, com análise, inclusive, dos fundamentos adotados pelo ente previdenciário para adoção dessa premissa atuarial.

(…)

Considerando, portanto, que o tema vem sendo amplamente debatido nesta Corte em procedimentos próprios em que são partes a Paranaprevidência e seu dirigente, a quem incumbe a definição dos critérios utilizados na avaliação atuarial, e que, a princípio, tal apontamento, dada sua especificidade técnica, não se insere diretamente na competência do Governador do Estado, deixa-se de emitir juízo de valor a esse respeito nesta decisão.”

E assim finalizou:

“(…) divirjo da proposta de ressalva pelo fato de ter sido considerada a geração futura no cálculo atuarial, com a consequente imposição de determinação, para que outro seja elaborado.

Além do fato de que essa matéria não foi objeto específico de contraditório, reitero meu entendimento de que seu tratamento deve se dar, com mais propriedade, nos processos específicos em trâmite, já indicados na fundamentação, envolvendo o Fundo Previdenciário e o Paranaprevidência, tratando-se de assunto predominantemente técnico, que extrapola o objeto das presentes contas de governo. Por esse motivo, aliás, acolhi a proposta do Ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, no sentido de que não se emita juízo de valor acerca da inclusão da geração futura no resultado atuarial, remetendo o aprofundamento da sua análise aos processos específicos ainda em trâmite, com a efetiva participação dos agentes públicos responsáveis.”

Do exposto, considerando o entendimento firmado nas Contas de Governo do exercício de 2022, pelos mesmos motivos lá delineados, dadas as características específicas do caso concreto, bem como para racionalizar a atuação deste Tribunal, reforça-se a pertinência de o tema continuar sendo tratado nos processos próprios em tramitação nesta Corte.

Ademais, relevante mencionar que, no Diário Oficial da União de 24/04/2024, foi publicada a Resolução nº 1/2024 do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Previdência Social (CNRPPS/MTP)[182], contendo disposições sobre diretrizes gerais para a utilização da premissa da reposição de segurados (geração futura) nas avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social, com impactos nos valores dos compromissos e resultado atuarial.

Ressalta-se, por fim, a imprescindibilidade do monitoramento contínuo do desempenho previdenciário, especialmente no que tange às premissas empregadas na composição do cálculo atuarial, sendo fundamental que tais premissas considerem as estimativas mais adequadas para as variáveis envolvidas, com o objetivo de garantir o cumprimento dos compromissos assumidos com os segurados e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

2.8.3. Regime de Previdência Complementar

Com relação ao Regime de Previdência Complementar, após a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, ficou estabelecido que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir regime de previdência complementar para seus servidores públicos efetivos, tendo como limite máximo para aposentadorias e pensões o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social[183].

A referida emenda, em seu art. 9º, § 6º[184], fixou o prazo máximo de dois anos para a instituição do regime de previdência complementar.

A seu turno, o Estado do Paraná, mediante a Emenda Constitucional nº 45/2019, incluiu na Constituição Estadual a mesma previsão de instituição do regime no âmbito do Estado.

Com o advento da Lei Estadual nº 20.777/2021, restou formalmente instituído o regime de previdência complementar no Estado do Paraná. O citado diploma legal

aborda regras do plano de benefícios, do patrocinador, dos participantes, das contribuições e do programa de incentivo à migração.

Em 21/08/2023, o Estado do Paraná publicou o Decreto nº 3.188/2023, que regulamenta, nas questões em que especifica, a Lei Estadual nº 20.777/2021, e dispõe sobre medidas referentes aos efeitos da Portaria Previc nº 1.184/2022.

Nele consta a informação de que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, nos termos da Lei Complementar Federal nº 109/2001, aprovou, por intermédio da Portaria nº 1.184/2022, o convênio de adesão celebrado entre o Estado do Paraná, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios de Contribuição Definida dos Servidores do Brasil, CNBP nº 2021.0029-18, e o Icatu Fundo Multipatrocinado (ICATU FMP), na condição de entidade fechada de previdência complementar, responsável pela administração do referido plano, com efeitos a partir de 22/09/2022.

Nesse sentido, o Decreto Estadual nº 3.188/2023 estabeleceu, em seu art. 2º, inciso I[185], em sintonia com o art. 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 20.777/2021[186], que o regime de previdência complementar seria aplicado aos servidores titulares de cargo efetivo do Estado que ingressaram no serviço público paranaense a partir de 22/09/2022, inclusive, independentemente de sua inscrição como participantes do plano de previdência complementar. As demais hipóteses foram disciplinadas no art. 2º, incisos II e III, do mesmo decreto[187].

Na Prestação de Contas de Governo de 2022, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 501/23-STP[188], foi determinado[189] ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná que, no prazo de 60 dias a contar a publicação da decisão, providenciasse a plena operacionalização da previdência complementar estadual, de forma a limitar, no âmbito do RPPS, as contribuições e benefícios previdenciários dos novos servidores efetivos e dos optantes ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 40, § 14, da Constituição Federal[190].

Com o objetivo de realizar o acompanhamento da referida determinação, foi enviado, em 24/04/2024, o Ofício 4º ICE nº 58/2024[191], questionando sobre o andamento do processo de implementação da Previdência Complementar, com especial atenção ao tratamento que está sendo dado à operacionalização da migração de servidores públicos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para o Regime de Previdência Complementar (RPC).

Em resposta, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) informou que a migração de servidores do RPPS para o RPC está em fase de implantação e que essa etapa se estenderá até setembro de 2025.

Adicionalmente, foi constatada a tramitação, na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, do Projeto de Lei nº 562/2024, propondo, dentre outras disposições, a alteração da Lei Estadual nº 20.777/2021, com o objetivo de incentivar a migração dos servidores públicos efetivos do Estado do Paraná para o Regime de Previdência Complementar. Referido projeto restou aprovado, resultando na publicação da Lei Estadual nº 22.163/2024, na edição nº 11786 do Diário Oficial do Estado, de 11/11/2024.

O cumprimento da determinação também foi objeto de apontamento na instrução inicial da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE)[192], que, após o contraditório, entendeu que o Estado comprovou a instituição e a efetiva operacionalização da previdência complementar, acatando as justificativas apresentadas.

Em consonância com a análise realizada pelas unidades técnicas, os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 22/09/2022, data de início da vigência da previdência complementar, já estão sob o novo regime previdenciário, tendo seus benefícios limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social e com acesso ao plano de previdência complementar patrocinado pelo Estado.

Importa registrar que, nas contas do exercício de 2022, por intermédio do Despacho nº 1647/24-GCIZL[193], a determinação foi considerada cumprida, consignando-se, contudo, que o Programa de Incentivo à Migração ainda se encontra pendente.

Nesse cenário, com relação à migração de servidores do RPPS para o RPC, considerando o cronograma apresentado e a edição da Lei Estadual nº 22.163/2024, mostra-se necessário que a 4ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da SEAP, acompanhe a execução dessa fase final do processo.

2.9. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Os limites constitucionais e legais representam obrigações que o Estado deve cumprir para garantir a manutenção de serviços públicos essenciais, como educação e saúde, além da promoção da inovação tecnológica, bem como para assegurar a responsabilidade fiscal na gestão do gasto público.

2.9.1. Investimentos em Educação, Saúde e Ciência e Tecnologia

Em consonância com o art. 185 da Constituição Estadual[194], o Paraná deve aplicar, anualmente, o mínimo de 30%[195] de suas receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Em 2023, o Estado atingiu o índice de 32,91%. O valor total investido na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) foi de, aproximadamente, R\$ 16 bilhões, sendo quase 70% desse montante destinado somente para a educação básica.

Quanto às ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o art. 198, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal[196] e com o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141/2012[197], o mínimo a ser aplicado, anualmente, pelos Estados e pelo Distrito Federal é de 12% da arrecadação de impostos a que se refere o art. 155 da Carta Magna[198], além dos recursos previstos no art. 157[199], deduzidas as parcelas transferidas aos respectivos municípios.

No ano de 2023, o Estado do Paraná aplicou 12,29% desses recursos em serviços públicos de saúde, totalizando R\$ 5,9 bilhões investidos.

Importante consignar que, a partir do exercício de 2022, em conformidade com o que restou determinado[200] no Acórdão de Parecer Prévio nº 689/20-STP[201], os gastos estaduais de saúde com o Hospital Militar e o Sistema de Assistência à Saúde (SAS) deixaram de incidir no cômputo do índice. Mesmo assim, nos anos de 2022 e 2023, não houve óbice para o cumprimento da aplicação mínima de 12% de recursos oriundos de impostos nas ações de saúde do Estado do Paraná.

Ainda, dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 205, que o Estado deve destinar, anualmente, uma parcela de sua receita tributária, não inferior a 2%, para o fomento da pesquisa científica e tecnológica.

Em 2023, o Estado alcançou o índice de 2,42% na aplicação desses recursos em Ciência e Tecnologia. O valor total dos investimentos foi de R\$ 513 milhões. Destaque-se que o índice apurado foi o maior registrado para todo o quadriênio 2020-2023.

2.9.2. Despesas de Pessoal

Acerca das despesas de pessoal, o art. 19 da Lei de Responsabilidade Fisca[203]

estabelece que a despesa total com pessoal, para todos os Poderes, em cada período anual de aplicação, não poderá exceder o percentual de 60% da sua Receita Corrente Líquida (RCL).

É importante salientar que, para a apuração das despesas com pessoal do Estado do Paraná para o ano de 2023, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) aplicou a determinação contida no Acórdão nº 929/21-STP[204], no sentido de que fosse mantida a metodologia de cálculo segundo o entendimento então vigente, até ulterior deliberação no âmbito do Prejulgado nº 722273/19[205], ainda pendente de julgamento.

Em 2023, o total de gastos com pessoal no Estado foi de 50,26% da receita corrente líquida, abaixo, portanto, do limite máximo (60%) e de alerta (54%).

O Poder Executivo registrou o percentual de 43,09% da receita corrente líquida, ou seja, dentro do limite de 49% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal[206]. O gasto com pessoal do Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, também ficou dentro do limite legal de 3%[207], tendo totalizado 1,6% da receita corrente líquida.

Da mesma forma, a despesa de pessoal do Poder Judiciário atingiu 4,04% da receita corrente líquida, mantendo-se abaixo do limite de 6% fixado pela lei[208].

Igualmente, foi observado o limite legal de 2%[209] para o gasto com pessoal do Ministério Público do Estado do Paraná, que alcançou 1,53% da receita corrente líquida.

Sobre esse tema, o Ministério Público de Contas pugnou pela expedição de determinação ao Governo do Estado para que contabilize, na forma do art. 18 da LRF[210], os gastos de pessoal da folha de pagamento das três fundações públicas de direito privado, a saber: Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Paraná (FA), Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS) e Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública (FAASP).

O opinativo do órgão ministerial fundamentou-se na Consulta nº 477800/23, respondida por intermédio do Acórdão nº 1512/24-STP[211], transitado em julgado em 24/06/2024, em que foi fixado entendimento vinculante no seguinte sentido:

“Questionamento 01: As despesas com folha de pagamento de fundações de saúde municipais que atendam serviços de saúde de média e alta complexidade devem ser excluídas do cômputo dos índices de pessoal do município?”

Resposta: As fundações de saúde municipais integram a Administração Pública Indireta, assim devem obediência às regras dos arts. 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que as despesas com sua folha de pagamento, mesmo que atendam serviços de saúde de média e alta complexidade, não devem ser excluídas do cômputo dos índices de pessoal do município.”

Entretanto, consoante informou a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE)[212], os gastos com pessoal da FUNEAS já são contabilizados de modo a compor o índice de pessoal do Estado, conforme item “2.7.9. Da Consolidação dos Demonstrativos de Despesa com Pessoal” do título IV da Instrução 953/24-CGE[213].

Quanto à FA e à FAASP, a unidade técnica, além de ressaltar que tais entidades não executam atividades vinculadas à área da saúde, não se enquadrando, portanto, no entendimento firmado pela decisão citada no parecer ministerial, destacou que tramita neste Tribunal o Prejulgado nº 722273/19[214], com o objetivo de firmar um posicionamento definitivo acerca da configuração da dependência dos Serviços Sociais Autônomos e outras entidades consideradas dependentes em razão do recebimento de recursos públicos para custeio de pessoal, bem como das consequências que decorrem dessa caracterização, nos termos da LRF, e sobre a forma correta de apuração dessas despesas.

Assim, considerando que a diretriz a ser firmada no Prejulgado nº 722273/19 pode vir a alcançar, também, as fundações públicas de direito privado, deixo de acolher a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Cabe registrar que, no exercício em análise, a inclusão dos gastos com pessoal da FA e da FAASP não impactaria o índice de despesa total de pessoal do Estado, conforme demonstrado em simulação realizada pela CGE[215].

2.9.3. Dívida Pública Consolidada

Referente à dívida pública consolidada ou fundada, a Lei de Responsabilidade Fiscal[216] a define como o “montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses”.

Acrescente-se que a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, em seu art. 7º, inciso III[217], disciplina que “o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Nesse sentido, o art. 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal[218] estabelece que a dívida consolidada líquida dos Estados e do Distrito Federal não poderá exceder a duas vezes a respectiva receita corrente líquida.

No Estado do Paraná, verificou-se que, no período compreendido entre 2020 e 2023, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) teve um forte decréscimo, de mais de 80%, correspondente a cerca de R\$ 17,8 bilhões.

Após as deduções permitidas, o saldo da dívida consolidada líquida, em 2023, apresentou um valor negativo de R\$ 2,9 bilhões, ou seja, ausência de dívida consolidada líquida. Conforme assinalado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), isso ocorreu porque as deduções permitidas foram superiores à dívida consolidada bruta.

De acordo com dados do Tesouro Nacional[219], o Paraná foi um dos quatro Estados da Federação que apresentaram decréscimo no percentual de dívida consolidada líquida, com índice de -4,82% da receita corrente líquida. Os demais Estados foram Paraíba (-1,16%), Espírito Santo (6,63%) e Mato Grosso (-19,8%).

2.9.4. Limites para Operações de Crédito

Finalmente, no que diz respeito aos limites para operações de crédito, a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal[220] estabelece que o montante global das operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ultrapassar 16% da receita corrente líquida.

Em 2023, as operações de crédito contratadas pelo Estado do Paraná, no montante de R\$ 1,1 bilhão, corresponderam a 1,86% da receita corrente líquida, observando, portanto, o percentual autorizado pela resolução.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Vencedor)

Em face do exposto, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar

Estadual nº 113/2005[221], VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador do Estado Senhor Carlos Roberto Massa Junior, com aposição de ressalvas e expedição de determinação e recomendações, além de encaminhamentos, nos termos a seguir:

RESSALVAS:

1. Incompatibilidade entre os valores das Transferências Financeiras Recebidas e Concedidas, no Balanço Financeiro Global, decorrente de registro contábil incorreto na conta "Outras Transferências Financeiras Recebidas", no valor de R\$ 7.354.974.764,04;
2. Inadequação da metodologia utilizada para a elaboração das metas anuais dos resultados primários e nominais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício de 2023;
3. Ausência de Notas Explicativas nas DCASP, referentes aos ajustes decorrentes de erros de registro, que afetaram os saldos das contas contábeis do Ativo Financeiro (Caixa e Equivalentes de Caixa) e da conta de "Ajustes de Exercícios Anteriores";
4. Não contabilização no Balanço Patrimonial Consolidado Global do saldo de R\$ 789.793.535,86, em dezembro de 2023, mantido na Caixa Econômica Federal, Agência 3984, conta 01742416-8, destinado ao pagamento do Precatório 092.093/2003 – Ação do Sindjus contra o Estado do Paraná;
5. Utilização de legislação anterior ao exercício como base para a indicação de medidas de compensação de renúncia de receita efetuadas em 2023, de modo que o fato gerador dessas medidas não foi contemporâneo e não esteve vinculado à implementação do benefício.

DETERMINAÇÕES:

1. Elaborar e publicar, a partir do exercício financeiro de 2026, juntamente com a Lei Orçamentária Anual, o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme previsto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal[222] e no art. 133, § 8º, da Constituição do Estado do Paraná[223], devendo o cumprimento da determinação ser comprovado até o encaminhamento do projeto de lei orçamentária do Estado para o exercício de 2026, nos termos do art. 22, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual[224];
2. Adotar providências no sentido de identificar, registrar, controlar e evidenciar os gastos com organizações sociais, em observância às normas vigentes sobre o tema, especialmente o disposto na Nota Técnica SEI nº 54209/2022/ME e na Nota Técnica SEI nº 45799/2020/ME, em relação ao cômputo das despesas com pessoal.

RECOMENDAÇÕES:

1. Divulgar, por intermédio da Contabilidade-Geral do Estado, Notas Explicativas segmentadas quanto ao Poder Executivo a partir do próximo exercício;
2. Incluir, no Planejamento Governamental, metas e indicadores específicos para a gestão e o monitoramento da implementação da Meta 6 do Plano Nacional de Educação, que visa à ampliação da modalidade de Ensino Integral na Rede Pública Estadual de Educação;
3. Avaliar a conveniência e a oportunidade de incluir no Planejamento Governamental iniciativas, metas e indicadores que possibilitem o monitoramento das filas de espera para consultas, exames e cirurgias eletivas realizadas no Estado;
4. Analisar a viabilidade de incluir no Planejamento Governamental as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 relacionadas à Saúde, da Organização das Nações Unidas (ONU), estabelecidas para o Brasil;
5. Incluir no Planejamento Governamental iniciativa que preveja metas e indicadores aptos a fornecer informações regionalizadas sobre a capacidade do Estado de acomodar o número de presos que ingressam no sistema prisional paranaense;
6. Incluir no Planejamento Governamental iniciativa que preveja metas e indicadores para gerar informações sobre o número de cursos profissionalizantes oferecidos aos presidiários e a quantidade de indivíduos beneficiados por essas capacitações;
7. Incluir no Planejamento Governamental iniciativa que preveja metas e indicadores para gerar informações sobre a taxa de reincidência dos presos custodiados no sistema prisional do Estado;
8. Incluir no Planejamento Governamental indicadores que permitam aferir a quantidade de veículos recuperados pelo Estado, oriundos de furto e roubo;
9. Incluir no Planejamento Governamental indicadores que possibilitem gerar informações sobre a efetividade das ações do Estado no combate ao tráfico de drogas;
10. Fortalecer a iniciativa "Ações de Educação, Conscientização e Prevenção" (iniciativa 6093 do PPA 2020-2023) ou outra que venha a substituí-la, estabelecendo metas que gerem informações sobre o número de cidadãos impactados pelas campanhas realizadas pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (Detran/PR);
11. Aprimorar o Planejamento Governamental para assegurar um adequado grau de correspondência entre a previsão e a efetiva execução das metas físicas e orçamentárias, a fim de evitar iniciativas com baixa ou inexistente execução, bem como realizar revisões do planejamento em função de novos acontecimentos que possam comprometer os objetivos inicialmente estabelecidos;
12. Aprimorar o Planejamento Governamental para estabelecer uma correlação entre suas metas e os indicadores definidos, de modo que os esforços para o cumprimento das metas reflitam, em certa medida, na melhoria do desempenho dos indicadores selecionados para avaliar as Políticas Públicas;
13. Intensificar a adoção de procedimentos visando a fortalecer a implementação constante de mecanismos de retenção ampla do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pelas Unidades Gestoras do Estado;
14. Incluir nas Notas Explicativas do Balanço Consolidado Global as informações relevantes e que afetem o Balanço Geral do Estado, mesmo que estas já estejam especificadas nas demonstrações contábeis das Unidades Gestoras envolvidas;
15. Implementar controles na atividade de conciliação bancária do Tesouro Estadual, incluindo o mapeamento dos riscos e o desenho dos controles, bem como apresentar os resultados dos testes de avaliação quanto a eficiência e eficácia, de modo a evitar que as diferenças ocorridas entre a contabilidade e os saldos bancários perdurem por mais de um exercício financeiro;
16. Implementar controles nas atividades de abertura e encerramento de contas bancárias dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, incluindo o mapeamento dos riscos e o desenho dos controles, assim como o resultado dos testes de avaliação quanto a eficiência e eficácia na prevenção de eventos de risco

que possam impedir ou dificultar o alcance dos objetivos estabelecidos;

17. Adequar a Metodologia de Ajustes para Perdas de acordo com a realidade do Estado, bem como observar o rating do ativo e a aplicação do conceito estabelecido pela NBC TSP – Estrutura Conceitual, realizando o desconhecimento dos direitos que não estejam em conformidade com a referida norma, evitando, assim, distorções no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, passíveis de serem verificadas com a utilização da metodologia atual;
18. Adotar mecanismos para que as Unidades Gestoras, sempre que houver mudanças nas Provisões, observem o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e/ou em normas editadas pelo Estado do Paraná, a fim de evitar distorções que possam impactar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público;
19. Atualizar e compatibilizar o saldo contábil da dívida consolidada de precatórios com as estimativas calculadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), o mais próximo possível do encerramento do exercício, a fim de evitar eventuais divergências de saldos;
20. Desenvolver e implementar estratégias, sistematizadas ou por amostragem, para o acompanhamento dos benefícios fiscais concedidos, incluindo a definição da periodicidade para a realização das revisões desses benefícios;
21. Estabelecer mecanismos de coordenação entre os órgãos centrais e setoriais do Estado impactados pelas renúncias fiscais, a fim de aperfeiçoar a gestão e os instrumentos de avaliações periódicas das políticas públicas financiadas com benefícios tributários, de modo que o órgão responsável pela política pública afetada possa participar do processo de elaboração dos objetivos, indicadores e metas a serem alcançados, da mesma forma que ocorre quando da elaboração dos instrumentos de planejamento.

ENCAMINHAMENTOS:

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos:

1. ao Gabinete da Presidência para:
 - a) em cumprimento ao art. 212, § 6º, Regimento Interno[225], remeter a prestação de contas à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para o competente julgamento;
 - b) em observância ao princípio da transparência, disponibilizar, no portal eletrônico deste Tribunal, o presente parecer prévio, bem como o relatório final elaborado pela equipe técnica responsável pela análise das Contas de Governo do exercício financeiro de 2023;
 - c) remeter o Diagnóstico de Políticas Públicas de 2023, constante do Anexo I do Relatório Final da Equipe das Contas de Governo[226], na íntegra, a cada Secretária de Estado responsável pela respectiva política pública avaliada, para que, tendo conhecimento do resultado obtido em cada item de avaliação, adote medidas de aprimoramento nas áreas em que o desempenho mostrou-se insatisfatório.
2. à 4ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), para ciência de que deverá acompanhar a execução do processo de migração de servidores do Regime Próprio de Previdência Social para o Regime de Previdência Complementar.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

I. É reconhecendo os desafios do relator e sua equipe e verificando seus resultados, que manifesto meus cumprimentos ao Conselheiro Ivan Bonilha e à sua equipe, coordenada pelo servidor Denis Florentino. O relatório final das contas de 2023, que fundamenta o parecer que ora votamos, já é referência para o trabalho que minha equipe auxiliar está realizando, no exame das contas do corrente ano.

As cinco ressalvas propostas, a determinação sugerida, e as vinte e duas recomendações demonstram a amplitude e seriedade do trabalho do relator, que faz apontamentos graves e relevantes, de problemas que implicam inclusive a compreensibilidade e fidedignidade das contas prestadas.

Dentre as centenas de tópicos trabalhados no Relatório Final e no voto do relator, irei tratar, a seguir, de três: a execução do Plano Plurianual, a renúncia de receitas e a conta bancária com valores não registrados no balanço patrimonial.

II. Começo meu voto, entretanto, ressaltando alguns resultados do governo no ano de 2023, e cotejando-os com o desempenho econômico do estado.

Houve um expressivo aumento interanual da arrecadação tributária, na ordem de 15% (peça 211, p. 39), o que parece demonstrar o vigor da economia paranaense, cujo produto cresceu 5,8% em 2023, o dobro do crescimento nacional, que já foi bom. A receita tributária do Paraná foi de 53 bilhões de reais, para os quais o ICMS contribuiu com 85% e o IPVA com 12% (peça 211, p. 40).

Mas mesmo nesse cenário promissor, de crescimento do produto e aumento da arrecadação, há dados preocupantes, que merecem nosso comentário.

Em contraste com o crescimento do produto e da arrecadação, vemos subsetores fundamentais da economia, cuja produção é de alto valor adicionado, apresentando forte contração no ano de 2023: o setor de veículos automotores teve queda de 27%; o de máquinas e equipamentos teve queda de 22%; o de produtos de metal teve queda de 11%. Em contrapartida, o produto do setor madeireiro - intensivo em recursos naturais - teve um aumento expressivo de 33%, e o de bebidas, 18% (peça 211, p. 32).

Muito embora o crescimento do produto estadual tenha sido significativo, e a arrecadação tributária tenha aumentado 15%, como já pontuei, a queda do produto de setores com alto valor agregado parece indicar um preocupante movimento de reprimarização da economia paranaense, voltada à exportação.

No mesmo sentido, é muito expressivo o resultado primário de 2023, com um superávit de 6,8 bilhões de reais, ante a previsão de um déficit de 3,5 bilhões de reais na Lei de Diretrizes Orçamentárias (peça 211, p. 283). A despeito dos apontamentos do relator sobre problemas metodológicos para estimação da receita e da despesa - assunto que precisa ser tratado seriamente pelo Governo do Estado e está sendo aprofundado por minha equipe na análise das contas de 2024 - o que pretendo ressaltar é o contraste entre o superávit primário e a execução orçamentária e realização de metas do planejamento.

Aliás, os resultados primários de 2021 e 2022 também foram superavitários, na ordem de 7,22 bilhões de reais e 5,5 bilhões de reais, respectivamente, o que pode estar mostrando que a subestimação da receita tem sido recorrente nos últimos anos (peça 211, p. 285). E demonstra, também, que há excedentes orçamentários que podem ser direcionados aos programas governamentais.

Entretanto, mesmo num cenário de produto e arrecadações crescentes, de superávits primários recorrentes, verificam-se, em quase todos os programas de governo, problemas de execução orçamentária e não realização de metas. É disso que passo

a tratar.

III. O ano de 2023 foi o último do ciclo de quatro anos do Plano Plurianual (PPA). A equipe do relator expressou no Relatório Final um excelente trabalho de análise e avaliação do planejamento e execução do PPA, que serve de baliza para este meu voto.

O planejamento quadriennial previu 16 programas, que abrangem todas as áreas do governo, e a esses programas foram apontados 58 indicadores de eficiência. Como apontou o relator, ao final dos quatro anos, apenas 46 indicadores foram apurados, o que em si já é um problema. Mas o relevante é que 22 desses 46 indicadores de eficiência não alcançaram os índices que o próprio Governo do Estado estabeleceu como meta (peça 211, p. 51). E alguns desses programas tiveram a execução orçamentária em níveis muito baixos, revelando graves problemas de planejamento e execução orçamentária.

Relaciono a seguir alguns programas que tiveram execução orçamentária insuficiente e não alcançaram as metas compromissadas pelo governo no que se refere aos indicadores de eficiência.

O Programa Paraná do Futuro, relacionado ao setor de sustentabilidade e turismo, teve previsão orçamentária de 2,88 bilhões de reais para o período de quatro anos, mas executou apenas 1,23 bilhão, menos da metade (peça 211, p. 51). Em consonância com isso, o governo não alcançou a meta estabelecida para o indicador de Regularização Fundiária em Terras Públicas e Particulares, que era de 3.300 unidades (peça 43, p. 13). Planejou, estabeleceu objetivos, reservou recursos, não os aplicou e não alcançou a meta do indicador.

O mesmo ocorreu com o Programa Paraná Cultural, que teve uma previsão orçamentária de 421 milhões de reais, mas execução de apenas 217 milhões, pouco mais da metade. Em correlação, o Governo do Estado não alcançou nenhuma das duas metas propostas, relativas a indicadores de participação social nos projetos culturais estatais e ao uso do sistema Pergamum pelas unidades museológicas (peça 211, p. 50 e 51). Não executou o orçamento e não alcançou indicadores previstos.

Algo similar ocorreu com o Programa Justiça, Cidadania, Trabalho e Assistência Social. Esse programa, de alta relevância social, teve previsão orçamentária, para os quatro anos do PPA, de 2,33 bilhões de reais, mas o Governo do Estado executou apenas 62% desses recursos. Em correlação, 3 dos 4 indicadores de eficiência ficaram abaixo da meta (peça 211, p. 50 e 51), os quais estão relacionados ao mercado formal de trabalho, aos direitos do consumidor e à superação da pobreza. Desse programa com grande amplitude de ações na área da assistência e proteção social, o Subprograma Nossa Gente é sem dúvidas o mais relevante. Ele se destinou ao atendimento da população mais pobre, mais desamparada, classificada como de alta vulnerabilidade social.

É muito significativo que o Governo do Estado não tenha conseguido nem executar o orçamento do programa (gastou menos de 30% do planejado), nem atingir o indicador previsto, relacionado ao índice de aderência do programa. Conseqüentemente, o programa não ganhou a amplitude estadual planejada, em correlação com a baixa execução orçamentária. Em anos de pandemia, abrangidos no período do PPA, a execução orçamentária teria sido decisiva para aquelas famílias que mais dependiam do Estado.

Trago aqui a conclusão expressa no Relatório Final:

Apenas pouco mais da metade dos indicadores apurados dos Programas Finalísticos estipulados pelo Estado performaram acima da meta prevista, demonstrando que ainda existe um amplo espaço para o aperfeiçoamento das políticas públicas, de modo a melhorar a oferta de serviços públicos e a qualidade de vida dos cidadãos (p. 46 do Relatório Final).

Não apenas a execução orçamentária e o atingimento dos indicadores de eficiência são deficientes. O problema estende-se à baixa realização das metas físicas, que são ações materiais planejadas pelo Governo do Estado.

Com efeito, apenas 41% das metas físicas foram efetivamente cumpridas no curso dos quatro anos do PPA (peça 211, p. 52).

O descumprimento de metas físicas de planejamento associado à baixa execução orçamentária é algo que ocorreu em praticamente todos os 16 programas governamentais.

A equipe do relator analisou detalhadamente 5 desses programas, e expressou conclusões preocupantes no Relatório Final. Inclusive, 11 das 22 recomendações sugeridas, adotadas pelo relator, tratam de propostas para aprimorar o planejamento governamental.

Analiso a seguir os dados referentes ao planejamento, execução e resultados da área da educação, afeta à 2ª Inspeção de Controle Externo, da qual sou superintendente. O Relatório Final (p. 59) informa que alguns indicadores de eficiência do Programa Educação e Esporte - dos nove estipulados no PPA - tiveram performance negativa no período ou ficaram abaixo da meta. Destaco dois:

I. A taxa de abandono no ensino médio apurada em 2020 foi de 3,60. Em 2023 foi de 4,2.

II. A taxa de escolarização da população de 15 a 17 anos apurada em 2020 foi de 87,70. Em 2023 foi de 86,30.

Quanto a taxa de abandono, verifica-se que a evasão escolar no ensino médio aumentou no período do ciclo do PPA. Em 2023, 1 em cada 25 alunos do ensino médio abandonou a escola.

Constata-se um quadro grave também na escolarização, conforme conclusão contida no Relatório Final da equipe auxiliar do relator:

Significa dizer que 13,4% dos adolescentes de 15 a 17 anos do Estado do Paraná não estão devidamente matriculados no Ensino Médio. Esta taxa também é quase o dobro da verificada em nível nacional (7,8%).

Esses indicadores negativos do ensino médio estão correlacionados com a baixa execução orçamentária de duas iniciativas: a Ação 6372 - Desenvolvimento da Educação Básica - Ensino Médio; e a Ação 6465 - Desenvolvimento da Educação Profissional de Nível Médio.

Essas duas ações, de um total de 14 do programa, são as únicas relacionadas ao ensino médio. Em ambas as ações o Governo do Estado deixou de executar o orçamento integralmente. Para o Desenvolvimento do Ensino Médio, o Governo havia previsto gastar 333 milhões de reais, mas gastou apenas 200 milhões (peça 211, p. 53). Para o Desenvolvimento da Educação Profissional de Nível Médio, havia previsto gastar 591 milhões de reais, mas gastou apenas 164 milhões, menos de 30% (peça 211, p. 53).

Outra ação negligenciada pelo Governo do Estado foi a educação de jovens e adultos, o que impactou negativamente a taxa de alfabetização. O Relatório Final traz dados do IBGE que revelam que o Paraná terminou o ciclo do PPA com 560 mil

pessoas maiores de 15 anos analfabetas (peça 211, p. 65). O Governo do Estado havia previsto gastar com a Ação 6374, a única que destina recursos para a Educação Básica de Jovens e Adultos, o valor de 24,7 milhões de reais. E isso dividido pelos 4 anos do ciclo do PPA. Mas gastou apenas 15% desse valor (peça 51, p. 329).

Concluo, portanto, acompanhando o relator, que o planejamento e a execução orçamentária do Governo do Paraná precisam ser aprimorados. Os instrumentos de planejamento instituídos pelo artigo 165 da Constituição Federal, e repetidos pelo artigo 133 da Constituição do Estado do Paraná, precisam deixar de ser peças formais. É necessário que sejam efetivos instrumentos de planejamento material.

O planejamento orçamentário é um mandamento constitucional. Cumpre realizá-lo. A descaracterização ou descumprimento amplo e reiterado de lei orçamentária é ilegalidade que pode implicar a irregularidade das contas e inclusive em crime de responsabilidade, nos termos do artigo 85, VI da Constituição Federal.

Elaborar um planejamento plurianual para, ao final, deixar de cumpri-lo em praticamente metade daquilo que se propôs, revela falta de compromisso com o que foi planejado e falha nos procedimentos de monitoramento e avaliação. O desconforto que esse cenário causa à análise técnica e ao controle vertical demanda advertências enfáticas por parte deste Tribunal.

Num Estado de economia crescente e pujante, com aumento da arrecadação e recorrentes superávits primários, a não execução do orçamento, em níveis como o exposto, merece ser destacada, criticada e ser objeto de incisiva recomendação ou determinação por este Tribunal de Contas na análise das contas de 2024.

IV. Passo agora a outro ponto muito importante na análise das contas de 2023, a renúncia fiscal.

Primeiramente, devo enfatizar a relevância do trabalho realizado pela 4ª Inspeção de Controle Externo sobre a renúncia fiscal, cujos resultados integram o Relatório Final e instruem o voto do relator. Um trabalho de relevância, que contribuiu para a administração e governança do Estado do Paraná. Há evidentes avanços no trabalho iniciado pela equipe do Conselheiro Ivens Linhares, relator das contas de 2022. Verifico uma sinergia do Tribunal nesta matéria.

A auditoria de conformidade e operacional realizada pela 4ª Inspeção, superintendida pelo Conselheiro Ivan Bonilha, focada nos processos de instituição de renúncias de receitas de 2019 a 2023, com seus quatro achados, resultou em duas recomendações, uma ressalva e uma determinação no voto do relator. Todas elas muito importantes.

As recomendações para que o Governo do Estado acompanhe e revise os benefícios concedidos (recomendação 21) e estabeleça mecanismos de coordenação entre a Secretaria da Fazenda e outras áreas afetas à política de gasto tributário (recomendação 22) são muito importantes, mas poderiam ter caráter de determinação, ser mais objetivas e cogentes. Afinal, estamos tratando da política pública com o maior volume de recursos do Estado (16,1 bilhões de reais em 2023), superiores aos da educação e da saúde (peça 211, p. 289).

Com efeito, a equipe técnica do relator constatou ausência de medida que estivesse voltada à avaliação e revisão do resultado dessa ampla política. É como se, uma vez instituída, a renúncia assumisse um caráter de perenidade e deixasse de ser questionada, reavaliada.

A ausência de revisão dos benefícios fiscais fica ainda mais evidente quando se analisam os processos das sucessivas prorrogações dos benefícios fiscais relativos ao ICMS no âmbito do Estado do Paraná - algo que já estamos fazendo na análise das contas de 2024.

Sobre as recomendações, quero também destacar o seguinte trecho do Relatório Final:

É possível perceber que os benefícios fiscais de caráter geral são concedidos e ampliados pelo Estado do Paraná com processo concentrado na Secretaria de Fazenda, com um viés econômico ou até mesmo social, mas sem a participação de outros órgãos e entidades do Estado e desvinculado de uma ideia macro que englobe e mensure o impacto desses gastos indiretos na efetividade de políticas públicas por eles proporcionados (p. 303).

O relatório destaca que houve descumprimento legal pelo Governo do Estado, pois o Decreto Estadual 7.300/21 determina expressamente o envolvimento das secretarias afetas no processo de concessão do benefício fiscal (peça 211, p. 293).

Além de descumprir preceito legal, a concentração de decisões atinentes à renúncia da receita na Secretaria da Fazenda, sem a participação de outros órgãos ou entidades, torna muito mais difíceis o monitoramento, a avaliação e a mensuração das políticas públicas impactadas nos diversos segmentos beneficiados.

Portanto, considero muito pertinentes as recomendações propostas pelo relator, de revisão dos benefícios e de estabelecimento de mecanismos de coordenação da Secretaria da Fazenda com as demais secretarias para a concessão dos benefícios. Quanto à determinação de elaborar e publicar, a partir de 2026, o demonstrativo regionalizado dos efeitos da renúncia fiscal, entendo que será um importante avanço. Mas é necessário monitorar o cumprimento dessa determinação.

Por fim, devo mencionar a grave ilegalidade verificada quanto ao "uso" de legislação anterior ao exercício como base para indicação de medidas de compensação de renúncia de receita. A equipe técnica concluiu que o fato gerador dessas medidas não foi contemporâneo e não esteve vinculado à implementação do benefício. Isso parece mostrar que, na prática, não há medidas compensatórias à renúncia fiscal.

Tem razão o relator quando conclui que (peça 211, p. 388):

A indicação de compensação de renúncia de receita foi feita com base em aumento de arrecadação proporcionada por legislação de exercício anterior à concessão do benefício e, obrigatoriamente, deveria estar incluída no orçamento anual do Estado de exercícios posteriores, compondo lastro de recursos para os gastos diretos do respectivo orçamento.

E, ante esse fato, impõem-se os artigos 12 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que se reputam descumpridos. Em que pese ter verificado a irregularidade e ilegalidade do fato, o relator, entretanto, vota pela ressalva do item (ressalva 5).

Acompanho o relator na ressalva, principalmente porque minha equipe está trabalhando detidamente na análise de todos atos e normas que implicam em renúncia de receitas, tendo como filtro o cumprimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. É um tema, portanto, que deverá ser tratado no julgamento do parecer prévio das contas de 2024.

Por essas razões, acompanho o relator nas recomendações, determinação e ressalva que faz aos achados da auditoria realizada nos procedimentos de renúncia fiscal do Estado.

Há mais um ponto sobre a renúncia de receitas, que merece rápida consideração.

Trata-se do Programa Paraná Competitivo. O acórdão de Parecer Prévio das Contas de 2022 (501/2023 – STP), de relatoria do Conselheiro Ivens Linhares, determinou que os benefícios que venham a ser concedidos no âmbito do Programa Paraná Competitivo, observem o art. 14 da LRF, pois se amoldam às hipóteses legais de renúncia de receita. De fato, há medidas dentro do programa que são inequivocamente renúncias fiscais.

Contudo, a equipe técnica consignou o seguinte no Relatório Final (peça 211, p. 288): Importante destacar que no montante da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita não estão contidos valores resultantes de tratamentos tributários diferenciados concedidos no âmbito do Paraná Competitivo, pois, segundo a SEFA, tais valores não se caracterizam como renúncias de receitas.

Quero registrar, desde já, que existe uma nítida contradição entre o entendimento do Tribunal de Contas a respeito do tratamento tributário diferenciado feito no Programa Paraná Competitivo, expresso em uma determinação objetiva no Parecer Prévio das Contas de 2022, e as reiteradas respostas por parte da Secretaria da Fazenda, de que este programa não concede benefícios fiscais.

A equipe do relator não poderia monitorar o cumprimento da determinação, pois o trânsito em julgado ocorreu apenas em 2024, mas o fato deve ser objeto de atenção desta Corte na análise das próximas contas.

V. Passo agora ao terceiro ponto de meu voto, referente à proposta do relator de ressalva diante da gravíssima impropriedade - jurídica, administrativa e contábil - de se manter expressivo saldo bancário contabilizado no Balanço Patrimonial Consolidado Global.

É de conhecimento que o Estado do Paraná está enquadrado no regime especial de pagamento de precatório, e para saldar seu estoque deposita mensalmente, em contas especiais criadas para tal fim, 1/12 do valor correspondente a 2% da Receita Corrente Líquida.

Conforme a Resolução n. 303 do CNJ, são duas as contas com a finalidade de pagamento de precatórios do Estado do Paraná: para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação e para pagamento por acordo direto com os credores. Essa matéria já foi objeto de determinação do Conselho Nacional de Justiça ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do Acórdão na Inspeção n. 0001083-80.2020.2.00.0000.

A administração dos recursos é do Tribunal de Justiça, por força do art. 101 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, mas os recursos são do Tesouro Estadual. As dívidas que serão pagas mediante precatório requisitório são do Estado do Paraná. O Tribunal de Justiça apenas administra os recursos depositados e autoriza os pagamentos.

Neste contexto, a equipe do relator verificou que de fato há duas contas bancárias, uma para a ordem cronológica dos precatórios inscritos, e outra para os acordos diretos, celebrados pela Procuradoria Geral do Estado.

No final de 2023, o saldo da primeira conta era de 72,5 milhões de reais, e o da segunda, de 566,4 milhões de reais, perfazendo um saldo contábil de 639 milhões de reais. Esse saldo é o que consta do Balancete Consolidado Global do Novo SIAFI, segundo registrado no Relatório Final (p. 190).

Ou seja, o Governo do Estado, para a composição do Balanço Patrimonial, no grupo contábil Caixa e Equivalentes de Caixa – Valores Restituíveis e Vinculados (11130.0000), valeu-se do saldo de 639 milhões de reais.

Ocorre que o saldo real dos recursos financeiros para pagamento de precatórios é de 1,4 bilhões de reais, pois descobriu-se uma terceira conta bancária, com saldo de quase 790 milhões de reais, intitulada “Ordem Cronológica - SEM PUBLICIDADE” (Caixa Econômica Federal, Agência 3984, conta 01742416-8).

Questionada, a Secretaria da Fazenda informou que o Tribunal de Justiça abriu conta bancária própria para administrar o pagamento de um precatório específico, relativo a uma ação judicial coletiva do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - SINDIJUS.

Verifico, de plano, duas impropriedades: a primeira, de ato de gestão do Presidente do Tribunal de Justiça, que determinou em finais de 2022, a abertura de uma conta extraordinária para manter recursos financeiros do Estado que deveriam ser destinados a pagamento de precatórios da ordem cronológica.

Ou seja, esses recursos, depositados em conta extraordinária, não são administrados por meio da conta própria para pagamento em ordem cronológica, situação que pode contrariar o critério do art. 100 da Constituição Federal.

A segunda impropriedade que constato é de ato do Governo do Estado, em não contabilizar, como ativo no Balanço Patrimonial, o saldo dessa terceira conta bancária, denominada, curiosamente, de “sem publicidade”.

Há, como bem atestado no Relatório Final, uma distorção contábil no valor de quase 790 milhões de reais, que representa 1,17% da despesa empenhada (67,6 milhões de reais) ou 0,86% do ativo total do Balanço Patrimonial Consolidado Global (91,7 milhões de reais). Portanto, a não contabilização de referida conta ocasionou uma distorção relevante, prejudicando a fidedignidade das informações contábeis.

Em que pese a gravidade de não se contabilizar volume expressivo de recursos financeiros, acompanho o relator na ressalva do item, evitando-se o julgamento pela irregularidade das contas.

VI. Feitas essas considerações principais, faço um último registro nesta minha declaração de voto.

O Parecer 351/24 (peça 213), do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger, enfatizou questão relevante no que se refere à contabilização das despesas com folha de pagamento das Fundações Públicas de Direito Privado, por integrarem a Administração Pública.

Da leitura do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, extrai-se que os limites da despesa com pessoal devem ser calculados tendo como base todos os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

As fundações são entidades da Administração Indireta Estadual, conforme definição do art. 6º, IV, da Lei Estadual 21.352/23. Na acepção do art. 5º, IV, do Decreto-Lei 200/67, as fundações públicas são, em regra, dotadas de personalidade jurídica de direito privado.

Assim, a despeito de sua personalidade jurídica, suas despesas integram o cálculo da despesa com pessoal do ente estadual. Essa é a conclusão que se extrai do art. 13, § 2º, da Instrução Normativa 174/22 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: § 2º O percentual estabelecido para o Poder Executivo inclui as despesas dos órgãos da administração direta, providos ou não de personalidade jurídica própria, as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito público, as empresas estatais dependentes e ainda

a equivalência nas despesas de pessoal dos consórcios públicos de que seja participante.

Corroborando a tese sustentada pelo Ministério Público de Contas, o recente julgado do Tribunal Pleno, Acórdão nº 1512/24, confirmou o dever de contabilizarem-se as despesas de pessoal das fundações no cálculo de despesa de pessoal do Estado.

O relator, contudo, deixou de acolher a proposta do Ministério Público de Contas em razão da possibilidade de a diretriz a ser firmada no julgamento do processo n. 722273/19 também vir a alcançar a matéria referente às fundações.

Os trabalhos da equipe que me auxilia na análise das contas do governador de 2024 também têm considerado a questão relativa às despesas com pessoal das fundações, razão pela qual incorporamos as considerações trazidas pelo Ministério Público de Contas, mas, no que se refere às contas de 2023, acompanho o relator em sua conclusão.

VII. Feitas essas considerações, voto com o relator, pela expedição de parecer prévio de regularidade das contas, com ressalvas. É como voto.

5. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Vencido)

É de salutar o árduo trabalho realizado pelo Conselheiro Ivan Bonilha e sua equipe para viabilizar a apreciação das contas do Governador do Estado do Paraná, deixando claro que se debruçaram no conteúdo técnico e com muita diligência elaboraram um excelente relatório final, a fim de auxiliar o Poder Legislativo na realização do julgamento das contas governamental do ano de 2023.

No entanto, entendo que há necessidade de se acrescentar uma determinação ao relatório final. Isto porque esta Colenda Corte de Contas vem orientando o gestor público desde a venda das quotas da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, sendo que no quarto semestre do ano de 2023 (cautelar concedida em 12 de novembro de 2023 e apreciado pelo Colegiado através do acórdão nº. 3697/23), foi orientado, inclusive pela douta Presidência do Tribunal de Contas, de que os valores financeiros não poderiam ser aplicados em despesas correntes.

Todavia, avaliando o parecer técnico da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, Instrução n.º 953/24 (peça 209), é possível constatar que foi aplicado R\$ 10.770.933,08 (dez milhões setecentos e setenta mil e novecentos e trinta e três mil e oito centavos) em Obras Rodoviárias de Domínio Público (código 4.4.90.51.04.00), através dos recursos obtidos com a venda das quotas acionárias da Companhia Paranaense de Energia – COPEL. Vide:

Fonte	Descrição Fonte	Receita Arrecada	Valor aplicado em 2023	Classificação Despesa	Saldo em 31/12/2023
0075	RECURSOS ORÇAMENTAIS DE PRATIZAÇÃO DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	3.228.181.587,63	10.770.933,08 19.033.023,40	4.4.90.51.04.00 - Obras Rodoviárias de Domínio Público 4.4.90.51.01.00 - Aquisição de Imóveis	3.196.377.631,15

CONTAS DO GOVERNO ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 2023 104

Em que pese o código utilizado se iniciar com a numeração 4.4.90.51 (despesa de capital) a retórica governamental foi em sentido oposto, conforme dito pelo Secretário de Planejamento, Luiz Augusto Silva, que ao conceder entrevista ao G1 expôs: “O recurso não pode, por exemplo, bancar diretamente o asfalto de uma rua ou uma casa popular, bens que não ficarão com o estado. Para isso, o governo terá que fazer a chama da troca de fonte de receita na hora de declarar o uso dos valores” (Dinheiro da Copel: Governo do Paraná libera R\$ 326 mi para asfalto e obras de iluminação pública; veja cidades contempladas | Economia | G1 (globo.com)).

Logo restou claro que houve equívoco na utilização da codificação das despesas a fim de ser aplicado os valores de R\$ 10.770.933,08 (dez milhões setecentos e setenta mil e novecentos e trinta e três mil e oito centavos) em despesas corrente (pavimentações e obras de iluminação pública em cidades paranaenses com até 7 mil habitantes), o que viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o artigo 44, in verbis: “vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos”.

Desta maneira, é evidente a violação ao disposto no artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando, ainda que há mais de R\$ 300 milhões a serem aplicados no mesmo seguimento de despesas correntes, tais como: pavimentações e obras de iluminação pública em cidades paranaenses com até 7 mil habitantes, o que reforça a necessidade de intervenção deste Egrégio Tribunal e aplicação de determinação nas contas governamentais.

Assim, acompanho o relator em seu voto e proponho o acréscimo da seguinte determinação: “Que o Governo do Estado se abstenha de efetuar a aplicação de receita de capital em despesas correntes, conforme artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar que aplicou os valores de R\$ 10.770.933,08 (dez milhões setecentos e setenta mil e novecentos e trinta e três mil e oito centavos) em despesa de capital ou que efetuou a compensação de valores”.

É assim que voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador do Estado Senhor Carlos Roberto Massa Junior, com oposição de ressalvas e expedição de determinação e recomendações, além de encaminhamentos, nos termos a seguir:

RESSALVAS:

- Incompatibilidade entre os valores das Transferências Financeiras Recebidas e Concedidas, no Balanço Financeiro Global, decorrente de registro contábil incorreto na conta “Outras Transferências Financeiras Recebidas”, no valor de R\$ 7.354.974.764,04;
- Inadequação da metodologia utilizada para a elaboração das metas anuais dos resultados primários e nominais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício de 2023;
- Ausência de Notas Explicativas nas DCASP, referentes aos ajustes decorrentes de erros de registro, que afetaram os saldos das contas contábeis do Ativo Financeiro (Caixa e Equivalentes de Caixa) e da conta de “Ajustes de Exercícios Anteriores;

4. Não contabilização no Balanço Patrimonial Consolidado Global do saldo de R\$ 789.793.535,86, em dezembro de 2023, mantido na Caixa Econômica Federal, Agência 3984, conta 01742416-8, destinado ao pagamento do Precatório 092.093/2003 – Ação do Sindijus contra o Estado do Paraná;

5. Utilização de legislação anterior ao exercício como base para a indicação de medidas de compensação de renúncia de receita efetuadas em 2023, de modo que o fato gerador dessas medidas não foi contemporâneo e não esteve vinculado à implementação do benefício.

DETERMINAÇÕES:

1. Elaborar e publicar, a partir do exercício financeiro de 2026, juntamente com a Lei Orçamentária Anual, o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme previsto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal e no art. 133, § 8º, da Constituição do Estado do Paraná, devendo o cumprimento da determinação ser comprovado até o encaminhamento do projeto de lei orçamentária do Estado para o exercício de 2026, nos termos do art. 22, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual;

2. Adotar providências no sentido de identificar, registrar, controlar e evidenciar os gastos com organizações sociais, em observância às normas vigentes sobre o tema, especialmente o disposto na Nota Técnica SEI nº 54209/2022/ME e na Nota Técnica SEI nº 45799/2020/ME, em relação ao cômputo das despesas com pessoal.

RECOMENDAÇÕES:

1. Divulgar, por intermédio da Contabilidade-Geral do Estado, Notas Explicativas segmentadas quanto ao Poder Executivo a partir do próximo exercício;

2. Incluir, no Planejamento Governamental, metas e indicadores específicos para a gestão e o monitoramento da implementação da Meta 6 do Plano Nacional de Educação, que visa à ampliação da modalidade de Ensino Integral na Rede Pública Estadual de Educação;

3. Avaliar a conveniência e a oportunidade de incluir no Planejamento Governamental iniciativas, metas e indicadores que possibilitem o monitoramento das filias de espera para consultas, exames e cirurgias eletivas realizadas no Estado;

4. Analisar a viabilidade de incluir no Planejamento Governamental as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 relacionadas à Saúde, da Organização das Nações Unidas (ONU), estabelecidas para o Brasil;

5. Incluir no Planejamento Governamental iniciativa que preveja metas e indicadores aptos a fornecer informações regionalizadas sobre a capacidade do Estado de acomodar o número de presos que ingressam no sistema prisional paranaense;

6. Incluir no Planejamento Governamental iniciativa que preveja metas e indicadores para gerar informações sobre o número de cursos profissionalizantes oferecidos aos presidiários e a quantidade de indivíduos beneficiados por essas capacitações;

7. Incluir no Planejamento Governamental iniciativa que preveja metas e indicadores para gerar informações sobre a taxa de reincidência dos presos custodiados no sistema prisional do Estado;

8. Incluir no Planejamento Governamental indicadores que permitam aferir a quantidade de veículos recuperados pelo Estado, oriundos de furto e roubo;

9. Incluir no Planejamento Governamental indicadores que possibilitem gerar informações sobre a efetividade das ações do Estado no combate ao tráfico de drogas;

10. Fortalecer a iniciativa “Ações de Educação, Conscientização e Prevenção” (iniciativa 6093 do PPA 2020-2023) ou outra que venha a substituí-la, estabelecendo metas que gerem informações sobre o número de cidadãos impactados pelas campanhas realizadas pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (Detran/PR);

11. Aprimorar o Planejamento Governamental para assegurar um adequado grau de correspondência entre a previsão e a efetiva execução das metas físicas e orçamentárias, a fim de evitar iniciativas com baixa ou inexistente execução, bem como realizar revisões do planejamento em função de novos acontecimentos que possam comprometer os objetivos inicialmente estabelecidos;

12. Aprimorar o Planejamento Governamental para estabelecer uma correlação entre suas metas e os indicadores definidos, de modo que os esforços para o cumprimento das metas reflitam, em certa medida, na melhoria do desempenho dos indicadores selecionados para avaliar as Políticas Públicas;

13. Intensificar a adoção de procedimentos visando a fortalecer a implementação constante de mecanismos de retenção ampla do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pelas Unidades Gestoras do Estado;

14. Incluir nas Notas Explicativas do Balanço Consolidado Global as informações relevantes e que afetem o Balanço Geral do Estado, mesmo que estas já estejam especificadas nas demonstrações contábeis das Unidades Gestoras envolvidas;

15. Implementar controles na atividade de conciliação bancária do Tesouro Estadual, incluindo o mapeamento dos riscos e o desenho dos controles, bem como apresentar os resultados dos testes de avaliação quanto à eficiência e eficácia, de modo a evitar que as diferenças ocorridas entre a contabilidade e os saldos bancários perdurem por mais de um exercício financeiro;

16. Implementar controles nas atividades de abertura e encerramento de contas bancárias dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, incluindo o mapeamento dos riscos e o desenho dos controles, assim como o resultado dos testes de avaliação quanto à eficiência e eficácia na prevenção de eventos de risco que possam impedir ou dificultar o alcance dos objetivos estabelecidos;

17. Adequar a Metodologia de Ajustes para Perdas de acordo com a realidade do Estado, bem como observar o rating do ativo e a aplicação do conceito estabelecido pela NBC TSP – Estrutura Conceitual, realizando o desreconhecimento dos direitos que não estejam em conformidade com a referida norma, evitando, assim, distorções no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, passíveis de serem verificadas com a utilização da metodologia atual;

18. Adotar mecanismos para que as Unidades Gestoras, sempre que houver mudanças nas Provisões, observe o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e/ou em normas editadas pelo Estado do Paraná, a fim de evitar distorções que possam impactar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público;

19. Atualizar e compatibilizar o saldo contábil da dívida consolidada de precatórios com as estimativas calculadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), o mais próximo possível do encerramento do exercício, a fim de evitar eventuais divergências de saldos;

20. Desenvolver e implementar estratégias, sistematizadas ou por amostragem, para o acompanhamento dos benefícios fiscais concedidos, incluindo a definição da periodicidade para a realização das revisões desses benefícios;

21. Estabelecer mecanismos de coordenação entre os órgãos centrais e setoriais do Estado impactados pelas renúncias fiscais, a fim de aperfeiçoar a gestão e os instrumentos de avaliações periódicas das políticas públicas financiadas com benefícios tributários, de modo que o órgão responsável pela política pública afetada possa participar do processo de elaboração dos objetivos, indicadores e metas a serem alcançados, da mesma forma que ocorre quando da elaboração dos instrumentos de planejamento.

ENCAMINHAMENTOS:

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos:

1. ao Gabinete da Presidência para:

a) em cumprimento ao art. 212, § 6º, Regimento Interno, remeter a prestação de contas à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para o competente julgamento;

b) em observância ao princípio da transparência, disponibilizar, no portal eletrônico deste Tribunal, o presente parecer prévio, bem como o relatório final elaborado pela equipe técnica responsável pela análise das Contas de Governo do exercício financeiro de 2023;

c) remeter o Diagnóstico de Políticas Públicas de 2023, constante do Anexo I do Relatório Final da Equipe das Contas de Governo, na íntegra, a cada Secretária de Estado responsável pela respectiva política pública avaliada, para que, tendo conhecimento do resultado obtido em cada item de avaliação, adote medidas de aprimoramento nas áreas em que o desempenho se mostrou insatisfatório.

2. À 4ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), para ciência de que deverá acompanhar a execução do processo de migração de servidores do Regime Próprio de Previdência Social para o Regime de Previdência Complementar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) divergiu parcialmente, acrescentando a determinação “Que o Governo do Estado se abstenha de efetuar a aplicação de receita de capital em despesas correntes, conforme artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar que aplicou os valores de R\$ 10.770.933,08 (dez milhões setecentos e setenta mil e novecentos e trinta e três mil e oito centavos) em despesa de capital ou que efetuou a compensação de valores”, sendo acompanhado pelo Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;”

2. O encaminhamento da prestação de conta foi tempestivo, em atendimento à Instrução Normativa nº 181/2023.

3. Peça 161.

4. Peça 164.

5. Despacho nº 933/24-GCILB (peça 166).

6. Peça 209.

7. Ressalva em relação à Incompatibilidade entre os valores das Transferências Financeiras Recebidas e Concedidas, do Balanço Financeiro Global, decorrente de registro contábil incorreto na conta “Outras Transferências Financeiras Recebidas”, no valor de R\$ 7.354.974.764,04 (Título V, Item 1.2.3.).

8. Recomendação para que a Contabilidade Geral do Estado divulgue Notas Explicativas segmentadas quanto ao Poder Executivo a partir do próximo exercício (Título I, Item 2.1.).

9. Peça 211.

10. Ressalvas:

i. Inadequação da metodologia utilizada para a elaboração das metas anuais dos resultados primário e nominal da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício de 2023, pois o Estado do Paraná adotou o regime orçamentário na estimativa da despesa (empenho), enquanto o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) determina, para fins fiscais, a utilização do regime de caixa. Essa divergência distorceu as metas apresentadas na LDO, resultando na superestimação das despesas e, consequentemente, na subestimação dos resultados primário e nominal do Estado. [Item 7.1.2 – Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023];

ii. Ausência de Notas Explicativas nas DCASP, referentes aos ajustes decorrentes de erros de registro, que afetaram os saldos das contas contábeis do Ativo Financeiro (Caixa e Equivalentes de Caixa) e da conta de “Ajustes de Exercícios Anteriores”. [Item 9.1.2 – Notas Explicativas];

iii. Não contabilização no Balanço Patrimonial Consolidado Global do saldo de R\$ 789.793.535,86, em dezembro de 2023, mantido na Caixa Econômica Federal, Agência 3984, conta 01742416-8, destinado ao pagamento do Precatório 092.093/2003 – Ação do SINDIJUS x Estado do Paraná. [Item 9.7.3 – Precatórios: Contas de Repasse];

iv. Utilização de legislação anterior ao exercício como base para a indicação de medidas de compensação de renúncia de receita efetuadas em 2023, de modo que o fato gerador dessas medidas não foi contemporâneo e não esteve vinculado à implementação do benefício. [Item 12.3.3 – Renúncia de Receitas].

11. Determinação:

i. Elaborar e publicar, a partir de 2026, juntamente com a Lei Orçamentária Anual do Estado, o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme previsto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 133, § 8º, da Constituição Estadual do Paraná. [Item 12.3.3 – Renúncia de Receitas].

12. Recomendações:

i. Incluir no Planejamento Governamental metas e indicadores específicos para a gestão e o monitoramento da implementação da Meta 06 do Plano Nacional de Educação, que visa à ampliação da modalidade de Ensino Integral na Rede Pública Estadual. [Item 6.1.2 – Programa Educação e Esporte: Performance das Metas];

ii. Avaliar a conveniência e a oportunidade de incluir no Planejamento Governamental iniciativas, metas e indicadores que possibilitem o monitoramento das filias de espera para consultas, exames e cirurgias eletivas realizadas no Estado. [Item 6.2.2 – Programa Educação e Esporte: Performance das Metas];

iii. Analisar a viabilidade de incluir no Planejamento Governamental as metas estabelecidas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS – Agenda 2030) relacionadas à Saúde, da Organização das Nações Unidas (ONU), para o Brasil. [Item 6.2.3 – Programa Saúde Inovadora para um Paraná Inovador: Performance dos Indicadores];

iv. Incluir no Planejamento Governamental iniciativa que preveja metas e indicadores capazes de fornecer informações regionalizadas sobre a capacidade do Estado de acomodar o número de presos que ingressam no sistema prisional paranaense. [item 6.3.2 – Programa Segurança com Integração, Inovação e Inteligência: Performance das Metas];

v. Incluir no Planejamento Governamental iniciativa que preveja metas e indicadores para gerar informações sobre o número de cursos profissionalizantes oferecidos aos presidiários e a quantidade de indivíduos beneficiados por essas capacitações. [item 6.3.2 – Programa Segurança com Integração, Inovação e Inteligência: Performance das Metas];

vi. Incluir no Planejamento Governamental iniciativa que preveja metas e indicadores para gerar informações sobre a taxa de reincidência dos presos custodiados no sistema prisional do Estado. [item 6.3.2 – Programa Segurança com Integração, Inovação e Inteligência: Performance das Metas];

vii. Incluir no Planejamento Governamental indicadores que permitam aferir a quantidade de veículos recuperados pelo Estado, oriundos de furto e roubo. [item 6.3.3 – Programa Segurança com Integração, Inovação e Inteligência: Performance dos Indicadores];

viii. Incluir no Planejamento Governamental indicadores que possibilitem gerar informações sobre a efetividade das ações do Estado no combate ao tráfico de drogas. [item 6.3.3 – Programa Segurança com Integração, Inovação e Inteligência: Performance dos Indicadores];

ix. Fortalecer a iniciativa “Ações de Educação, Conscientização e Prevenção” (iniciativa 6093 do PPA 2020-2023) ou outra que venha a substituí-la, estabelecendo metas que gerem informações sobre o número de cidadãos impactados pelas campanhas realizadas pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN-PR). [item 6.4.2 – Programa Detran Participativo: Performance das Metas];

x. Aprimorar o Planejamento Governamental para assegurar um adequado grau de correspondência entre a previsão e a efetiva execução das metas físicas e orçamentárias, a fim de evitar iniciativas com baixa ou inexistente execução, bem como realizar revisões do planejamento em função de novos acontecimentos que possam comprometer os objetivos inicialmente estabelecidos. [item 6.4.2 – Programa Detran Participativo: Performance das Metas];

xi. Aprimorar o Planejamento Governamental para estabelecer uma correlação entre suas metas e os indicadores definidos, de modo que os esforços para o cumprimento das metas reflitam, em certa medida, na melhoria do desempenho dos indicadores selecionados para avaliar as Políticas Públicas. [item 6.4.3 – Programa Detran Participativo: Performance dos Indicadores];

xii. Intensificar a adoção de procedimentos visando fortalecer a implementação constante de mecanismos de retenção ampla do IRRF pelas Unidades Gestoras do Estado. [item 7.2.2 – Elementos da Receita];

xiii. Adotar providências no sentido de identificar, registrar, controlar e evidenciar os gastos com organizações sociais, em observância às normas vigentes sobre o tema, especialmente o disposto na Nota Técnica SEI nº 54209/2022/ME. [item 7.2.3.1 – Terceirização e Gastos com Organizações Sociais];

xiv. Incluir nas notas explicativas do Balanço Consolidado Global as informações relevantes e que afetem o Balanço Geral do Estado, mesmo que estas já estejam especificadas nas demonstrações contábeis das Unidades Gestoras envolvidas. [item 8.1 – Balanço Financeiro];

xv. Implementar controles na atividade de conciliação bancária do Tesouro Estadual, incluindo o mapeamento dos riscos e o desenho dos controles, bem como apresentar os resultados dos testes de avaliação quanto à eficiência e eficácia, de modo a evitar que as diferenças ocorridas entre a contabilidade e os saldos bancários perdurem por mais de um exercício financeiro. [item 9.1.1 – Caixa e Equivalentes de Caixa];

xvi. Implementar controles nas atividades de abertura e encerramento de contas bancárias dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, incluindo o mapeamento dos riscos e desenho dos controles, assim como o resultado dos testes de avaliação quanto à eficiência e eficácia na prevenção de eventos de risco que possam impedir ou dificultar o alcance dos objetivos estabelecidos. [item 9.1.1 – Caixa e Equivalentes de Caixa];

xvii. Adequar a Metodologia de Ajustes para Perdas de acordo com a realidade do Estado, bem como observar o rating do ativo e a aplicação do conceito estabelecido pela NBC TSP – Estrutura Conceitual, realizando o desconhecimento dos direitos que não estejam em conformidade com a referida norma, evitando assim distorções no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, passíveis de serem verificadas com a utilização da metodologia atual. [item 9.3 – Dívida Ativa];

xviii. Adotar mecanismos para que as Unidades Gestoras, sempre que houver mudanças nas Provisões, observem o disposto no MCASP e/ou em normas editadas pelo Estado do Paraná, a fim de evitar distorções que possam impactar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público. [item 9.6 – Provisões];

xix. Atualizar e compatibilizar o saldo contábil da dívida consolidada de precatórios com as estimativas calculadas pelo TJPR, o mais próximo possível do encerramento do exercício, a fim de evitar eventuais divergências de saldos. [item 9.7.4 – Estoque de Precatórios: Divergências entre o Novo SIAF e informações do Tribunal de Justiça do Paraná];

xx. Publicar normativo específico que estabeleça procedimentos para a instituição, controle, monitoramento, publicidade e adequado registro das renúncias fiscais de caráter geral. [item 12.3.3 – Renúncia de Receitas];

xxi. Desenvolver e implementar estratégias sistematizadas ou por amostragem para o acompanhamento dos benefícios fiscais concedidos, incluindo a definição da periodicidade para a realização das revisões desses benefícios. [item 12.3.3 – Renúncia de Receitas];

xxii. Estabelecer mecanismos de coordenação entre os órgãos centrais e setoriais do Estado impactados pelas renúncias fiscais, a fim de aperfeiçoar a gestão e os instrumentos de avaliações periódicas das políticas públicas financiadas com benefícios tributários, de modo que o órgão responsável pela política pública afetada possa participar do processo de elaboração dos objetivos, indicadores e metas a serem alcançados, da mesma forma que ocorre quando da elaboração dos instrumentos de planejamento. [item 12.3.3 – Renúncia de Receitas];

13. Peça 213.

14. “Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como ‘Outras Despesas de Pessoal’.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.”

15. Peça 214.

16. Peça 216.

17. Peça 215.

18. Peça 217.

19. Peça 185.

20. Peça 185.

21. Disponível em: <https://estado.sc.gov.br/noticias/pib-catarinense-cresce-37-em-2023-puxado-pelo-setor-de-servicos/>

22. Disponível em: <https://www.agricultura.rs.gov.br/pib-gaucha-tem-crescimento-de-1-7-em-2023>
23. Fonte: IBGE/PNAD.

24. Processo nº 249350/21. Acórdão de Parecer Prévio nº 271/21-STP. Anônimo: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

25. Súmula: Institui o Bônus de Resultado de Aprendizagem aos servidores que exercem atividades nas instituições de ensino, nos Núcleos Regionais de Educação, na Secretaria de Estado da Educação e nas unidades a ela vinculadas.

26. Portaria nº 201/24, alterada pela Portaria nº 551/24.

27. Peça 211.

28. Alguns indicadores foram modificados e outros excluídos ao longo do PPA.

29. Lei Federal nº 13.005/2014.

30. Seção 6.1.2 do Relatório Final.

31. Notas no intervalo de 0 a 10. A prova do IDEB tem periodicidade anual.

32. Resultados completos do IDEB disponíveis em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados>

33. A SEED oferece, sem ônus, para as 399 secretarias municipais que aderiram ao Programa, os instrumentos de avaliação impressos para os estudantes dos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ano do Ensino Fundamental.

34. Esse bônus contempla professores, pedagogos, merendeiras e profissionais administrativos efetivos e temporários.

35. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2023/mayo/divulgado-resultado-da-2a-etapa-do-censo-escolar-2022>

36. Seção 6.2.2 do Relatório Final.

37. Disponível em: <https://www.trt.net.br/portuguese/covid19>

38. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods3.html>

39. Disponível em: https://observatoriocrianca.org.br/system/library_items/files/000/000/035/original/cenario-da-infancia-e-adolescencia-no-brasil-2023.pdf.pdf?1678125969

40. Seção 6.2.3 do Relatório Final.

41. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php

42. Seção 6.3.2 do Relatório Final.

43. Seção 6.3.2 do Relatório Final.

44. Quadro 14 do Relatório Final.

45. Disponível em: <https://sc.movimentoods.org.br/hossos-ods/ods-16/>

46. Seção 6.3.3 do Relatório Final.

47. Seção 6.3.3 do Relatório Final.

48. Programa DETRAN Participativo: Ágil e Digital.

49. Seção 6.4.2 do Relatório Final.

50. Seção 6.4.2 do Relatório Final.

51. Disponível em: <https://www.onsv.org.br/pdi/analise-datasus-2022>

52. Seção 6.4.3 do Relatório Final.

53. Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta e indireta e demais pessoas jurídicas que mencionam pelo fornecimento de bens e serviços.

54. Seção 7.2.2 do Relatório Final.

55. As despesas empenhadas em 2023 totalizaram R\$ 2,5 bilhões e, em 2022, aproximadamente 756 milhões, conforme Tabela 41 do Relatório Final (peça 211).

56. STF – ARE nº 1291514 – Tribunal Pleno – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Redator do Acórdão Min. Gilmar Mendes – j. 02/05/2023 – DJe 28/06/2023. Processo originário: autos nº 0003888-08.2004.8.16.0004, da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Documentação correspondente juntada à peça 199.

57. Lei Estadual nº 21.228, de 6 de setembro de 2022.

58. “Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. (Vide ADI 7064)

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

VI - quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes.”

59. Achado 1 – Distorções nas metas fiscais devido à ausência de restos a pagar; Achado 2 – Necessidade de revisão das projeções das metas de resultados primário; Achado 3 – Deficiências na conformidade com normativos que dispõem sobre o conteúdo da LDO; Achado 4 – Ausência de informações sobre o fundo em repartição (fundo financeiro) no anexo de metas fiscais; Achado 5 – Ausência de encaminha do anexo de compatibilidade do AMF com o PLOA dos exercícios anteriores.

60. Anônimo: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

61. Seção 7.1.2 do Relatório Final.

62. Processo nº 60934/23. Por maioria absoluta: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares – relator e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou divergência.

63. “1. ao Chefe do Poder Executivo, para que os benefícios que venham a ser concedidos no âmbito do Programa Paraná Competitivo, no exercício de 2024, observem o art. 14, da LRF, pois se amoldam às hipóteses legais de renúncias de receita.”

64. “Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

65. LOA e LDO do Paraná 2023.

66. Peça 164.

67. Inexistência de normativo estabelecendo procedimentos para instituição, controle, monitoramento, publicidade e adequado registro de renúncias fiscais.

68. Ausência de participação no processo dos órgãos responsáveis pela implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas das áreas afetadas pela instituição e ampliação de renúncias fiscais de caráter geral.

69. Seção 12.4 do Relatório Final.

70. Publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.789, de 18/11/2024, e republicada por alteração no Diário Oficial do Estado nº 11.793, de 25/11/2024.

71. Inexistência de normativo específico estabelecendo procedimentos para instituição, controle, monitoramento, publicidade e adequado registro de renúncias fiscais.

72. Ausência de participação no processo dos órgãos responsáveis pela implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas das áreas afetadas pela instituição e ampliação de renúncias fiscais de caráter geral.

73. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/referencial-de-controle-de-beneficios-tributarios.htm>

74. Seção 12.4 do Relatório Final.

75. Inexistência de normativo específico estabelecendo procedimentos para instituição, controle, monitoramento, publicidade e adequado registro de renúncias fiscais.

76. Ausência de participação no processo dos órgãos responsáveis pela implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas das áreas afetadas pela instituição e ampliação de renúncias fiscais de caráter geral.

77. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/referencial-de-controle-de-beneficios-tributarios.htm>

78. "Art. 4º Os expedientes que versem sobre a edição de decretos e de anteprojetos de lei, antes de serem encaminhados à deliberação da Chefia do Poder Executivo, devem ser instruídos com os seguintes elementos:
(...)
IV - manifestação de outros órgãos ou entidades, nas hipóteses previstas no § 5º deste artigo;
(...)
§ 5º A proposta que envolver área de competência ou criar atribuições para outro órgão ou entidade deve, obrigatoriamente, ser encaminhada para manifestação prévia deste, adotando-se, sempre que possível, a proposição conjunta, nos termos do art. 5º deste Decreto."
79. Seção 12.4 do Relatório Final.

80. Medidas de compensação da receita indicadas com base em mudanças de legislação anterior ao exercício em que ocorrem as renúncias fiscais.

81. "Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.
§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.
§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.
(...)
Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:
I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."
82. Acórdão de Parecer Prévio nº 501/23-STP. Processo nº 60934/23. Por maioria absoluta: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares – relator e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou divergência.

83. "11. Não atendimento ao art. 14, II, da LRF, quando da instituição de novos benefícios de ICMS no exercício de 2022."
84. "2. ao Chefe do Poder Executivo, para que, na instituição de novos benefícios que impliquem renúncia de receita, ao apresentar as medidas de compensação, para o atendimento ao art. 14, II, da LRF, observe o princípio da neutralidade orçamentária dos benefícios tributários, a fim de que a compensação da renúncia de receita seja contemporânea e vinculada à sua implementação, levando-se em conta as hipóteses taxativas do texto legal, dentre as quais não se inclui o excesso de arrecadação;"
85. O Acórdão de Parecer Prévio nº 501/23-STP transitou em julgado em 07/02/2024.

86. "Estabelece os procedimentos para análise de pleito de concessão de incentivos ou de benefícios fiscais, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda e da Receita Estadual do Paraná."
87. Seção 12.4 do Relatório Final.

88. Ausência de elaboração do demonstrativo que acompanha a lei orçamentária anual, conforme exigência das Constituições Federal e Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

89. <https://www.fazenda.pr.gov.br/Pagina/Orcamento-Anual?windowId=f14> (acesso em 02/10/2024).

90. "Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)
§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."
91. "Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)
§ 8º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração pública estadual, detalhados de forma regionalizada e identificando os objetivos de tais concessões."
92. "Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
(...)
II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado."
93. Seção 12.4 do Relatório Final.

94. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2025 foi encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em 30 de setembro de 2024 (<https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Governo-encaminha-Anteprojeto-de-Lei-Orçamentaria-de-2025-Assembleia-Legislativa>), encontrando-se em tramitação sob o nº 585/2024 (<https://www.assembleia.pr.leg.br/legislacao/leis-orcamentarias>).

95. "Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."
96. "Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)
§ 8º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração pública estadual, detalhados de forma regionalizada e identificando os objetivos de tais concessões."
97. "Art. 22. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:
(...)
III - o projeto de lei orçamentária do Estado será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa."
98. "Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)
§ 2º O Anexo conterá, ainda:
(...)
V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado."
99. Instrução nº 442/24-CGE (peça 161).

100. Peça 5.

101. "As despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, Elemento de Despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização. Essas despesas devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF.
(...)
Além da terceirização, que corresponde à transferência de um determinado serviço à outra empresa, existem também as despesas com pessoal decorrentes da contratação, de forma indireta, de serviços públicos relacionados à atividade-fim do ente público, ou seja, por meio da contratação de cooperativas, de consórcios públicos, de organizações da sociedade civil, de serviço de empresas individuais ou de outras formas assemelhadas."
102. Processo nº 407742/19. Por maioria absoluta: Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Divergiram os Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Fernando Augusto Mello Guimarães.

103. Processo nº 221428/20. Acórdão de Parecer Prévio nº 689/20-STP. Unânime: Conselheiros Artágão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

104. Estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores.

105. Orientações a respeito do registro dos valores das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública.

106. Procedimentos contábeis relativos à transferência e respectiva prestação de contas dos recursos repassados às organizações da sociedade civil.

107. Define as rotinas contábeis, incluindo classificação orçamentária, com a finalidade possibilitar o registro das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do Estado, e recebem recursos financeiros da administração pública, conforme Portaria STN nº 377.

108. Peça 164.

109. Peça 211.

110. <https://www.camara.leg.br/noticias/1092392-camara-aprova-projeto-que-modifica-lei-de-responsabilidade-fiscal-em-favor-dos-municipios>

111. Seção 7.3 do Relatório Final.

112. "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;"
113. Instrução nº 442/24-CGE (peça 161).

114. Instrução nº 953/24-CGE (peça 209).

115. Título V, item 1.2.3, da Instrução nº 953/24-CGE (peça 209).

116. Relatório Preliminar (peça 164).

117. Seção 8.4 do Relatório Final.

118. Instrução nº 442/24-CGE (peça 161).

119. Instrução nº 953/24-CGE (peça 209).

120. "Art. 3º A Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2023, do Chefe do Poder Executivo Estadual, constitui-se das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CED e deve, também, conter os seguintes documentos:
II - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do Poder Executivo (compreendendo a Administração direta e indireta) e global (abrangendo o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público e os Fundos Previdenciários):
a) Balanço Orçamentário;
b) Balanço Financeiro;
c) Balanço Patrimonial;
d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
f) Notas Explicativas às DCASP;"
121. Título I, item 2.1, da Instrução nº 953/24-CGE (peça 209).

122. Peça 164.

123. Seção 9.8 do Relatório Final.

124. Peça 164.

125. Seção 9.8 do Relatório Final.

126. Auditoria formalizada por meio da Demanda nº 251 do Sistema Integra.

127. Software adotado pela administração estadual em substituição ao Novo SIAF, a partir do exercício de 2024.

128. Movimentação a débito de R\$ 919.969.679,03 e movimentação a crédito de R\$ 350.271.305,35 na conta de "Ajuste de Exercícios Anteriores".

129. Notas Explicativas às DCASP (peça 10) e Notas Explicativas da Secretaria de Estado da Fazenda (peça 153).

130. Sociedade, instituições financeiras, controle externo, administração pública, entre outros.

131. MCASP – 10ª Edição – Publicado em dezembro de 2023, p. 562:
"8. NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP
8.1. DEFINIÇÃO
Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações.
Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas.
Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.
(...)
d. Outras informações relevantes, por exemplo:
(...)
iv. Ajustes decorrentes de omissões e erros de registro."
132. Seção 9.8 do Relatório Final.

133. Peça 10.

134. Peça 164.

135. Seção 9.8 do Relatório Final.

136. Pelo método da equivalência patrimonial, o investimento é inicialmente registrado a preço de custo e o valor contábil é aumentado ou reduzido conforme o Patrimônio Líquido da investida aumenta ou diminua em contrapartida à conta de resultado.

137. E-Protocolo nº 20.407.887-4 (peça 199).

138. ARE nº 1291514 – Tribunal Pleno – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Redator do Acórdão Min. Gilmar Mendes – j. 02/05/2023 – DJe 28/06/2023.

139. Autos nº 0003888-08.2004.8.16.0004, da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

140. “Parágrafo primeiro. O Itaú concederá um bônus de adimplimento para a hipótese de pagamento pontual das parcelas e, em razão do bônus de adimplimento, as parcelas descritas nos números ii e iii passarão a ter, cada uma, o valor de R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais), que substituirão os montantes indicados no caput desta cláusula para todos os fins.”

141. “(...) foi possível constatar o pagamento da dívida em três etapas: (i) em 27/04/23, foi emitida nota de empenho no valor de R\$ 600 milhões; (ii) em 21/08/23, foi emitido a nota de empenho 23000232, no valor de R\$ 550.000.000 e mais R\$ 28.799.493,03, por meio da Nota de Empenho 23000233, destinados ao pagamento dos juros do período; e em 12/12/2023, foi emitida Nota de Empenho 23000285, no valor de R\$ 550.000.000,00, além dos R\$ 53.792.722,00, por meio da Nota de Empenho 23000286, para pagamentos dos juros do período.”

142. Seção 9.8 do Relatório Final.

143. “Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

144. ADCT – Constituição Federal de 1988:

“Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)” (grifo nosso)

145. ADCT – Constituição Federal de 1988:

“Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.

§ 1º A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízes Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não pendam recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.”

146. “Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)”

147. “Art. 64. A amortização da dívida de precatórios ocorrerá mediante o cumprimento do disposto nas subseções anteriores, conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça, obedecidas as seguintes regras:

I – O Tribunal de Justiça deverá comunicar, até o dia 20 de agosto, aos entes devedores o percentual da RCL que será observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente; e
II – Os entes devedores poderão, até 20 de setembro do ano corrente, apresentar plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período.

§ 1º O Tribunal de Justiça publicará os planos de pagamento homologados até 10 de dezembro.
§ 2º Não sendo apresentado o plano de que trata este artigo, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça.

§ 3º As tratativas para acesso aos recursos adicionais não suspendem a exigibilidade do repasse mensal dos recursos orçamentários de que tratam o art. 101 do ADCT e o art. 59 desta Resolução.”

148. P. 26-163 da peça 28 e p. 1-99 da peça 29.

149. “Art. 2º. Dos recursos que, nos termos do Artigo 1º, forem depositados em conta própria para pagamento de precatórios judiciais, serão utilizados:

I - 75% (setenta e cinco por cento) para o pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas nos §§ 1º e 2º do artigo 100 da Constituição Federal;

II - 25% (vinte e cinco por cento) na forma que oportunamente vier a ser estabelecida pelo Poder Executivo, em conformidade com o disposto no artigo 97, §8º, III, e no artigo 102, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

150. À peça 30, constam os comprovantes das transferências bancárias mensais nas contas especiais (Caixa Econômica Federal, Agência 3984, Conta 773459-8 – ordem cronológica, e Conta 940574-5 – acordo direto).

151. Resolução CNJ nº 303/2019:

“Art. 55. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a administração das contas de que trata o art. 101 do ADCT.

§ 1º Para cada ente devedor serão abertas duas contas, dispensada a abertura da segunda, caso o ente não tenha formalizado e regulamentado, em norma própria, opção de pagamento por acordo direto.

§ 2º A primeira conta deve ser utilizada para pagamento de precatórios da ordem cronológica, inclusive os relativos à parcela superpreferencial. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º A segunda conta será utilizada para pagamento dos acordos diretos. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)”

152. P. 430 da peça 31.

153. “Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo,

em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)”

154. Nº 01742416-8, da Caixa Econômica Federal.

155. Foram consultadas as seguintes unidades contábeis: 0501 – Tribunal de Justiça, 0560 – FUNREJUS, 0562 – FUNJUS, e 0563 – FUNSEG.

156. NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público:

“3.10 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

3.11 Na prática, pode não ser possível ter certeza ou saber se a informação apresentada nos RCPGs está completa, neutra e livre de erro material. Entretanto, a informação deve estar completa, neutra e livre de erro material tanto quanto possível.”

157. Esse valor corresponde a 0,77% do ativo total do Balanço Patrimonial Consolidado Global.

158. Seção 9.8 do Relatório Final.

159. Seção 9.8 do Relatório Final.

160. Peça 187.

161. Peça 7.

162. “Art. 2º. O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE, autarquia criada pela Lei Estadual nº. 4.339, de 28 de fevereiro de 1961, é transformado em instituição, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, natureza de serviço social autônomo paramunicipal, com a denominação de PARANAPREVIDÊNCIA.”

163. Suplemento do Servidor Público – Informações dos RPPS dos Estados e Municípios e Sistema dos Militares. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/copy_of_estatisticas-e-informacoes-dos-rpps

164. Processo nº 60934/23. Por maioria absoluta: Conselheiros Ivan Leles Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares – relator e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou divergência.

165. “RECOMENDAÇÕES

(...)

18. ao Chefe do Poder Executivo, que encaminhe à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado, em atenção ao art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019, c/c art. 1º-A, da Lei Estadual nº 17.435/2012, incluído pela Lei Estadual nº 20.635/2021;

19. ao Chefe do Poder Executivo, que providencie a efetiva subscrição do contrato de gestão a ser celebrado com a Paranaprevidência, o qual regerá o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado, em atenção ao § 2º, do art. 2º, da Lei estadual nº 17.435/2012, incluído pela Lei Estadual nº 20.635/2021.”

166. Instrução nº 442/24-CGE (peça 161).

167. “Art. 2º A PARANAPREVIDÊNCIA, criada pela Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, constitui-se no Órgão Gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e responsável pela gestão das inatividades e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares. (...)

§2º Para a gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares, a PARANAPREVIDÊNCIA celebrará Contrato de Gestão com o Poder Executivo, por intermédio das Secretarias de Estado da Administração e Previdência, de Segurança Pública e do Comando Geral da Polícia Militar.”

168. “Art. 3º O Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Paraná será financiado por meio do Fundo Público constituído pelo Estado, nos termos desta Lei, assim considerado o Fundo Militar.

§ 1º As contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Militar do Sistema de Proteção Social de que trata esta lei e as contribuições dos militares ativos, em reserva, reforma e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento os proventos de inatividade dos militares e seus pensionistas, ressalvadas as despesas administrativas para a manutenção do sistema. (...)

Art. 14. O Fundo Militar atenderá ao pagamento dos proventos de inatividade e pensões militares da forma da Lei específica do Sistema de Proteção Social dos Militares Estado do Paraná.”

169. Instrução nº 953/24-CGE (peça 209).

170. P. 126-205 da peça 111.

171. Processo nº 221428/20. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Leles Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

172. Processo nº 249350/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Leles Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

173. Processo nº 164251/22. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Leles Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

174. Por maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista, Ivan Leles Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator designado e Ivens Zschoerper Linhares. Vencidos o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva e o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (relator originário). Decisão mantida em sede de embargos de declaração (Processo nº 35751/23; Acórdão nº 2681/23-STP, unânime: Conselheiros Ivan Leles Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi).

175. Recurso de Revista nº 680580/23, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

176. Processo nº 261954/21. Acórdão nº 3477/21-STP, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Leles Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

177. Processo nº 93900/22. Acórdão nº 87/24-STP, unânime: Conselheiros Ivan Leles Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva – relator e Augustinho Zucchi.

178. Processo nº 98928/24. Acórdão nº 3553/24-STP. Por voto de desempate do presidente: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo – relator designado, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Vencidos os Conselheiros Ivan Leles Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Mauricio Requião de Mello e Silva (relator originário).

179. Processo nº 292080/22. Acórdão nº 93/24-STP, unânime: Ivan Leles Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva – relator e Augustinho Zucchi.

180. Processo nº 98979/24. Acórdão nº 3554/24-STP. Por voto de desempate do presidente: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo – relator designado, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Vencidos os Conselheiros Ivan Leles Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Mauricio Requião de Mello e Silva (relator originário).

181. Processo nº 60934/23. Por maioria absoluta: Conselheiros Ivan Leles Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares – relator e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou divergência.

182. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cnrrps/mtp-n-1-de-23-de-abril-de-2024-555720711>

183. Constituição Federal:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.”

184. "Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)
 § 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional."

185. "Art. 2º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, às aposentadorias e às pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná - RPPS, relativamente aos servidores titulares de cargo efetivo do Estado, incluídos os membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública que:
 I - ingressarem no serviço público no Estado do Paraná, a partir de 22 de setembro de 2022, inclusive, independentemente de sua inscrição como participantes do plano de previdência complementar;"

186. "Art. 4º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data:
 I - da autorização definitiva, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar; ou"

187. "Art. 2º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, às aposentadorias e às pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná - RPPS, relativamente aos servidores titulares de cargo efetivo do Estado, incluídos os membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública que:
 (...)

II - tenham ingressado no serviço público até 21 de setembro de 2022, inclusive, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo e optem pelo Regime da Previdência Complementar mediante prévia e expressa opção, conforme previsto no §18 do art. 35 da Constituição Estadual; ou

III - sejam oriundos de outro ente da Federação no qual tenham sido inscritos compulsoriamente em regime de previdência complementar ou optado pela migração de regimes, na forma dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal."

188. Processo nº 60934/23. Por maioria absoluta: Conselheiros Ivan Leis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares - relator e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou divergência.

189. "DETERMINAÇÕES

(...)
 3. ao Chefe do Poder Executivo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Acórdão, providencie a plena operacionalização da previdência complementar estadual de forma a limitar, no âmbito do RPPS, as contribuições e benefícios previdenciários dos novos servidores efetivos e dos optantes ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 40, § 14, da Constituição Federal."

190. "Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)
 § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16."

191. E-Protocolo nº 22.071.762-3.

192. Instrução nº 442/24-CGE (peça 161).

193. Peça 205 do Processo nº 60934/23.

194. "Art. 185. O Estado aplicará, anualmente, 30% (trinta por cento), no mínimo, e os Municípios aplicarão, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público."

195. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 212, Índice menor (de 25%) para a aplicação de recursos oriundos de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

196. "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
 (...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, 'a', e II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 156 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, 'b', e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;"

197. "Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios."

198. "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores."

199. "Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I."

200. "III - DETERMINAR:

(...)

(iii) que, a partir do exercício de 2022, os gastos com o Hospital Militar e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores (SAS) sejam excluídos do computo para verificação do atingimento do índice constitucional mínimo de aplicação de recursos públicos na área da saúde, sendo que os processos legislativos orçamentários e de planejamento devem ter início já a partir de 2021;"

201. Processo nº 221428/20. Unânime: Conselheiros Artagnão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Leis Bonilha - relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

202. "Art. 205. O Estado destinará, anualmente, uma parcela de sua receita tributária, não inferior a dois por cento, para o fomento da pesquisa científica e tecnológica, que será destinada em duodécimos, mensalmente, e será gerida por órgão específico, com representação paritária do Poder Executivo e das comunidades científica, tecnológica, empresarial e trabalhadora, a ser definida em lei."

203. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

II - Estados: 60% (sessenta por cento);"

204. Alerta nº 699808/20. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagnão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral - relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

205. De relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, referido prejulgado foi suscitado na Prestação de Contas do Governador do Estado do exercício de 2017 (Processo nº 314619/18, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) e tem por objeto o "pronunciamento acerca da configuração da dependência de empresas públicas e de Serviços Sociais Autônomos em razão do recebimento de recursos públicos para custeio de pessoal, bem como das consequências que decorrem dessa caracterização, nos termos da LC nº 101/00".

206. "Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
 (...)

II - na esfera estadual:

(...)

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;"

207. "Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
 (...)

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;"

208. "Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
 (...)

II - na esfera estadual:

(...)

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;"

209. "Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
 (...)

II - na esfera estadual:

(...)

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;"

210. "Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como 'Outras Despesas de Pessoal'.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal."

211. Unânime: Conselheiros Ivan Leis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo - relator e Augustinho Zucchi e Conselheiros Substitutos José Maurício de Andrade Neto e Sergio Ricardo Valadares Fonseca.

212. Informação nº 142/24-CGE (peça 215).

213. Peça 209.

214. De relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. A instauração do prejulgado foi suscitada na Prestação de Contas do Governador do Estado do exercício de 2017 (Processo nº 314619/18, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

215. A Coordenadoria, na Informação nº 143/24-CGE (peça 217), realizou uma simulação de inclusão dos gastos com pessoal dessas duas fundações no cálculo do índice de despesas de pessoal do Estado referente ao exercício de 2023, demonstrando que, nesse caso, o percentual da Despesa Líquida com Pessoal do Poder Executivo fecharia em 43,125%:

	(R\$)
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (Instrução 953/24-CGE)	59.747.660.834,38
Receita da Fundação Araucária (FA) ¹	30.637.908,11
Receita da Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública (FAASP) ²	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (+) Receita FA e FAASP	59.778.298.742,49
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (Instrução 953/24-CGE)	25.772.083.575,90
Despesa com Pessoal da Fundação Araucária (FA) ³	7.345.504,68
Despesa com Pessoal da Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública (FAASP) ²	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (+) Despesa FA e FAASP	25.779.429.080,58
PERCENTUAL DA RCL APLICADO NO EXERCÍCIO	43,125%

¹ Receita considerada: conta contábil "433" - Exploração de bens e direitos e prestação de serviços mais a conta contábil "44"

- Variações patrimoniais aumentativas financeiras.

² A FAASP desde a sua instituição, até o presente momento, não enviou quaisquer dados contábeis de movimentação financeira ou patrimonial a este Tribunal de Contas.

³ Despesa considerada: conta contábil "31" - Pessoal e encargos.

O segmento técnico explicou que, em sua instrução conclusiva (peça 209), dito percentual, que ficou em 43,133%, foi apresentado com duas casas decimais, ou seja, 43,13%, e que, utilizando, na simulação, o mesmo formato e o arredondamento da porcentagem obtida (43,125%), o índice resultaria, igualmente, em 43,13%.

Como se pode observar, somente se consideradas três casas decimais é que a inclusão dos gastos com pessoal dessas fundações acarretaria uma diferença no índice, de apenas 0,008%, e para menos. Conforme esclareceu a CGE, "a diminuição do percentual ocorre devido ao fato de que o valor da receita das Fundações incluída é superior, proporcionalmente, ao montante da sua despesa com pessoal e encargos adicionada."

216. "Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
 I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;"

217. "Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:
 (...)

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

218. "Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:
 I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2; e"

219. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/historias/visao-integrada-das-dividas-da-uniao-dos-estados-do-distrito-federal-e-dos-municipios>

220. "Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4.º;

221. "Art. 1.º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;"

222. "Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

223. "Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 8º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração pública estadual, detalhados de forma regionalizada e identificando os objetivos de tais concessões."

224. "Art. 22. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

(...)

III - o projeto de lei orçamentária do Estado será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa."

225. "Art. 212. O recebimento das Contas Anuais do Governo do Estado será imediatamente comunicado ao Relator, e encaminhadas à Coordenadoria de Gestão Estadual, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e instrução, a partir da data do protocolo.

(...)

§ 6º Aprovado o parecer do Relator, será o processo encaminhado à Assembleia Legislativa para julgamento das contas do Governador."

226. Peça 211.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 576549/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCIL BOZZI, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, HELENA YURIKO KOROGI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS

HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 18/25

Trata-se de Denúncia apresentada por [art. 33 da Lei Orgânica], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 11/2024, de responsabilidade do [art. 33 da Lei Orgânica], tendo por objeto a construção de hospital e maternidade municipal, no valor de R\$ 169.972.656,97 (cento e sessenta e nove milhões, novecentos e setenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos).

A Denunciante alega que impugnou o referido edital no dia 12/08/2024 e que a referida impugnação não foi inserida no sistema da licitação, e ressalta que não recebeu nenhuma resposta acerca da impugnação, com exceção da resposta genérica dada pelo secretário de viação e obras públicas.

Argumenta que o item 7.1.1.4 do edital, letras "b" e "d" elegem como de maior relevância (para fins do art. 18 e art. 67 da lei 14133/2021) e assim exigem como comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes o seguinte: instalações hidrossanitárias; instalações elétricas de alta tensão com entrada superior a 1.500 KVA com gerador; cabeamento estruturado; sonorização; prevenção contra incêndio e pânico; sistema de hidrantes; instalação de sistema de gases medicinais; sistema de ar condicionado por meio de dutos e água gelada (RAG e AAG); rádio proteção; transporte vertical; structural glazing (cortina de vidro estrutural); heliponto; pavimentação; e drenagem.

Por fim, a Denunciante pede o deferimento do pedido de intervenção deste Tribunal "levando em conta a relevância dos argumentos apresentados, o iminente risco de restrição da competitividade, sob pena de estar-se ferindo os princípios que norteiam a base do procedimento licitatório, bem como a legislação adjetiva vigente aplicável à espécie."

Mediante Despacho nº 1320/24 – GCILB (peça 13), não sendo possível a realização do juízo de admissibilidade com a documentação acostada nos autos, determinei a intimação da entidade denunciada para manifestação sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Ato contínuo, a Denunciada, por intermédio do seu Procurador Municipal, apresentou a manifestação preliminar, em síntese, destacando:

- 1) que a parte denunciante não formulou pedidos claros e específicos ou não detalhou a causa de pedir;
- 2) a legitimidade das exigências de qualificação técnica;
- 3) observância do artigo 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021;
- 4) não restrição à competitividade; e
- 5) publicidade e transparência do processo licitatório.

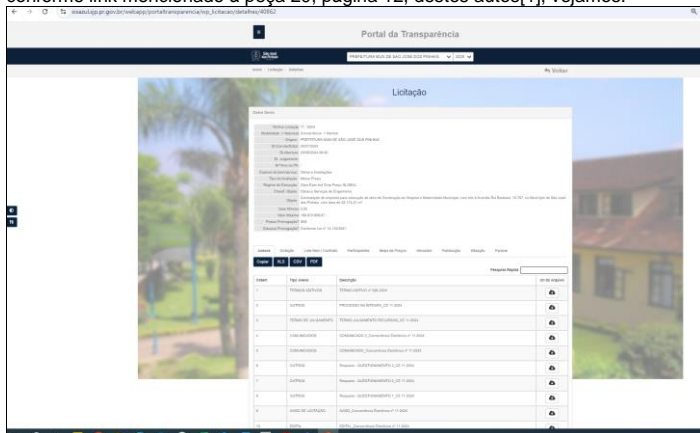
A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 6235/24 – CGM (peça 32), opinou pela Inadmissibilidade da Denúncia, à consideração de que "as explicações da Denunciada estão bem embasadas e fundamentadas tanto na legislação pertinente quanto na própria CF, sendo que as exigências ora questionadas pela Denunciante têm o condão de buscar a qualidade e a segurança na prestação do serviço em apreço."

É o relatório.
Preliminarmente, considerando a competência deste Tribunal e o princípio da independência relativa das instâncias, observados os requisitos previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para o recebimento de Denúncias, eventual inobservância do princípio da dialeticidade na origem não configura empecilho para o recebimento da presente demanda, sob pena de se inviabilizar a fiscalização.

Vejo que a petição inicial roga pela intervenção desta Corte de Contas, considerando os argumentos apresentados, o iminente risco de restrição à competitividade, a inobservância dos princípios que norteiam o procedimento licitatório e a legislação adjetiva inerente.

Compulsando os autos, não identifiquei elementos para recebimento e continuidade da presente demanda, motivo pelo qual acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pela inadmissibilidade da presente Denúncia.

Constato que, em relação à publicidade e transparência do processo licitatório, não identifiquei irregularidades, considerando a disponibilização do processo na íntegra, conforme link mencionado à peça 20, página 12, destes autos[1], vejamos:



Quanto à legitimidade referente às exigências de qualificação técnica, a Denunciada aduziu[2] que a Administração Municipal exigiu a apresentação de atestados de responsabilidade técnica em nome do licitante, bem como a Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome do profissional legalmente habilitado, em conformidade com as disposições dos artigos da Lei nº 14.133/2021, como medidas necessárias para garantir que as empresas participantes possuíssem experiência comprovada na execução de obras similares em porte e complexidade.

Noto que o certame (peça 25, página 14) exige atestado de capacidade técnico-operacional da empresa licitante e Certidão de Acervo Técnico – CAT:

"7.1.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Prova de Registro de Inscrição da proponente na entidade profissional competente, em plena validade.
- b) Atestado(s) de capacidade técnico-operacional da empresa proponente, emitido

por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo informação dos dados técnicos do profissional responsável e do respectivo registro ou anotação de responsabilidade técnica dos serviços, comprovando que a empresa proponente já executou obra/serviço(s) com características semelhantes e compatíveis ao objeto licitado, sendo as parcelas de maior relevância e valores significativos a execução de construção predial qualificada como estabelecimento assistencial de saúde, com estrutura de concreto armado com área mínima de 10.000,00 m², contemplando: • Instalações hidrossanitárias; • Instalações elétricas de alta tensão com entrada superior a 1.500 KVA com gerador; • Cabeamento estruturado; • Sonorização; • Prevenção contra incêndio e pânico; • Sistema de hidrantes; • Instalação de sistema de gases medicinais; • Sistema de ar condicionado por meio de dutos e água gelada (RAG e AAG); • Rádio proteção; • Transporte vertical; • Structural glazing (cortina de vidro estrutural); • Heliponto; • Pavimentação; • Drenagem.

b.1) Para a quantidade mínima estabelecida em relevância na letra "b" do subitem 7.1.1.4 é permitido o somatório de Atestados Técnicos relativos às mesmas.

c) Declaração de Responsabilidade Técnica, indicando o(s) responsável(veis) técnico(s) pela execução da obra até o recebimento definitivo pelo licitador (modelo ANEXO VII do edital).

d) Indicação de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico), comprovando que já executou obra(s)/serviço(s) de características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação, demonstrando experiência técnica na execução de construção predial qualificada como estabelecimento assistencial de saúde, com estrutura de concreto armado, contemplando:

• Instalações hidrossanitárias; • Instalações elétricas de alta tensão com entrada superior a 1.500 KVA com gerador; • Cabeamento estruturado; • Sonorização; • Prevenção contra incêndio e pânico; • Sistema de hidrantes; • Instalação de sistema de gases medicinais; • Sistema de ar condicionado por meio de dutos e água gelada (RAG e AAG); • Rádio proteção; • Transporte vertical; • Structural glazing (cortina de vidro estrutural); • Heliponto; • Pavimentação; • Drenagem.

d.1) A empresa preferencialmente deverá indicar em atendimento a letra "d" do subitem 7.1.1.4, engenheiro civil para execução de drenagem, sistema de hidrantes, pavimentação, heliponto, estrutura em concreto armado e structural glazing (cortina de vidro estruturado); engenheiro eletricista para SPDA, sonorização, entrada de energia e cabeamento estruturado; engenheiro mecânico para transporte vertical, gases medicinais e climatização; e físico para rádio proteção, ou indicar profissionais técnicos devidamente registrados na entidade profissional competente e de acordo com suas atribuições e responsabilidades técnicas reconhecidas por esta.

d.2) A indicação do(s) profissional(is) técnico(s) se comprovará através da apresentação da carteira de trabalho acompanhada da ficha de registro de empregado ou contrato particular de prestação de serviços, ou contrato de social, ou prova de sua eleição como diretor da proponente na data prevista para a abertura deste procedimento licitatório, ou com declaração de compromisso vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação, conforme ANEXO VIII do Edital. [...]"

Nesse sentido, verifica-se que a Lei nº 14.133/2021 mantém a exigência documentação necessária à comprovação das qualificações, mas avança na resolução das controvérsias acerca da restrição às parcelas de maior relevância ou valor significativo; conforme se depreende do artigo 67, § 1º da referida lei, vejamos: "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...] § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação." (grifo nosso).

Constata-se que, ao estabelecer uma condição alternativa (parcela de maior relevância ou valor significativo), possibilita-se à Administração Pública, na fase preparatória da licitação, eleger, mediante justificativas técnicas, a indicação das parcelas suscetíveis de comprovação – as de maior relevância ou as de valor significativo –, de acordo com a natureza, especificidade e complexidade do objeto, nos termos do artigo 18, inciso IX da Lei nº 14.133/2021, in verbis: "Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...] IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; [...]" (grifo nosso).

Nesse sentido, nos termos do artigo 18, inciso IX da Lei nº 14.133/2021, observo que a exigência ora questionada foi motivada no Termo de Referência (página 80 do processo licitatório)[3], conforme se depreende do excerto abaixo:

Referente à exigência da capacidade técnica, tanto operacional quanto profissional, informamos que foi objetivamente definida para o caso concreto e encontra-se restrita a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto ora licitado, sendo que, a capacidade técnico operacional apresenta-se dentro do percentual de 50% da quantidade licitada para o serviço específico. Trata-se de definição técnica e pertinente ao objeto, não sendo genérica, nem tão pouco desarrasoada.

Informamos ainda que tal exigência encontra amparo legal e não constitui restrição indevida ao caráter competitivo, pois tem por objetivo apenas e tão somente constituir garantia mínima de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais assumidas, através da aferição de que detém conhecimento técnico para execução do objeto.

Atestamos que o quantitativo mínimo indicado como parcela de maior relevância e valor significativo, para a qualificação técnica, apresenta-se dentro do percentual de 50% do objeto licitado.

Informamos também que a planilha orçamentária a ser disponibilizada, juntamente com todos os demais conteúdos técnicos foram elaborados por profissionais técnicos devidamente habilitados conforme ART/RT's anexas ao processo e contém especificações claras estando em consonância com as disposições do instrumento convocatório.

Diante disso, assiste razão à Denúncia ao aduzir que a solicitação da comprovação da capacidade técnica busca garantir que a execução do objeto licitado seja conduzida por profissionais e empresas que possuem não apenas a capacidade teórica, mas também a prática, acumulada ao longo de execuções anteriores de projetos semelhantes, nos termos admitidos pela Constituição Federal e Lei de Licitações.

Considerando a estrita observância do artigo 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021, quanto à exigência dos documentos comprobatórios para a qualificação técnica, também entendo que não houve restrição à competitividade.

Constato nos autos a participação efetiva da Concorrência nº 11/2024 com a participação de diversas empresas, com 11 (onze) propostas válidas, conforme tabela apresentada pela parte Denunciada[4]:

Empresas	PROPOSTAS APRESENTADAS				Situação
	Valor (R\$)	Valor até 10% superior à menor Proposta	Valor Máximo após Lanças (R\$)	% Desconto	
1 ENGENHARIA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ 05.154.990.000.00	R\$ 154.990.000,00	SI-M	154.990.000,00	8,8147%	MENOR PREÇO
2 BSM CONSTRUTORA LTDA - CNPJ 27.343.319.0001-79	R\$ 153.990.000,00	SI-M	153.990.000,00	8,8099%	OK
3 ENIGAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - CNPJ 34.39.585/0001-73	R\$ 163.070.000,00	SI-M	163.570.000,00	3,7669%	OK
4 RAC ENGENHARIA SIA - CNPJ 04.392.190/0001-80	R\$ 163.580.000,00	SI-M	163.580.000,00	3,7910%	OK
5 SIAL CONSTRUCOES CIVIS LTDA - CNPJ 80.389.771/0001-08	R\$ 163.909.000,00	SI-M	163.909.000,00	3,5674%	OK
6 PORTO BELLO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - CNPJ 03.711.880/0001-85	R\$ 164.110.000,00	SI-M	164.710.000,00	3,0962%	OK
7 AGABO COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ 04.874.489/0001-39	R\$ 168.972.656,97	SI-M	169.573.000,00	2,0001%	OK
8 C S MAGON CONSTRUTORA LTDA - CNPJ 27.097.119/0001-82	R\$ 168.272.930,40	SI-M	168.272.930,40	1,0000%	OK
9 GATTASS ENGENHARIA LTDA - CNPJ 08.726.126/0001-42	R\$ 169.972.656,97	SI-M	169.972.656,97	0,0000%	OK
10 M. R. WEBER BRAGA CONSTRUTORA LTDA - CNPJ 75.229.658/0001-79	R\$ 169.972.656,97	SI-M	169.972.656,97	0,0000%	OK
11 GATA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E CONSULTORIA LTDA - CNPJ 31.581.370/0001-19	R\$ 169.972.656,97	SI-M	169.972.656,97	0,0000%	OK
NUMERO DE PROPOSTAS VALIDAS				11	

Nota-se que a análise da restrição à competitividade ultrapassa as balizas dos exames jurídico e técnico, devendo compreender também cláusulas/requisitos supostamente restritivos que culminam em efetivo prejuízo para o interesse público. Marçal Justen Filho aduz que, "não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares. Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa." [5]

Assim, reparo que, na demanda em epígrafe, não há elementos mínimos que demonstrem a existência das supostas irregularidades relativas à Concorrência nº 11/2024.

Diante do exposto, deixo de receber a presente Denúncia, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Após o decurso de prazo, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º[6] c/c 276, §§3º e 5º[7] do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator.

1. https://sisazul.sjp.pr.gov.br/webapp/portalthtransparencia/wp_licitacao/detalhes/40862

2. Peça 20

3. chrome-extension://efaidnbnmnbbpcjpcglclefindmkaj/https://sisazul.sjp.pr.gov.br/licitacao/upload/12526/12526_87306450930_F_P_20241021133746.pdf

4. Peça 20, pág. 11

5. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Pág. 93

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]
 § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]
 § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 790460/24

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, CAROLINA PINTO COELHO, EDGAR DE CARVALHO LEMOS, FERNANDO MARCOS GEA, JOCEMARA LOPES, JORGE LUIZ PINHEIRO, LARISSA KARLA BOEING DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICIPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, VÍACAO CAPITAL DO OESTE LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEX ESPINOSA MOSTAFÁ, CARLOS ARAUJO FILHO, CAROLINA PINTO COELHO, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, FERNANDO HENRIQUE LUZ, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, LORIS EL HADI MAESTRI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 36/25

Presentes os requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 477[1] do Regimento Interno desta Corte, recebo o Recurso de Agravo interposto pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR (peças 98/99).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observando-se a previsão do artigo 478[2] do Regimento Interno.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

PROCESSO Nº: 512527/22

ENTIDADE: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: AUGUSTO PINTO NETO, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO, JUSSARA MATTOS COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ADONAI GOUVÊA, BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, THAIS SILVA DA CUNHA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 39/25

Retornam os autos para deliberar acerca da intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e prorrogação de prazo, tendo em vista o decurso do prazo em 20/05/2024 para comprovação do cumprimento da determinação exarada no item "IV.a" do Acórdão nº 603/22 - Primeira Câmara (peça 183), confirmada pelos Acórdãos nº 1300/22 - Primeira Câmara (peça 196) e nº 2859/23 - STP (peça 224).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Instrução nº 20/25 - CMEX (peça 291), relata que as determinações constantes nos itens "IV.b", "IV.c" e "IV.d" foram cumpridas, conforme consta do Despacho nº 1156/24 - GCILB (peça 262) e da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 198/24 - CMEX (peça 263), e do Despacho nº 1788/24 (peça 278) e da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 286/24 (peça 279), restando pendente de cumprimento a determinação exarada no item "IV.a" do Acórdão nº 603/22 - Primeira Câmara (peça 183).

Por fim, a CMEX opina pela intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, para que, nos termos da Instrução n.º 5/25 - COP (peça 290, fl. 4/5), junte aos autos cópia da respectiva certidão da dívida ativa, informando, ainda, se houve ou não o protesto, apresentando eventuais manifestações e a documentação pertinente.

Diante do exposto, acolhendo o opinativo da CMEX, à Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade comprove o cumprimento da determinação exarada no item "IV.a" do Acórdão n.º 603/22 - S1C (peça 183), devendo juntar aos autos cópia da respectiva certidão da dívida ativa, informando, ainda, se houve ou não o protesto, apresentando eventuais manifestações e a documentação pertinente, nos termos propostos pela unidade técnica (CMEX).

Ademais, considerando que, desde 20/05/2024, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à entidade, prorrogo o prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ para a comprovação do cumprimento da referida determinação.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator.

PROCESSO Nº: 816230/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 40/25

Trata-se de Denúncia apresentada por (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) em face da gestão da entidade ora denunciada.

Por meio do Despacho nº 2031/24-GCILB (peça 7), determinei a oitiva preliminar do gestor responsável pelo Órgão público denunciado.

Em resposta, houve a juntada aos autos da manifestação e documentos de peças 8/21.

Prestados os esclarecimentos pelo representante legal da Câmara Municipal denunciada, nos termos do artigo 175-K, II[1], do Regimento Interno, encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que subsidie o juízo de admissibilidade da Denúncia, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: [...]

II - instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

PROCESSO Nº: 670470/17

ENTIDADE: MUNICIPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: DEOLINDO ANTONIO NOVO, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, MUNICIPIO DE MIRADOR, NOVO & REIS ASSESSORIA LTDA. S/S, REINALDO PINHEIRO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 41/25

Ciente dos fatos referidos na Informação 53/25-CMEX (peça 111), constato que a unidade já procedeu à devida inclusão do gestor das contas na lista dos responsáveis com contas irregulares.

Assim, à CMEX para regular prosseguimento da execução.
Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 5947/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 45/25

1. Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, proposta por [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05], mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Câmara Municipal de Maringá.

A parte denunciante, em síntese, alegou que o gestor denunciado [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] está na iminência de perceber subsídio em discordância ao regramento constitucional.

Consta na denúncia que a Lei Municipal nº 11.574/2022 fixou o subsídio do Presidente do Legislativo no valor mensal de R\$ 22.790,03. Todavia, o aludido subsídio supostamente viola o subteto constitucionalmente previsto, uma vez que extrapola o montante máximo de 60% (sessenta por cento) do subsídio de um deputado estadual.

Asseverou o interessado que “pela regra do subteto, portanto, o subsídio máximo do denunciado deveria ser de R\$ 19.317,60 (dezenove mil trezentos e dezessete reais e sessenta centavos)”.

Em acréscimo, a parte denunciante alegou que o subsídio do gestor denunciado foi fixado de maneira ilegal, afrontando o teor da Consulta nº 35817/11 desta Corte, proposta pela própria entidade denunciada.

Destacou o denunciante que, por meio da Lei Municipal nº 11.574/2022, o subsídio do presidente da entidade denunciada foi separado da remuneração dos demais vereadores, o que por si só, não seria ilegal, mas a superação do subteto constitucional, porém, invalida o valor arbitrado, caracterizando irregularidade.

Afirmou que “a única importância arbitrada aos “Vereadores do Poder Legislativo de Maringá”, para utilizar a expressão do art. 1º da Lei Municipal nº 11.574/2022, que respeitou o patamar constitucional foi o valor de R\$ 15.193,35 (quinze mil, cento e noventa e três reais e trinta e cinco centavos)”. Neste sentido, entende que o subsídio do gestor da entidade não poderá aumentar conforme aumente o subsídio dos deputados estaduais.

A parte denunciante noticiou, também, que a entidade denunciada descumpriu a regra da anterioridade às eleições na fixação dos subsídios dos vereadores do município.

Sobre este ponto, informou que a entidade denunciada desrespeitou outro ponto do entendimento manifestado por esta Corte na já citada Consulta nº 35817/11, uma vez que, sob a responsabilidade do gestor denunciado, a instituição, nos últimos dias de 2024, por meio da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 63[1], alterou a legislação para remover a obrigatoriedade da fixação dos subsídios dos vereadores (e demais agentes políticos) da cidade antes das eleições.

Nada obstante, o denunciante relatou que há irregularidades na atuação e na remuneração da denunciada [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] haja vista que:

a) o salário base da denunciada é acrescido de verba de representação e de uma gratificação pelo exercício de encargos especiais, a qual não gera incidência de contribuição previdenciária, pois está incluída em um longo rol de exceções previsto no art. 39 da Lei Complementar nº 749/2008, que dispõe sobre o regime próprio de previdência da municipalidade;

b) a denunciada [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] percebe gratificação pelo exercício de encargos especiais, desde 01/04/2014, por fazer parte da Comissão de Administração do SEI- Sistema Eletrônico de Informações. Contudo, as atribuições de seu cargo jurídico não têm qualquer relação com a administração de um sistema de informática, que depende de conhecimentos especializados.

Sobre este ponto, o denunciante destaca que a legislação municipal veda a concessão da gratificação para desempenho de encargos típicos de outros cargos efetivos, bem como indaga se “a inclusão da denunciada na comissão não teria a única intenção de justificar o pagamento da gratificação a ela”. Ato contínuo, questiona a própria existência e trabalhos da comissão.

c) em que pese a percepção de função gratificada, a qual exige cumprimento de jornada integral nos termos da Consulta nº 73364/17 desta Corte, a denunciada [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] permanece em jornada de 20 (vinte) horas, conforme informado no portal da transparência.

d) ocorreram diversas mudanças na legislação municipal em favor da denunciada [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] nos últimos anos e que tal fato está potencialmente atrelado ao fato de que exerce advocacia privada em favor do denunciado [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] e de sua família. Sobre este ponto, informou que os fatos levaram, inclusive, à formulação de um pedido de cassação contra o denunciado na Câmara dos Vereadores no ano passado, o qual foi arquivado.

Destaca que conjunto fático denota que os serviços jurídicos prestados pela denunciada consistem “nítida retribuição ao denunciado aos privilégios que a denunciada tem gozado na instituição”.

e) a denunciada [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] indicou em autos judiciais (procuração e rodapé de petições) o endereço da Câmara de Vereadores como seu endereço comercial.

Após discorrer sobre os requisitos para a concessão de medida cautelar, formulou os seguintes pedidos (peça nº 3):

[...]

a) liminarmente, com fundamento no art. 53 da Lei Orgânica do TCE/PR:

a.1) a determinação à Câmara dos Vereadores para que não pague ao denunciado por [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] subsídio superior ao subteto constitucional, que o subsídio do denunciado seja limitado a R\$ 15.193,35 (quinze

mil, cento e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), único aprovado regularmente na Lei Municipal nº 11.574/2022 para os “Vereadores do Poder Legislativo de Maringá”, e que em hipótese alguma aumente o subsídio dos vereadores conforme o aumento do subsídio dos deputados estaduais, em obediência inclusive ao entendimento manifestado por este Corte na consulta nº 35817/11, que tem força normativa e vinculante.

Pede-se que a ordem seja dirigida também ao denunciado, para que se abstenha de autorizar e receber o pagamento de subsídio indevido, sob pena da restituição dos valores e outras sanções previstas na Lei Orgânica do TCE/PR;

a.2) ainda liminarmente, a determinação à Câmara de Maringá e ao denunciado para que não concedam qualquer aumento nos subsídios dos vereadores entre as eleições municipais e a legislatura seguinte, sob pena de responsabilização pessoal do denunciado pelos valores que a Câmara desembolsar, em obediência inclusive ao entendimento manifestado por este Corte na consulta nº 35817/11, que tem força normativa e efeito vinculante por força do art. 41 Lei Orgânica da Corte;

a.3) ainda liminarmente, a determinação aos denunciados para que proibam qualquer tipo de uso ou menção do espaço público da Câmara como sede de atividade privada da denunciada por [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05];

a.4) ainda liminarmente, para impedir o manejo indevido de provas e permitir a este Egrégio Tribunal que dimensione as irregularidades no momento da aplicação das sanções, a determinação aos denunciados para que comprovem a este Tribunal a realização de todos os trabalhos desenvolvidos pela comissão de administração do SEI desde a nomeação da denunciada por [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] pela Portaria nº 122/2019, de 01 de abril de 2019, incluindo as atas das reuniões realizadas, comprovando-se a atuação da denunciada e a respectiva carga horária.

Pede-se, em especial, a juntada aos autos de declaração do presidente da comissão que indique a divisão de tarefas entre os integrantes da comissão e a necessidade da presença de uma advogada no grupo.

Pede-se, por fim, a juntada dos cartões de ponto da servidora na Câmara, com a comprovação da data em que foram assinados de forma biométrica, desde a edição da Portaria nº 122/2019.

Após a resposta, em qualquer cenário, tendo em conta a irregularidade do pagamento de gratificação pela participação da denunciada em comissão de informática, que envolve o desempenho de encargo típico de outro cargo efetivo (art. 79 da Lei Complementar Municipal nº 239/1998 e art. 1º da Lei Municipal nº 9.773/2014), pede-se, ainda liminarmente, a determinação de sua exoneração da comissão e a cessação do pagamento da gratificação correspondente;

a.5) alternativamente à exoneração liminar da denunciada na comissão de administração do SEI, mas ainda liminarmente, a determinação aos denunciados para que passem a exigir e a observar jornada integral à denunciada, em atendimento à jurisprudência consolidada por este Tribunal na consulta nº 73364/17, que tem força normativa e efeito vinculante por força do art. 41 Lei Orgânica da Corte;

b) ouvidos os denunciados e instruído o processo, inclusive com a identificação pela fiscalização deste Tribunal de outras irregularidades, a procedência da denúncia para:

b.1) em relação ao pagamento superior ao patamar constitucional, determinar à Câmara dos Vereadores que não pague ao denunciado por [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] subsídio superior ao subteto constitucional, que o subsídio do denunciado seja limitado a R\$ 15.193,35 (quinze mil, cento e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), único aprovado regularmente na Lei Municipal nº 11.574/2022 para os “Vereadores do Poder Legislativo de Maringá”, e que em hipótese alguma suba o subsídio dos vereadores conforme o aumento do subsídio dos deputados estaduais, em obediência inclusive ao entendimento manifestado por este Corte na consulta nº 35817/11, que tem força normativa e vinculante.

Pede-se que a ordem seja dirigida também ao denunciado, para que se abstenha de receber ou autorizar o pagamento de subsídio indevido, sob pena da restituição dos valores e outras sanções previstas na Lei Orgânica do TCE/PR;

b.2) em relação a eventual aumento de subsídio de vereadores desrespeitando a regra da anterioridade das eleições, determinar à Câmara de Maringá e ao denunciado que não concedam qualquer aumento nos subsídios dos vereadores entre as eleições municipais e a legislatura seguinte, sob pena de responsabilização pessoal do denunciado pelos valores que a Câmara desembolsar, em obediência inclusive ao entendimento manifestado por este Corte na consulta nº 35817/11, que tem força normativa e efeito vinculante por força do art. 41 Lei Orgânica da Corte;

b.3) em relação à concessão de gratificação vinculada a encargo típico de outro cargo efetivo e desvinculada dos motivos indicados, condenar os denunciados à restituição solidária de todos os valores percebidos indevidamente pela denunciada como gratificação pelos encargos especiais, nos termos do art. 85, IV, da Lei Orgânica do TCE/PR, além de aplicar aos denunciados a multa administrativa do art. 85, I, a multa proporcional ao dano do art. 85, III, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão do art. VI, todos da Lei Orgânica do TCE/PR;

b.4) em relação ao descumprimento da jornada integral, determinar a exoneração da denunciada da comissão de administração do SEI e a cessação do pagamento da gratificação correspondente, e condenar os denunciados à restituição solidária de todos os valores percebidos indevidamente pela denunciada, nos termos do art. 85, IV, da Lei Orgânica do TCE/PR, além de aplicar aos denunciados a multa administrativa do art. 85, I, a multa proporcional ao dano do art. 85, III, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão do art. VI, todos da Lei Orgânica do TCE/PR;

b.5) em relação ao uso da estrutura pública como escritório privado da denunciada, condenar os denunciados à restituição solidária de todos os valores percebidos indevidamente pela denunciada, nos termos do art. 85, IV, da Lei Orgânica do TCE/PR, além de aplicar aos denunciados a multa administrativa do art. 85, I, a multa proporcional ao dano do art. 85, III, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão do art. VI, todos da Lei Orgânica do TCE/PR;

b.6) determinar aos denunciados que cessem imediatamente as irregularidades apuradas, nos termos do art. 85, VIII, da Lei Orgânica do TCE/PR;

c) afastar eventual alegação de boa-fé dos denunciados, tendo em vista que ambos conhecem à exaustão a jurisprudência deste Tribunal, pois o denunciado foi reeleito para um quinto biênio consecutivo à frente da Câmara e a denunciada exerce o cargo de Advogada na instituição desde 2010.

A parte denunciante juntou documentos (peças nº 4 a 27).

O presente expediente foi interposto na vigência da Portaria nº 715/2024-GP, que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes no recesso desta Corte, designando este Conselheiro Corregedor para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período.

Neste sentido, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Corregedoria-Geral para análise cautelar. Ocorre, todavia, que durante o período de 6 a 13 de janeiro de 2025, a infraestrutura de data center do Tribunal de Contas do Estado do Paraná passou por manutenção e atualização, impossibilitando o exame dos autos durante o Plantão (conforme certidão da Diretoria de Tecnologia da Informação, peça nº 29). Findo o recesso e o período excepcional de plantão, os autos foram remetidos a este Gabinete para juízo de admissibilidade e do pedido cautelar. É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação da Câmara Municipal de Maringá, na pessoa do gestor denunciado, e do Controlador Interno da entidade, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, determino aos intimados que se manifestem sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas da competente comprovação documental.

Os intimados deverão esclarecer: a) se a fixação dos subsídios de vereador e presidente da Câmara de Vereadores e o aumento aludido na petição inicial respeitaram a legislação aplicável bem como os atos normativos e decisões de caráter vinculante desta Corte de Contas; b) qual é a carga horária de trabalho que a servidora denunciada deve cumprir, considerando as gratificações percebidas em sua remuneração; c) qual é a carga horária que a servidora denunciada efetivamente cumpre desde 01/04/2019; d) quais são as atividades desenvolvidas pela servidora denunciada na Comissão de Administração SEI, juntando declaração do presidente da aludida comissão na qual se informe detalhadamente a divisão de tarefas entre os integrantes do grupo e a necessidade da presença de uma advogada para o desenvolvimento das funções.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[2]

3. À Diretoria de Protocolo para realizar as intimações, pelas vias mais céleres disponíveis, nos termos do item "2" do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Consta na Denúncia que antes da alteração, a redação da Lei contava com os seguintes termos: "Art. 56. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou equivalentes e dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, antes das eleições municipais, observados o disposto na Constituição Federal e as normas da legislação permanente."

Após alterações, passou a veicular os seguintes termos: "Art. 56. O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e as demais normas dispostas na Constituição Federal."

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR; b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO Nº: 669240/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, LUCAS MATHEUS TREVISAN, MARIA SILVANA BUZATO, OSVALDO LUIZ TREVISAN

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 47/25

Trata-se de Ato Previdenciário encaminhado pelo Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, referente à pensão por morte concedida aos dependentes do Sr. Osvaldo Luiz Trevisan, ex-servidor aposentado no cargo efetivo de Advogado.

A Portaria nº 658/2019 (peça 7) se refere à inclusão de Lucas Matheus Batista como beneficiário da pensão, na condição de filho menor.

No decorrer da tramitação processual, observou-se que, embora tenha sido autuado como Pensão, o presente expediente trata de ato revisional do benefício formalizado pela Portaria nº 86/2014, a qual foi apreciada por esta Corte no bojo dos autos de Pensão nº 20423-1/14.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução nº 7587/23-CAGE (peça 36), opinou pelo arquivamento e encerramento dos presentes autos, com determinação para que a entidade previdenciária protocolasse junto a esta Corte processo de Revisão de Pensão.

Por meio do Despacho nº 534/23 (peça 38), determinei a intimação da entidade para que demonstrasse que realizou a protocolização do processo de Revisão de Pensão. Às peças 82/85, a autarquia previdenciária solicitou esclarecimentos a este Tribunal, em razão de dúvidas e dificuldades que surgiram quanto à utilização do sistema informatizado do TCE-PR, as quais impossibilitaram o cumprimento da determinação expedida.

Na Informação nº 6245/24-DP (peça 86), a Diretoria de Protocolo informou que entrou em contato com a autarquia, de modo a esclarecê-la como deveria proceder no caso em questão.

Mediante a Instrução nº 48/25-CGM (peça 89), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, então, pela intimação da entidade para que comprove o cumprimento da diligência, conforme proposto na Instrução nº 7587/23-CAGE.

Em vista disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a cópia do Extrato de Autuação, relativo ao processo de Revisão de Pensão protocolizado junto a esta Corte.

Apresentada a resposta, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para

instrução.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-771236/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO:-ALICE DE AMORIM NOVAES VIRGINIO, LUIZ CARLOS BELETTI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1/25

I – Trata-se de representação instaurada por Alice de Amorim Novaes Verginio, Controladora Interna do Município de Tupássi, por meio da qual relata possíveis irregularidades administrativas de responsabilidade de servidores públicos e do gestor do Poder Executivo em voga.

II – Em suma, informa que:

O Diretor do Departamento de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, Nelson Diogo Siqueira da Silva, foi nomeado em 1º de fevereiro de 2024, através da Portaria nº 61/2024; o Senhor Nelson era proprietário da Construtora Aroeira até 21/05/2024; segundo informações dadas pelo próprio servidor Nelson, este vendeu a construtora ao senhor Anderson Borges da Silva por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) uma vez que ele não poderia participar de licitação sendo servidor comissionado naquele departamento; a Construtora Aroeira participou de alguns processos licitatórios antes de depois da retirada do servidor do quadro societário da empresa; dentre aquelas que venceu o certame, 2 (duas) foram revogadas e 2 (duas) foram homologadas, e segundo informações do próprio prefeito, uma delas já está sendo executada, porém sem empenho prévio.

III – Vale frisar, outrossim, que, consoante asseverado na exordial, os dois contratos celebrados materializaram-se à revelia dos opinativos negativos emitidos pelo setor jurídico e pelo controle interno.

IV – Em manifestação prévia, a municipalidade trouxe os esclarecimentos pertinentes, sobretudo em relação ao Pregão Eletrônico n.º 13/2024, revogado posteriormente à constatação de que o então Diretor do Departamento de Obras, Nelson Diogo Siqueira da Silva, ainda figurava como proprietário da Construtora Aroeira – o que perdurou até a data de 21/05/2024.

V – Por força disso, instaurou-se um processo administrativo disciplinar em face do servidor mencionado, ocasião em que se concluiu pela expedição de advertência, por não se ter constatado má-fé e finalidade de benefício pessoal ou em favor de terceiros.

VI – Na mesma senda, no que tange ao Pregão Eletrônico n.º 23/2024 e à Concorrência Pública n.º 08/2024, que ensejaram a contratação da Construtora Aroeira, destaca que tais ocorrências se deram em momento em que a sociedade era integrada apenas por Anderson Borges da Silva, sem qualquer indício de mácula, tendo os certames seguido de modo estrito todos os ditames legais.

VII – Ademais, certifica que:

O Processo Licitatório 13/2024 – Pregão Eletrônico - Registro de Preços n. 27/2024 e o Processo Licitatório n. 39/2024 - Concorrência Eletrônica 08/2024, Lote 03 – Item 5, foram devidamente revogados com a justificativa da ordem cronológica que ainda existia entre a empresa e o servidor, qual seja, do período de fevereiro a 21 de maio de 2024.

É importante destacar que nenhum dos processos licitatórios mencionados foi formalizado pelo servidor em questão. Ainda assim, considerando que os processos envolviam diretamente a pasta e visando garantir a transparência e a legalidade, a administração optou por revogar ambos.

VIII – Ao final, traz ao conhecimento desta Corte que as situações em destaque foram alvo de apuração pelo Ministério Público do Estado do Paraná nos autos de Notícia de Fato n.º 0012.24.000255-5 (peça n.º 37), oportunidade em que se constatou que inexistia situação que justifique o prosseguimento do procedimento ou mesmo a adoção de outras medidas jurídicas.

IX – Tal conclusão decorreu da inexistência de dolo ou má-fé, ou até mesmo prejuízo ao erário, não havendo razão para o manejo de uma ação civil pública ou mesmo outros instrumentos, como recomendação administrativa ou termo de ajustamento de conduta, razão pela qual o arquivamento da presente notícia de fato é a medida mais adequada ao caso concreto.

X – Por fim, em consulta ao Portal de Transparência do município em epígrafe, pode certificar a emissão dos respectivos empenhos prévios aos pagamentos no Pregão Eletrônico n.º 23/2024:

LICITAÇÕES GERAIS (APÓS 12/2021)						
Resumo das Licitações Gerais						
Empenho	Data de Emissão	Empenho	Data de Emissão	Empenho	Data de Emissão	Empenho
3.000,00	29/11/2024	3.000,00	29/11/2024	3.000,00	29/11/2024	3.000,00
5.000,00	29/11/2024	5.000,00	29/11/2024	5.000,00	29/11/2024	5.000,00
27.000,00	29/11/2024	27.000,00	29/11/2024	27.000,00	29/11/2024	27.000,00

XI – Já quanto à Concorrência Eletrônica n.º 08/2024, que resultou no contrato n.º 89/2024, cuja vigência está compreendida no intervalo entre 20/09/2024 e 31/12/2025, não há empenhos registrados, o que não caracteriza irregularidade a ser investigada por este Tribunal.

XII – Feito este breve relato, ingresso no juízo de admissibilidade.

XIII – A partir de uma detida análise dos argumentos e da documentação acostada pelo Município de Tupássi, verifico que podem ser afastadas as irregularidades aventadas na peça inaugural, uma vez que, tal qual concluído pelo Parquet Estadual, após a exclusão do ex-sócio ocupante de cargo comissionado junto ao Município de Tupássi, foi superada eventual barreira legal que tornassem duvidosos os contratos firmados com a Construtora Aroeira.

XIV – Destaco que não há nada nos autos que demonstre condutas eviadas de má-

fé e com o intuito de prejudicar a administração pública.

XV - Destarte, por não verificar inconformidade a ser apurada por esta Corte de Contas, deixo de receber esta representação, com fundamento no art. 276, §5º[1] do Regimento Interno.

XVI – Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

XVII – Em seguida, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, nos moldes do artigo 436, parágrafo único, IV[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

XVIII – Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme 168, VII, do mesmo regimento.

Curitiba, 14 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...) § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-538116/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-10/25

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. ROMULO FAGGION em face do Município de Pato Branco, em virtude de supostas irregularidades existentes na Concorrência Eletrônica nº 04/2024 – Processo 54/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para construção de novo terminal de passageiros no Aeroporto Regional de Pato Branco – Professor Juvenal Loureiro Cardoso, ao valor estimado de R\$ 38.224.878,14.

Por meio do Despacho nº 1264/24 (peça 25), foi indeferida a medida cautelar requerida inicialmente, determinando-se, entretanto, o processamento da Representação formulada, com a citação dos representados.

Já em curso a tramitação processual, o representante protocolou nova petição (peças 36 e 37), em que apresentou informações quanto à licitação e requereu a reconsideração da decisão a respeito da medida cautelar.

Inicialmente, destacou que o certame havia sido suspenso pelo Município de Pato Branco em 12/08/2024, mas em 05/11/2024 foi publicado o Aviso de continuidade e Errata nº 01 do Edital de Concorrência Eletrônica nº 04/2024, noticiando a abertura da sessão pública para o dia 19/12/2024, às 9h.

Aduziu que o valor da contratação foi alterado para R\$ 39.465.077,42, tornando-se incompatível com o estabelecido no 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 073/2022, além de impactar a planilha de custos e o cronograma físico-financeiro. Assim, julgou imprescindível a atualização do mencionado ajuste, firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL).

Destacou, também, que os novos documentos publicados pelo Município em seu Portal da Transparência estão incompletos, somente permitindo o acesso até a página 2125, o que violaria os princípios da publicidade, da transparência e da motivação. Argumentou, nesse sentido, que a prática favorece a ocorrência de irregularidades, prejudica potenciais licitantes e limita a competitividade.

Analisou, ainda, que a pesquisa de preços foi elaborada por empresa terceira, GTX Engenharia Ltda., sem a necessária aprovação pelo gestor municipal, o que comprometeria a regularidade do processo.

Ponderou que há previsão de cláusula indevida quanto ao reajuste econômico-financeiro do contrato, na medida em que a data-base está vinculada à data do orçamento estimado, e não da assinatura do contrato, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Além disso, observou que o edital prevê diversos índices para reajuste, com a menor variação no período, mas deixa de contemplar o índice setorial aplicável, correspondente ao Índice Nacional de Custo da Construção (INCC).

Consignou a ausência de matriz de risco, a qual seria recomendável em qualquer regime de execução contratual e especialmente necessária na presente licitação, que trata de obra especial de engenharia de valor vultoso, com prazo de execução de 900 dias.

Em relação à qualificação técnica, verificou a exigência de inscrição da pessoa jurídica junto ao conselho regional dentro do prazo de validade, o que acabaria por impor a inexistência de débitos para com o órgão de classe. Esse apontamento teria sido realizado pela própria assessoria jurídica do Município, entretanto, não foi acolhido pela Administração.

Diante desses fatos, requereu o aditamento da Representação e a emissão de medida cautelar suspensiva do certame.

Pelo Despacho nº 1800/24 (peça 38), determinou-se a intimação do Município e do seu Prefeito, para que se pronunciassem quanto aos fatos informados pelo requerente.

Em atendimento, o Município de Pato Branco informou que a sessão pública foi redesignada para 29/01/2025, “com a finalidade de promover a adequação do edital em cumprimento aos apontamentos efetuados” pelo Tribunal de Contas, ressaltando que o certame é objeto de auditoria no âmbito do Plano de Fiscalização 2024-2025 (peças 42 a 44).

Diante da alteração da data para abertura da licitação, bem como em face da carência de elementos para avaliação dos argumentos trazidos pelo representante, deferiu-se novo prazo ao Município de Pato Branco, para que apresentasse esclarecimentos prévios a esta Corte de Contas (peça 45).

A municipalidade peticionou nos autos (peças 48 a 51), afirmando, inicialmente, que disponibilizou o processo administrativo na Internet até a página 2.819, com a divulgação da errata nº 2, e, conforme haja novas alterações, atualiza os documentos no Portal da Transparência. Ademais, argumentou que os documentos necessários para a formulação da proposta estão todos disponíveis aos interessados, não prejudicando a competitividade.

Quanto à cláusula de reajuste, observou que o item 17.1 do edital está adequado às previsões da Lei de Licitações (em especial, o art. 25, § 7º), utilizando o índice setorial compatível com o objeto – qual seja, o Índice Nacional de Custo da Construção Civil (INCC-DI/FGV). Por sua vez, a data-base está vinculada à do orçamento estimado.

De outra banda, o Município apresentou o Terceiro Termo Aditivo ao Convênio nº 073/2022, travado com o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Infraestrutura e Logística (SEIL), ajustando o valor, o cronograma físico-financeiro, o plano de trabalho e os prazos de execução e de vigência do ajuste, conforme as alterações realizadas no edital.

Trouxe, ainda, à colação o Decreto nº 9.540/2023, que regulamenta a pesquisa de preços no âmbito municipal, cuja disciplina prevê que, em se tratando de licitação de projetos, o orçamento estimativo integrará o objeto contratado e será elaborado por profissional habilitado, mediante o devido recolhimento de anotação ou registro de responsabilidade técnica. Destarte, arguiu a regularidade da pesquisa de preços elaborada pela empresa GTX Engenharia Ltda., dado que foi responsável pelos projetos que subsidiaram a elaboração do termo de referência da concorrência ora impugnada.

Quanto à elaboração de matriz de riscos, ponderou que a Lei nº 14.133/2021 o exige quando se tratar de obras e serviços de grande porte, ou realizados sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada. Desse modo, não se qualificando esta contratação em qualquer desses critérios, defendeu sua desnecessidade.

E, em relação à qualificação técnica, admitiu que a orientação jurídica obtida na fase de planejamento seria acatada – vale dizer, somente seria exigida a prova de inscrição no conselho regional competente, no prazo de validade, independentemente da regularidade –, muito embora tais alterações não tenham sido realizadas no edital e no termo de referência.

Ao fim, reiterou que a concorrência é objeto de acompanhamento no Plano de Fiscalização dos exercícios 2024 e 2025 deste Tribunal de Contas, de modo que serão examinadas as alterações necessárias, o que eventualmente poderá redundar no estabelecimento de nova data para a licitação.

É o relatório.

2. Considerando a apresentação, de parte do Município de Pato Branco, dos devidos esclarecimentos aos fatos supervenientes noticiados pelo representante, assim como a existência de prazo hábil à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada – já que a sessão pública está agendada, em princípio, para o dia 29/01/25 – e, ainda, de modo a privilegiar o contraditório, excepcionalmente há de ser concedida a oportunidade ao representante para que se manifeste quanto aos argumentos da municipalidade.

3. Assim, previamente ao exame da medida cautelar requerida, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Sr. Robson Cantu para que, no prazo de 5 dias úteis, apresente manifestação acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Município de Pato Branco quanto aos pedidos formulados.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2025.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-184909/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, JOSE PEREIRA DA CRUZ, LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-19/25

1. Ciente do registro efetuado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme a Informação 98/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 115), autorizo o encerramento do processo, conforme art. 398, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2025.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-200573/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-LUIZ LAZARO SORVOS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-20/25

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2025.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-489409/24

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, JOSE JAIR TORTATO, VITOR GABRIEL DOS SANTOS TORTATO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO:-21/25

1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2025.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-755317/19
ORIGEM:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, TEREZINHA MARIA DE SOUZA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-22/25

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
2. Após, voltem conclusos.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2025.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-588610/24
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIONILIA MARCOLINA BORGES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 5/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 9.774, publicada no Diário Oficial do Município, n. 5014, do dia 06/08/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Marcionília Marcolina Borges, no cargo de Merendeira. O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos até a presente revisão resultou no valor de R\$ 1.470,81 (mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e um centavos), garantida a percepção do mínimo constitucional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 6176/24 -CGM (peça 12), e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 1276/24 -7PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-763864/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO:-LUIZ LAZARO SORVOS
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 6/25

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo Município de Nova Olímpia, relativo ao Concurso Público n. 001/2001, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 6209/24 -CGM (peça 24) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 4/25 -6PC (peça 25), favoráveis as admissões para os cargos de: Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, Educador Infantil (Monitor), Professor Classe C.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-349107/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO:-JOSIANE DE MELO PAIVA SPLENDOR, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, WILSON AKIO ABE
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 7/25

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo Município de Quarto Centenário, relativo ao Concurso disciplinado pelo n. Edital nº2/2017, publicado em 21/06/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista as Instruções da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão- CAGE n.17196/24 (peça 9), Coordenadoria de Gestão Municipal- CGM n. 6320/24/ (peça 14), e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 935/24-1PC (peça 12), favoráveis à admissão de Josiane de Melo Paiva Splendor para o cargo de Auxiliar de Enfermagem;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-357924/23
ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
INTERESSADO:-ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, ELOSANGELA TSCHAM, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARIA INES TAVELLA, MARIA JOSE FERREIRA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 9/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Determinar o registro da Portaria n.338/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Corbélia, do dia 14/09/2022, referente à Aposentadoria Municipal de Maria Ines Tavella, no cargo de Aux. de Enfermagem, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda 41/2003, com 30 anos, 1 mês e 9 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.653,92 (três mil, seiscentos e cinquenta e três reais, e noventa e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 18211/24- CAGE (peça 25) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 4/25- 3PC (peça 28), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-58323/22
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CLEIDE BERNARDETE DANIEL MIOTTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 10/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Determinar o registro da Resolução n. 10478/2021, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 23/03/2021, com fundamento na Lei Complementar 233/21. Aposentadoria Estadual de Cleide Bernardete Daniel Miotto, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos e 4 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.148,38 (dois mil, cento e quarenta e oito reais, e trinta e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n. 15938/24 (peça 20) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 2/25 -1PC (peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

Determinar após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 154997/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3/25

I. Trata-se de Representação formulada pela então vereadora ANA CLAUDIA DOS

SANTOS DE LIMA contra o MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, na qual informa a existência de supostas irregularidades na contratação celebrada entre o município e a empresa ALLARMED, mais especificamente em razão da continuidade da prestação de serviços e dos pagamentos realizados após o término do contrato. Diante disso, pugna que os fatos sejam apurados por este Tribunal de Contas, a fim de que promova a análise da legalidade dos atos praticados pela administração municipal.

No Despacho n. 510/24 (peça 5), intimei o Município de Medianeira a fim de que se manifestasse sobre os fatos noticiados na representação.

Em cumprimento, o município apresentou manifestação, instruída com documentos, as peças 8-23, alegando, em síntese, que, conforme o informado pela secretária de Administração e Planejamento, foi necessário manter a continuidade da prestação dos serviços após o término do contrato, com a finalidade de garantir a segurança até o encerramento do processo licitatório para nova contratação.

Informou, ainda, que instituiu comissão de sindicância, por meio da Portaria n. 013/2024, para apurar os fatos.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados de SOLANGE APARECIDA DE LIMA;
b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, na pessoa de seu representante legal, ao prefeito ANTONIO FRANCA BENJAMIM, e a secretária municipal de Administração e Planejamento SOLANGE APARECIDA DE LIMA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados na representação, bem como os documentos que entenderem pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 22 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 13749/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: J.C.V - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

PROCURADOR: RICARDO FELIPPE DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 35/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por J.C.V – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA contra o MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, na qual sustenta a existência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90644/2024, em relação ao lote 06, cujo objeto é a "aquisição de empilhadeiras motorizadas", pelo critério de menor preço por lote.

O valor máximo estimado para a contratação é de R\$ R\$ 151.633,33 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e o certame teria ocorrido em 10/12/2024, conforme se depreende da leitura do edital acostado à peça 04.

A representante sustenta, em síntese, que:

a) Durante a fase de habilitação, "a empresa MEDZI SOLUÇÕES LTDA foi habilitada, apesar de apresentar documentação incompleta e inconforme com as exigências do edital e da Lei n. 14.133/2021".

Afirma que que interpôs recurso administrativo destacando várias irregularidades, especialmente quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira da retromencionada empresa. Contudo, o recurso não foi deferido pela pregoeira.

b) Alega irregularidade na habilitação jurídica, visto que o Item 7.2.1.2 do Edital em tela, estipula a apresentação do contrato social consolidado ou, na sua ausência, todas as alterações contratuais devidamente registradas para a referida habilitação, mas que a empresa MEDZI SOLUÇÕES LTDA apresentou apenas a última alteração contratual, sem a consolidação do contrato social e sem juntar todas as alterações anteriores, o que inviabilizaria a análise completa de sua habilitação jurídica, em descumprimento ao edital e contrariando o art. 64, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

c) Consigna que o Item 7.5 do Edital exige que os licitantes comprovem a boa situação financeira por meio de balanço patrimonial e demonstrações contábeis que permitam o cálculo dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), todos iguais ou superiores a 1,0 e que a empresa MEDZI SOLUÇÕES LTDA teria apresentado os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2022 e 2023, ambos contendo passivo zero, o que tornaria impossível o cálculo dos índices exigidos.

Essa situação inviabilizaria a comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa, configurando grave irregularidade, nos termos do art. 69, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021.

Sustenta, ainda, suposta inadequabilidade da proposta técnica, pois a proposta apresentada pela MEDZI SOLUÇÕES LTDA não atenderia integralmente aos requisitos técnicos exigidos no edital, o que configuraria descumprimento ao art. 62, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

Diante disso, requer a suspensão imediata do certame com a consequente anulação do procedimento para correções.

É o breve relato.

II. Em sede de cognição sumária, depreende-se que faltam elementos para o

adequado exame de admissibilidade do expediente, se fazendo necessária a manifestação do município para que esclareça os fatos narrados na exordial.

III. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis¹, do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, bem como promova a juntada de cópia integral do Pregão Eletrônico n. 122/2024 e demais documentos que entender pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 15326/25

ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

PROCURADOR: CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 37/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulado por SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, contra a entidade CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A (CEASA/PR), na qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 015/2024, que tem como objeto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de Limpeza Urbana, Limpeza Asseio e Conservação dos Sanitários e Limpeza Asseio e Conservação da Área Administrativa na Unidade Atacadista de Maringá, com disponibilização adequada de mão de obra, uniforme, materiais equipamentos, atendida as exigências da legislação ambiental, segurança e medicina do trabalho.

O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 4.923.391,40 (Quatro milhões, novecentos e vinte e três mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta centavos), para o período de 24 (vinte e quatro) meses. A disputa de lances foi agendada para ocorrer no dia 21/11/2024, às 09h30.

Sustenta que a habilitação da empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. teria ocorrido de forma irregular, uma vez que a referida empresa não apresentou documentos essenciais exigidos pelo edital, como a Planilha de Custos atualizada, Licença de Operação do Aterro Sanitário e a Licença de Operação da Unidade. Diz que a ausência dessas documentações comprometeria a conformidade do processo licitatório, infringindo os princípios da legalidade e da isonomia.

Ademais, a representante destacou o potencial risco de prejuízo financeiro à Administração Pública, sustentando que a continuidade do certame poderia resultar na necessidade de aditivos contratuais para corrigir erros de orçamento, além de possibilitar a prestação de serviços inadequados, em prejuízo ao interesse público. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 015/2024. E, no mérito, pugna pela declaração de nulidade da decisão proferida pelo pregoeiro, com a consequente determinação de inabilitação da empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.

A presente representação foi distribuída a este relator (peça 16). Ato contínuo, a representante apresentou petição (peça 18) requerendo o reconhecimento da perda do objeto.

A SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA sustenta que a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. foi desclassificada do Pregão Eletrônico n. 015/2024 devido à não apresentação da planilha de custos corrigida dentro do prazo estipulado pelo pregoeiro. Em razão dessa desclassificação, a empresa SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. foi classificada como arrematante do certame.

Com a resolução da disputa, a representante argumenta que não há mais objeto a ser discutido na representação. Para fundamentar seu pedido, invoca o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a perda do objeto, reafirmando a legalidade de seu pedido diante dos fatos ocorridos no processo licitatório.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II Considerando que no site da CEASA/PR não consta informação quanto à desclassificação da empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., antes de decidir sobre o encerramento da representação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regime Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis¹, da CEASA/PR, na pessoa de seu representante legal, para que no, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a fase em que se encontra o Pregão Eletrônico n. 015/2024 esclareça acerca da desclassificação da empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., bem como promova a juntada da cópia integral do Pregão Eletrônico n.015/2024.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 21 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 650242/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 42/25

I. Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de medida cautelar, formulado por MARLON RANCER MARQUES[1], contra o Acórdão n. 1662/24-STP, proferido no âmbito dos autos de Representação da Lei de Licitações n. 649054/23, que julgou parcialmente procedente a representação considerando a existência de irregularidades no processo de inexistência de licitação n. 6/2023 do Município de

Santa Helena.

Sustenta que por ocasião do exercício do contraditório na representação, os servidores responsáveis provavelmente por erro ou porque o tema não estava no escopo originário da representação, deixaram de se manifestar a respeito da inexigibilidade n. 6/2023, o que acarretou a aplicação de multa ao gestor Marlon Rancer Marques, com fundamento no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar n. 113/05. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão. No mérito, pugna pelo afastamento da multa aplicada ao gestor.

No Despacho n. 1654/24 (peça 6), por considerar que o pedido de rescisão foi apresentado de forma insuficientemente clara e desacompanhado dos documentos indispensáveis à comprovação da alegada regularidade do procedimento, intimei Marlon Rancer Marques para emendar a inicial.

Em cumprimento, o requerente apresentou emenda à inicial (peças 10-14), instruída com documentos comprobatórios, sustentado, em síntese, que o pedido de rescisão se baseia na superveniência de novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, conforme o art. 113 da Lei n. 8.666/1993 e o Prejulgado n. 4.

No Despacho n. 2029/24 (peça 15), em observância ao disposto no § 3º do art. 495-A do Regimento Interno[2], determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 6295/24, concluiu que, embora o pedido se enquadre, em tese, nas hipóteses do art. 77 da Lei Orgânica do TCE/PR, ele carece de fundamentação suficiente para ser deferido. Observou que o requerente não demonstrou os requisitos necessários à concessão da medida cautelar, tampouco apresentou elementos novos capazes de desconstituir as provas previamente produzidas.

Além disso, a CGM destacou que a aplicação da multa administrativa se encontra devidamente fundamentada na legislação aplicável. Diante disso, manifestou-se pelo não conhecimento do pedido e pelo indeferimento da rescisão, recomendando o reenvio do processo para análise do mérito.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 15/25 (peça 18), de autoria do Procurador Michael Richard Reiner, opinou pelo conhecimento do pedido e pelo indeferimento da liminar pretendida. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido, reconhecendo a irregularidade do processo de inexigibilidade n. 6/2023, que resultou na contratação da empresa L. RICARDO DE MAGALHÃES LTDA., ao argumento de que a legalidade da inexigibilidade não foi demonstrada.

Sustenta que embora o requerente tenha alegado que a empresa contratada detinha exclusividade sobre os direitos autorais e a comercialização do software TRAZ VALOR, tal exclusividade, isoladamente, não justifica a inexigibilidade de licitação.

Alega a existência de produtos similares no mercado que poderiam atender às necessidades do Município, bem como a falta de justificativas técnicas que comprovassem que o software era o único capaz de atender às demandas administrativas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Nos termos dos arts. 77 da Lei Orgânica[3] e 494 do Regimento Interno[4], admite-se o Pedido de Rescisão nas seguintes hipóteses: (a) decisão baseada em prova cuja falsidade foi comprovada judicialmente; (b) surgimento de novos elementos probatórios; (c) ocorrência de erro material; (d) participação no julgamento por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e (e) violação de literal disposição legal. Conforme o preceituado pelo Prejulgado n. 4 deste Tribunal, considera-se como novo elemento de prova o documento que, embora já existente à época dos fatos, era desconhecido por esta Corte, ou aquele que deveria ter sido produzido no período correspondente e não o foi.

Compulsando os autos, verifico que o requisito relativo à apresentação de novos elementos de prova está devidamente demonstrado pela documentação juntada aos autos, que comprova a existência do procedimento de inexigibilidade de licitação n. 6/2023, ausente nos autos originários.

Assim, RECEBO o presente Pedido de Rescisão, entretanto, considerando que a expedição da medida cautelar se reveste de caráter excepcional, quando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, entendendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

Da análise preliminar realizada, não é possível concluir pela existência do perigo da demora e da probabilidade do direito capaz de justificar a concessão da medida cautelar pleiteada.

Em primeiro lugar, no que tange à prova inequívoca do direito alegado, constato a necessidade de análise do mérito relacionado ao procedimento de inexigibilidade de licitação n. 6/2023, o qual não integrava os autos originários.

Quanto ao perigo da demora, este não se encontra configurado nos autos, uma vez que o decurso do processo não ocasionará prejuízo irreversível nem comprometerá a efetividade da demanda.

Além disso, entendo que o caso em questão apresenta matéria de natureza técnica e de complexidade considerável, o que exige uma análise detalhada e criteriosa por parte desta Corte de Contas.

Assim, considero indispensável a completa instrução do processo, visando apurar se o procedimento de inexigibilidade possui fundamento suficiente para justificar o afastamento da penalidade prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar n. 113/05.

III. Nos termos da fundamentação, RECEBO o presente Pedido de Rescisão e INDEFIRO a liminar.

IV. Com fundamento no art. 496[5] do Regimento Interno, encaminha-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para respectivas manifestações.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 21 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Prefeito de Maria Helena (2021-2024).

2. Art. 495-A. (...) § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

3. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão."

4. "Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

ou V – violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão."

5. Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-767808/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, ESTADO DO PARANÁ, JOSIAS PEREIRA DA CRUZ, JUMPER SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - FILIAL, LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA, RAFAEL DA SILVA MOTA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

ANDREIA LOVIZARO, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, NATASHA RUBINSZTEJN DOMINGUES, PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO

DESPACHO:-32/25

Tendo em vista as manifestações acostadas nas peças 29 e seguintes, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º:-840840/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU INTERESSADO:-MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FRANCINE MARINES SARTORI

DESPACHO:-54/25

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar, protocolada pela empresa MICROSENS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 78.126.950/0011-26, por intermédio de sua advogada, Dra. Francine Marinês Sartori, OAB/PR sob nº 97.715, em face do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2024/PMQ, do Município de Quedas do Iguaçu.

Em consulta à cópia do edital juntada à peça 04, constam as seguintes informações relevantes:

(i) Data e hora da sessão de licitação: 08:00 horas do dia 28 de novembro de 2024

(ii) Modalidade: Pregão Eletrônico;

(iii) Objeto: "aquisição de Equipamentos de informática em geral, com recursos (VAAT), FUNDEB, e demais fontes Orçamentária, para atendimento da Secretaria de Educação do município de Quedas do Iguaçu/PR, de acordo com condições descrição e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos";

(iv) Valor máximo: R\$ 847.203,00 (oitocentos e quarenta e sete mil, duzentos e três reais).

A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que as seguintes supostas irregularidades teriam ocorrido no referido certame licitatório:

(I) "Essa empresa Representante participou do Pregão em questão e constatou que a empresa DIGITALPAR INFORMÁTICA LTDA, foi declarada vencedora do certame para o Item 01 do edital (300 unidades de Tablets).";

(II) "Diante disso manifestou a intenção de recorrer no sistema uma vez que o equipamento ofertado pela referida empresa não atende integralmente as exigências técnicas o edital, e porque não comprovou a sua habilitação técnica, nos termos exigidos do edital (...).";

(III) "A empresa DIGITALPAR INFORMÁTICA LTDA por sua vez, após verificar que cometeu um erro no momento da oferta do produto, apresentou contrarrazões solicitando a substituição do equipamento anteriormente ofertado (que não atende as exigências técnicas do edital), por outro modelo de equipamento (que atende integralmente as exigências técnicas do edital). E alegou ainda que restou comprovado sua habilitação técnica tendo em vista o novo modelo de equipamento ofertado é superior ao edital.";

(IV) "Ocorre, no entanto, conforme podemos extrair dos documentos anexos pela empresa DIGITALPAR INFORMÁTICA LTDA, verifica-se que acabou apresentando os atestados de capacidade técnica de fornecimento, que é expressamente dispensado no presente edital, deixando-o de apresentar os demais documentos que viabilizam a comprovação de sua qualificação.";

(V) "Portanto veja-se que a Representada ao habilitar a empresa mesmo ausente de comprovação de habilitação técnica, além de descumprir o edital também descumpriu a "própria Lei de Licitações.";

Em razão dos fatos narrados na petição inicial e por acreditar, o representante, estarem presentes os requisitos da concessão da medida liminar, requer que o Tribunal de Contas suspenda o procedimento licitatório.

Diante disso, antes de decidir sobre a medida liminar requerida e a admissibilidade da representação, entendi prudente determinar a intimação do Município de Quedas do Iguaçu, para apresentação de manifestação preliminar, nos termos do art. 404 do Regimento Interno.

Atendendo a solicitação deste Relator, o Município juntou manifestação à peça 16, além de documentos probatórios de suas alegações às peças 17 a 19. Da referida manifestação, destaco os seguintes trechos:

(i) "Com relação às alegações da Representante, o Município de Quedas do Iguaçu esclarece que a empresa DIGITALPAR INFORMÁTICA LTDA foi declarada vencedora, após apresentar proposta acompanhada de folder com descrição detalhada do objeto e as documentações de habilitação, itens 6, 7 e 8 do edital estarem em conformidade.";

(ii) "No que tange à habilitação técnica, o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que é obrigatória a exigência de comprovação de aptidão para desempenho da atividade a ser contratada, por meio de documentos que demonstrem experiência anterior compatível com o objeto do certame. No presente caso, a Administração Pública realizou análise documental com base nos critérios estabelecidos no edital, tendo a empresa DIGITALPAR INFORMATIVA LTDA, cumprido todas as exigências do Artigo 62 da Lei nº 14.133/2021 - itens 06, 07 e 08 do edital.";

(iii) "Para o item 08 do edital a empresa apresentou declarações e 49 notas fiscais de vendas de itens de informática.";

(iv) "Quanto ao item III da representação, a Recorrente alega que a empresa vencedora apresentou equipamento em desacordo com o edital. Anote-se, no entanto, que a proposta apresentada na inicial, e a proposta inserida tempestivamente junto ao sistema, contém o descritivo do objeto licitado, conforme características descritas no folder anexo, que foi analisado e verificado pela equipe responsável pela licitação, que opinou favorável, tendo em vista que o produto ofertado é superior ao solicitado e, portanto, cumpriu os requisitos necessários para sua adjudicação.";

(v) "A imagem abaixo comprova que a proposta e folder com descrição do objeto foram anexados tempestivamente junto ao sistema da plataforma do certame pela empresa vencedora.";

(vi) "Em resposta à alegação contida no item IV, esclarecemos que a empresa DIGITALPAR INFORMÁTICA LTDA apresentou declarações e 49 notas fiscais de fornecimentos de entrega de produtos de informáticas, conforme abaixo:";

(vii) "Importante salientar que o produto oferecido pela empresa DIGITALPAR INFORMATIA LTDA é de qualidade superior ao exigido no edital, fato que beneficia diretamente o Município. Essa circunstância atende aos princípios constitucionais administrativos da eficiência e da economicidade, pois assegura uma melhor relação custo-benefício para a Administração Pública, promovendo maior qualidade nos serviços prestados à coletividade.";

Feito o breve relato, passo a decidir. Após a análise dos argumentos constantes na petição inicial, conjuntamente com a manifestação do município, em primeiro momento, entendi que a concessão da medida de urgência não seria cabível.

Não obstante, durante a análise processual realizada pela assessoria deste gabinete, constatou-se uma situação, não contemplada nos argumentos da Representante, que, se confirmada, é irregularidade passível de sancionamento dos responsáveis.

A referida situação diz respeito ao valor do objeto tablet, licitado no Lote 1, da licitação em análise. Conforme documentos juntados pelo próprio município há forte indicativo, com base em simples pesquisa na internet, que o valor máximo previsto é muito superior ao valor praticado no mercado.

Nesse sentido, conforme cópia do edital juntada à peça 04, o bem foi ofertado pelo valor máximo de R\$ 2.295,83 (dois mil duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos). Do documento juntado à peça 17, verifica-se que mesmo diante de diversos participantes, os lances iniciais pouco se diferenciaram do valor máximo proposto.

Apesar de não existir informação clara do valor pelo qual o lote foi arrematado, consta da peça exordial a informação de que o bem adquirido foi o Tablet Samsung modelo "Samsung A9+ SM-X216NZAATZ0".

Para além da controvérsia trazida na peça exordial, que deve ser enfrentada na análise do mérito destes autos, em pesquisa realizada pela assessoria deste gabinete no site do google.com, constata-se que o valor de mercado, para o consumidor final, é em média R\$ 1.169,90 (mil cento e sessenta e nove reais e noventa centavos), print a seguir reproduzido, o que representa 50% do valor proposto na licitação. Nesse raciocínio, não foi considerada a economia em escala inerente a compras em quantidades, como é o caso, onde foram adquiridos 300 tablets, demonstrando mais uma vez que o valor parece ter sido superdimensionado.



Portanto, em juízo de cognição sumária, pelos documentos constantes nos autos, não há explicação lógica para o superdimensionamento do valor máximo do objeto, havendo necessidade de imediata suspensão do certame até os esclarecimentos devidos.

No mérito, entendo que as questões trazidas na petição inicial, abaixo enumeradas, poderão ser apropriadamente avaliadas pela unidade técnica.

- (i) Substituição do objeto licitado, após a fase adequada;
- (ii) Ausência de demonstração da habilitação técnica;
- (iii) Valor máximo previsto na licitação.

Por esse motivo, RECEBO a Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 53, §2º, IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base no inciso XII do art. 32 e no §1º do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhendo o petição apresentado e DETERMINO, em sede cautelar, a imediata suspensão do procedimento licitatório, de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2024/PMQ, do Município de Quedas do Iguaçu, no estado em que se encontra.

A vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o Município de Quedas do Iguaçu na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) Incluir como partes e CITAR o Município de Quedas do Iguaçu e seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação, cumprindo ao atual gestor a indicação dos servidores responsáveis pela condução do certame licitatório e responsáveis pela formação do mapa de preços.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 720631/24

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALISSON RAMOS DA LUZ

DESPACHO: 55/25

Por intermédio do Despacho nº 1656/24 (peça 31), publicado[1] nos atos oficiais deste Tribunal de Contas na data de 20/12/2024, concedi a medida liminar requerida na peça exordial e determinei "(...) a imediata suspensão do procedimento licitatório, tipo Técnica e Preço, nº 1/2024, da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), no estado em que se encontra.";

Conforme documento juntado à peça 36, a entidade comunicou o acatamento da decisão proferida por este Relator, com a suspensão do certame.

Ato subsequente, em sede de contraditório, a APPA juntou seus argumentos, requerendo, ao final, o levantamento da medida de urgência.

O referido Despacho nº 1656/24, ainda não foi objeto de apreciação do Douto Plenário para fins de homologação, nos termos do art. 400 do Regimento Interno, em razão de não terem ocorrido sessões até a presente data.

É o breve relato.

Após a manifestação da APPA juntado à peça 40, entendo que a manutenção da medida cautelar não deve persistir, não havendo motivo, nesse momento de cognição sumária, que impeça a continuidade do certame até o julgamento do mérito da presente Representação.

O fundamento que legitimou a concessão da medida cautelar foi o não atendimento da "cláusula 11.10" do edital, a qual prevê formalidades de padronização do plano de comunicação publicitária. Não obstante, conforme informado pela entidade, todas as participantes do certame apresentaram, de alguma maneira, "inconformidades" aptas a desclassificá-las, devendo a gravidade de tal situação ser apreciada no mérito da Representação, após a análise técnica.

O fato é, mesmo diante de questões que necessitam de análise aprofundada pela unidade técnica, o certame parece não apresentar indícios, nesse momento, de irregularidades aptas a corromper o sigilo das propostas e favorecer as empresas vencedoras em detrimento da empresa Representante.

Caso, na análise do mérito da presente Representação, reste demonstrado ter ocorrido qualquer irregularidade, o Tribunal de Contas poderá adotar as medidas para garantir a não continuidade de eventual contratação, sem qualquer prejuízo de direito de terceiros ou à coletividade envolvida.

Não parece razoável, diante da informação de que todas as participantes do certame tiveram incoerências formais no plano de comunicação apresentado, a manutenção da suspensão do certame.

Portanto, revendo a decisão anteriormente proferida, nos termos do art. 406 do Regimento Interno, devogo a medida cautelar concedida no Despacho nº 1656/24 (peça 31), pelos fundamentos expostos.

As partes ficam intimadas do teor deste despacho pela sua publicação nos Atos Oficiais deste Tribunal de Contas.

Em razão de o Despacho nº 1656/24 não ter sido submetido ao Douto Plenário, por não terem ocorrido sessões até a presente data, deverá, juntamente com este Despacho, ser submetido à apreciação daquele órgão colegiado.

Após, os autos devem seguir para instrução técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Conforme certidão juntada à peça 38.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-234230/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
RESPONSÁVEL:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA
INTERESSADA:-SOLANGE GONÇALVES DE SANTA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-5/25
Autorizo a juntada dos documentos às peças 30 a 32. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 21 de janeiro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-316326/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
INTERESSADOS:-CELSO LUIZ GOTTLIEB, DAVI LOPES GOTTLIEB, LUCAS LOPES GOTTLIEB, SONIA REGINA LOPES GOTTLIEB
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-6/25
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 21 de janeiro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-318545/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)
RESPONSÁVEIS:-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
INTERESSADA:-CATARINA MARTINS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-7/25
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 22 de janeiro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-340480/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
INTERESSADA:-INGRID OLIVEIRA DANIELLI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-8/25
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 22 de janeiro de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-409114/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, MARILEI JARENTCHUK SCHNEIDER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR:-BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º:-389/24
I – Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477 do Regimento Interno[1], RECEBO o Recurso de Revista interposto por MARILEI JARENTCHUK SCHNEIDER (peças n.º 57/59).
II – À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relatoria, conforme o §2º[2] do referido dispositivo regimental, bem como para a habilitação do procurador da recorrente no processo de Recurso de Revista.
III – Publique-se.
Curitiba, 17 de janeiro de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto

1. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."

2. "§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser 596 identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator."

PROCESSO N.º:-730572/24
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FABIANO SOBRINHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO PEDRO BARBOSA SOBRINHO, THEODORO JOSE SILVA
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO N.º:-4/25
DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO.
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 1.060/24-CGE e no Parecer n.º 1.272/24-MPC (peças n.º 12 e 13, respectivamente), em especial, quanto à ocorrência do trânsito em julgado ou de qualquer modificação na decisão inicial dos autos n.º 0001702-23.2023.8.16.0173[1], sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na LC n.º 113/05;
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Estadual; 2. Ministério Público de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 15 de janeiro de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

1. Processo de Investigação de Paternidade Pós Morte, autos n.º 0001702-23.2023.8.16.0173, da Vara de Família e Sucessões de Umuarama.

PROCESSO N.º:-57004/21
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, ELIANE DEL SENT, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, LUAN LEONARDO BOTURA, NELSON MITIO NAKA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº.-6/25

I – Em que pese ser intempestiva, com base no artigo 357, §1º do RITCE/PR, admito a manifestação juntada à peça n.º 58 pelo Sr. Luan Leonardo Botura, como ratificação da resposta apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco e pela Sra. Eliane Del Sent (peça n.º 53).

II – Sigam os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

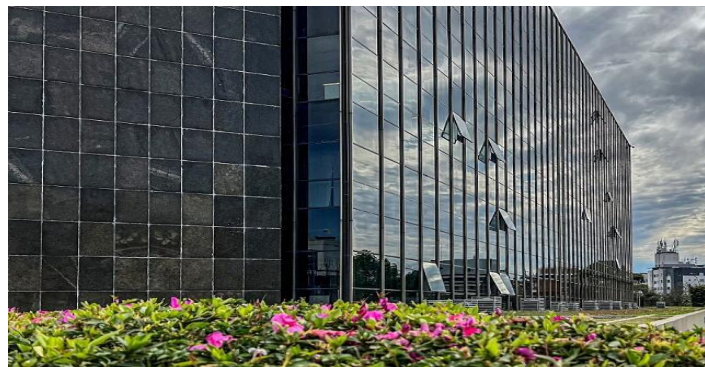
III – Após, voltem conclusos.

IV – Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 8/25

Processo nº: 191823/17

Data e hora da redistribuição: 22/01/2025 10:02:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 22/01/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº112/2025

Processo Nº: 259217/24

Data e hora da distribuição: 22/01/2025 09:24:06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY

Interessado: ANA PAULA DA SILVA, ARLISON BATISTA DE SOUZA, CARLOS ANTONIO REIS, DANIELE CRISTINA PEREIRA JOTA, EDIMARA MENEZES CAMAPUM, JOSÉ MARIA ROTTA, MUNICÍPIO DE ANAHY, YASMIN CIPRANDI PEGO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº113/2025

Processo Nº: 23329/25

Data e hora da distribuição: 22/01/2025 09:37:04

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência

- por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº114/2025

Processo Nº: 618000/23

Data e hora da distribuição: 22/01/2025 10:42:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADENIZE VIAN NEIVERTH, ADRIANA APARECIDA PUCHALSKI, ADRIELE TEREZINHA PORTO SCHNEIDER, ALESSANDRA MACHADO AGUIAR, ALEXSSANDRA VALESKA BRUNISMANN DO NASCIMENTO, AMANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, ANGELICA SOUZA DO NASCIMENTO SATIL, ANNA JULIA SMANIOTTO FERLA, CAMILA KUNZLER TONTINI LEITE, CARLA CURAN E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 634358/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº115/2025

Processo Nº: 20869/25

Data e hora da distribuição: 22/01/2025 10:45:45

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, VILMAR SCHMOLLER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº116/2025

Processo Nº: 473556/22

Data e hora da distribuição: 22/01/2025 10:49:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: AGHATA CRISTIHE DA CUNHA PAULA, ALICE ACUNA, ALINE CRISTINA FERREIRA, ALINE GAIDA, ALINE RAMIREZ DE ARAUJO, ALINE WERLE, ALINE WOLF SARMENTO, AMBER DIRLEI ROQUES MACHADO, ANA PAULA TORRES DE SOUZA, ANANDA GIACOMETI E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 634358/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº117/2025

Processo Nº: 837900/23

Data e hora da distribuição: 22/01/2025 10:56:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RICARDO QUINHOLI MOSCARDI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 147069/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº118/2025

Processo Nº: 15830/25

Data e hora da distribuição: 22/01/2025 11:25:12

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO DE ENSINO POLIS CIVITAS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº119/2025

Processo Nº: 23787/25

Data e hora da distribuição: 22/01/2025 11:52:40

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IVAN LELIS BONILHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº120/2025

Processo Nº: 17019/25

Data e hora da distribuição: 22/01/2025 12:36:44

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICIPIO DE JURANDA

Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, JOELMA DAMASCENO DEMENECK, JOSÉ DENILSON NASCIMENTO, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICIPIO DE JURANDA, RODRIGO PIGNATO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WANDERSON MOREIRA ELIZIÁRIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº121/2025

Processo Nº: 9802/25

Data e hora da distribuição: 22/01/2025 15:01:03

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº122/2025

Processo Nº: 23884/25

Data e hora da distribuição: 22/01/2025 15:28:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Interessado: CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº123/2025

Processo Nº: 24180/25

Data e hora da distribuição: 22/01/2025 15:43:17

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ROSILANE APARECIDA PIMENTA RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-728302/23

ORIGEM-CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE

INTERESSADO-ADEMIR LUIZ MACIEL, EUGENIO JOSE AKATSU, LEANDRO DE FREITAS ARAUJO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, RAFAEL MATEUS DA SILVA CRUCIOL

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-47/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 223/25 - CAGE peça nº 7:

- CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-850780/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO-LAURINDO SPEROTTO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-48/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 243/25 e nº 246/25 - CAGE peças nº 20 e 21:

- MUNICÍPIO DE CÉU AZUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-773596/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CAMILA VIDAL DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-49/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18821/24 - CAGE peça nº 14:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-14763/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO-DJALMA IVO GRUBE FILHO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-50/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 256/25 - CAGE peça nº 54:

- MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-717203/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELSONO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO GUIMARAES DE ABREU, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, JOSELIA MARIA SIQUEIRA FARIA, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-51/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 277/25 - CAGE peça nº 12:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-842130/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PAULA, ANGELA CRISTINA XAVIER MACHADO, BRUNA RAFAELA RIBEIRO DE LIMA CARLOS, DIRCEU ROGERIO DE CAMARGO, ELI DE OLIVEIRA, ELISE YUMI TANAKA, HIROSHI KUBO, JOAO FELIPE XAVIER VILAS BOAS, KEITY ELDER ROVILLER RAMOS, LAYSA TIEMI PEREIRA YOSHIDA, LEONARDO APARECIDO DO PRADO, LETICIA DA SILVA, LUAN FURTADO, LUCINEIA FERREIRA DA SILVA MARTINS, MARCIA TEIXEIRA DA ROCHA BAGATIM, MARIA CAROLINA SOUZA MENDES, MARIA LUCIA DE AZEVEDO, MATHEUS ANDRE MARQUES FERREIRA, NILTON DOUGLAS DE MEIRA, PAULO EMILIO DOS SANTOS, RITA DE CASSIA BENTO DE BARROS, SIMAO DE PAULA, TATYANE DENOBI MENEGON, VINICIUS HERCULANO PACHECO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-52/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 97/25 - CAGE peça nº 84:
- MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-217274/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO-ALEX BRUNO KUNRATH, ALICE CRISTIANE SCOPEL RAMOS, ANA KAROLINE MACHADO, ANA PAULA GHIZZI, ANA PAULA MEDENSKI, BRUNA MOARA FREITAS BORDIN, DENIZE REGINA RUTHES, EUNICE ZAMPIVA, EVANISE TOMACHESKI, FABIO JOSE DE JESUS, FRANCIELE APARECIDA WOIDELO DE OLIVEIRA, GIOVANA GARCIA, GUILHERME DE PAULA SANTOS, JAISON RODRIGO MENDES, JAQUELINE DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, JAQUELINE ELEUTERIO, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSICLEIA DA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA, JUCEMARA TELES DE ALMEIDA, JULIANE APARECIDA FERRAZ ROSA COELHO, JULIANO PEDROSO PIGATTO, LILIAN DE OLIVEIRA, LINDAMIR APARECIDA DA SILVA CRUZ, MONICA APARECIDA MULLER MARQUES, NATHAN BAVARESCO DE OLIVEIRA, NIUZA GONCALVES DE OLIVEIRA, OSMAR COSTA DOS SANTOS, PATRICIA RODRIGUES, POLIANE PADILHA DA ROSA, RAQUEL DOS SANTOS, SONIA SILVEIRA MORENO, TACIANE SUELEN DOS SANTOS VAINER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-53/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 236/25 - CAGE peça nº 24:
- MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-757434/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO-ADEVIELLY RIBEIRO DE CASTRO, ADVANETE PEREIRA LIMA DA ROCHA, AGNALDO NOGUEIRA DA SILVA, AMANDA CAROLINE BATISTA ROSSI MONTEIRO ARANHA, AMANDA VECHIATO BORDIN, ANA PAULA DE OLIVEIRA PINTO, ANA PAULA VENÂNCIO, ANDREIA DOS SANTOS SOARES, ANDRESSA CRISTINA DE MELLO MUNHOZ, ANGELA PEQUENO DE OLIVEIRA, APARECIDO ADAUTO PINHEIRO, CAIO CLAUDINO DE ANDRADE, CAMILA KRAIEWSKI NOGAROTO, CAROLAINE DE OLIVEIRA PINOTI, CLARICE DONDA MENEGHETI, DAIANA ARAUJO MARTINELLI, EDER APARECIDO FRANCA, EDERSON JOSE HILARIO, EDILAINE DA SILVA MONTEIRO, EDIR DE FATIMA DOS SANTOS, ELIANE APARECIDA FERRO RAMPIM, ELIANE APARECIDA IGUACU, ELIANE DE SOUZA MORAES, ELLEN ANDRESSA ZACARIAS DE SOUZA, ESIO VELASCO DE SOUZA, EVANDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FABIANO GAZZANI CAMPOS, FRANK EDUARDO SOUZA LIMA, GEOVANE USEDA DA CRUZ, GERSON ANTONIO BOSSA ALEIXO, IRACI MARTINS DE MELO REBELLO, IZABELY BIMBATO NERI, JAKELINE GILIO PEREIRA, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO LUIZ DA SILVEIRA BARBOSA, JOAO VICTOR OKAMOTO ROSAR, JOAQUIM ALVES DIAS, JOICE ALINE DOS SANTOS, JOSE LUIZ MANTOVANI, JULIANE DE OLIVEIRA CARREIRO, JULIO ROQUE SOBOTA, KASSIELEM PAULA DA SILVA, KELLI CRISTIANE CONTI PERISSATO, LEANDRO RICARDO, LILIA DOS SANTOS MARTINS, LISIANE DA SILVA PERES, LUAN FERREIRA BENITES, LUCI VIEIRA DOS SANTOS SILVA, LUCIANE ALVES DE LIMA, LUCINEIA DO PRADO CARVALHO, LUZIA HELENA RIBEIRO DUARTE DE OLIVEIRA, MARCIA FERREIRA DOS SANTOS, MARCIA MENA, MARCOS ROGERIO GUILHERME, MARCOS VAGNER LIMA DO AMARAL, MARIA APARECIDA DOS SANTOS JOANA, MARIA DE FATIMA ROSA DOS SANTOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES SOUZA GIL MARTINS, MARIA DO CARMO SILVA ABREU EMERIQUE, MARIA LUCIA MAROSTICA FURTADO, MARIA LUIZA GILIO FERLA, MARIA VANILDE RIBEIRO MANTOVANI, MARIANA CRISTINA COUTO, MATEUS BONETTI VOGEL, MAYCON JUNIOR STOCHI SOUZA, NAGILA MARIA TERCEIRO ROCHA, OSSIMAR ROQUE, PAULO ROBERTO AGUIAR DE SOUZA, ROSEMEIRE COELHO, ROSIANE DOS SANTOS SATURNINO, SAND PRISCILA GONCALVES, SILVIA CRISTIANO DE SOUZA, SOLANGE APARECIDA BARBOSA DA SILVA RODRIGUES, SUELI DE JESUS BICUDO SILVA, TAMIRIS APARECIDA FARINA BAMBOLIM, TEREZINHA FRANCISCA DO NASCIMENTO, THATIANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA, VANUSA DA SILVA MONTEIRO TEIXEIRA, WILLAN DE JESUS PILGER, YASMIM FERNANDA RISSATO MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-54/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PÉROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17460/24 - CAGE peça nº 86:
- MUNICÍPIO DE PÉROLA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-714367/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO-ADELMO ANTONIO DA SILVA, ANA PAULA MOREIRA CORDEIRO, ANTONIA DE FATIMA PEREIRA MELO TEIXEIRA, BARBARA TAMIRES COSTA DOS SANTOS, CLEITON ANDRE DE MELO GUERREIRO, CRISTIAN PAULO SKAVINSKI BIATO, DAIANA RIBEIRO CARNEIRO, DANIEL MAINARDES GUERREIRO, DRIELLY KAVA MANZETI DA SILVA, ERALDO JOSE BRIZOLA ROQUE, FERNANDA GOMES ARANHA, GUILHERME SABINO DO AMARAL MORAES, IAN CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA, ISABELA PEIXOTO DO AMARAL MACIEL, LARISSA KOLLER SIQUEIRA, LILIANE MAIRA DA SILVA CRUZ LUZ, LORENA VITORIA DE OLIVEIRA EUZEBIO, MARCIO STEINLE, MARIA APARECIDA CAMARGO SANTOS, MARIANA FERNANDA DOS SANTOS CUNHA, MICHELI MARTINS DE FREITAS, MIRINES MARTINS, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, PRISCILA APARECIDA LUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-55/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 264/25 - CAGE peça nº 100:
- MUNICÍPIO DE SAPOPEMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-504411/19
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-124/25

Trata-se de requerimento externo protocolado para acompanhar as movimentações do Mandado de Segurança nº 0034259-39.2019.8.16.0000, impetrado pelo Sr. Nilvo Antônio Perlin em face do Acórdão nº 1106/19-STP, proferido na Representação nº 116849/09.

A Diretoria Jurídica prestou informações quanto a concessão da segurança com declaração da nulidade do Acórdão nº 1106/19-STP e apresentação de embargos de declaração por parte da Procuradoria-Geral do Estado (peça 10), indicou a negativa de provimento dos embargos de declaração, por parte do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, a interposição de Recurso Extraordinário, a negativa em seu seguimento, conforme decisão do 1º Vice-Presidente do TJPR, e a interposição de agravo interno e agravo em recurso extraordinário pela PGE (peça 22), apontou o parcial conhecimento e julgamento pela improcedência do agravo interno (peça 23), a remessa ao STF, na data de 12/05/2021, do agravo em recurso extraordinário (peça 24) e a respectiva negativa de seguimento por decisão monocrática do Ministro Luiz Fux (peça 25).

Continuando com o acompanhamento da demanda judicial a unidade técnico-jurídica informou a ocorrência de reconsideração por parte do Ministro Fux e determinação de distribuição do agravo em recurso extraordinário (peça 28), apontou a ocorrência de decisão monocrática, do Ministro Edson Fachin, com determinação para que o processo retornasse ao tribunal de origem para adequação ao art. 1036 do CPC, posto que o discutido cinge-se ao Tema 835 da sistemática da repercussão geral, e indicou que o Tribunal de Justiça, quando do retorno dos autos, tornou a negar seguimento ao recurso extraordinário (peça 30).

À peça 42 a Diretoria Jurídica ressaltou a ocorrência de decisão na Representação nº 116849/09, Acórdão nº 1513/24-STP, que reconheceu a nulidade da citação do Sr. Nilvo Antônio Perlin e anulou o Acórdão nº 1106/19-STP, cancelando as sanções aplicadas ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória,

opinou pelo encerramento deste protocolado por não haver medidas a serem tomadas no âmbito da demanda judicial e consequente desnecessidade em seu acompanhamento e sugeriu remessa de ofício à Procuradoria-Geral do Estado para ciência acerca da anulação do Acórdão nº 1106/19-STP.

Ante o exposto, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para a remessa de ofício e disponibilização de acesso destes autos à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná e o seu encerramento nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-20613/25
ENTIDADE:-SUZANA DA VEIGA WILCZEK
INTERESSADO:-SUZANA DA VEIGA WILCZEK
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-157/25

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Suzana da Veiga Wilczek, por meio do qual solicita "todos os documentos referentes à minha aposentadoria que foi enviado pelo Paranaguá Previdência".

Em pesquisas ao sistema de trâmite desta Corte de Contas, foi possível localizar os Atos de Inativação nº 607187/18 e 679340/18, referentes a aposentadoria da requerente.

Considerando o solicitado na inicial e que os processos supracitados já estão arquivados, autorizo a liberação de acesso.

Remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia deste expediente e dos Atos de Inativação nº 607187/18 e 679340/18, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-504761/22
ENTIDADE:-ELIANE DORING
INTERESSADO:-ELIANE DORING
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-158/25

Trata-se de requerimento formulado por ELIANE DORING, LEONARDO PORTES REGO BARROS e ISABEL PORTES REGO BARROS (menor, representada por sua genitora Kelly Aparecida Portes), herdeiros do servidor inativo falecido LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal.

Por meio da Informação nº 2/25-DGP (peça 4), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a diferença da URV (principal) e os juros da diferença da URV foram quitados em vida e que efetuados os cálculos dos juros derivados conforme o Despacho nº 2296/22, do Processo nº 70383/20, demonstra que o valor devido corresponde a R\$ 107.192,72 (cento e sete mil, cento e noventa e dois reais e setenta e dois centavos).

Observa a unidade técnica que os requerentes juntaram ao feito Processo Formal de Partilha e Alvará Judicial (peça 3), emitidos pela Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara de Sucessões de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e os cálculos efetuados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, opina pela possibilidade do pagamento pleiteado, obedecida as frações indicadas no processo judicial e recomenda que o montante devido à Isabel Portes Rego Barros seja depositado em conta vinculada aos autos judiciais. (Parecer nº 7/25-DIJUR, peça 5)

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, realize a programação para que o pagamento aconteça até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em parcela única, obedecida a divisão estipulada no processo judicial e recomendação da unidade técnico-jurídica, quando o requerimento for recepcionado naquela unidade até o último dia útil do mês.

Após, remeta-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-818984/24

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PAIÇANDU DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PAIÇANDU DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-159/25

Retornam os autos com o Despacho nº 28/25 por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Paiçandu ao processo nº 645486/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 645486/24.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 528/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-627186/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO:-DENILSON VAGLIERI PREVITAL, MUNICÍPIO DE IVATÉ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-160/25

Retornam os autos com a Informação nº 11/25 (peça 7) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atesta ciência quanto à celebração do Termo de Ajustamento de Conduta nº 09/2024 firmado entre o Prefeito Municipal de Ivaté, Senhor Denilson Vaglieri Prevital, e o Ministério Público do Estado do Paraná.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-13234/25

ENTIDADE:-LUIZ OCTAVIO DE SOUZA E MONTEIRO DE MELLO

INTERESSADO:-LUIZ OCTAVIO DE SOUZA E MONTEIRO DE MELLO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-161/25

Retornam os autos com a Informação nº 7/25 por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-818321/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PAULO HENRIQUE FERNANDES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-163/25

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Paulo Henrique Fernandes, matrícula nº 50.166-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo

do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 7ª Inspeção de Controle Externo, por meio do qual solicita a concessão de aposentadoria, de acordo com o art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 33/24 (peça 6) pela qual concluiu que o interessado faz jus à aposentadoria com proventos integrais, mantida a paridade e isonomia de vencimentos com a atividade, no montante de R\$ 57.030,55 (cinquenta e sete mil, trinta reais e cinquenta e cinco centavos), devendo ser respeitado o limite do teto remuneratório.

Ressalta que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício é necessário que o presente feito seja encaminhado à Parana Previdência, conforme Convênio nº 23/2021, firmado entre esta Casa e aquele órgão, objeto do processo nº 956338/16. A Corregedoria-Geral, mediante a Informação nº 1/25 (peça 7), observa que não consta, em face do mencionado servidor, processo disciplinar impeditivo a sua aposentadoria voluntária.

Pelo Parecer nº 5/25 (peça 8), a Diretoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de concessão de aposentadoria ao servidor Paulo Henrique Fernandes, nos termos do art. 5º da EC 45/19.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, conforme Despacho nº 14/25 (peça 9).

Do exposto, determino a expedição de ofício à Parana Previdência para manifestação, em atenção ao disposto no art. 305 do Regimento Interno e ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 68/25

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 15350/25, resolve

DESIGNAR

a servidora CARLA GESIELE LAVANDOSKI, Matrícula nº 51.482-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO, Matrícula nº 52.125-6, no exercício das atribuições de no exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 20 a 26 de janeiro de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 69/25

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 19453/25, resolve

DESIGNAR

o servidor ALEXANDRE DIEHL DA SILVA, Matrícula nº 52.130-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EDILSON GONÇALES LIBERAL, Matrícula nº 51.472-1, no exercício das atribuições de Gerente de Instrução Processual, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 21 a 28 de janeiro de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 107/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, CELIO GUIMARÃES NARLOK WESOLOWSKI, CPF nº 035.869.379-97, para exercer o cargo em comissão Assessor de Cerimonial, Símbolo DAS4, com as vantagens previstas na Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 22 de janeiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 127/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e pelo Regimento Interno,

Considerando os princípios da legalidade e da autotutela;
Considerando os problemas de lentidão ocorridos no site do TCE/PR para validar as tabelas recepcionadas pelo sistema SIM-AM;
Considerando os problemas de lentidão ocorridos no site do TCE/PR para alimentação das informações no sistema SIT;
Considerando o disposto no art. 537[1] do Regimento Interno que prevê que se aplica, no que couber, o Código de Processo Civil nas disposições do Regimento Interno deste Tribunal e que conforme o art. 313, inciso VI[2], da aludida norma processual, a força maior suspende prazos processuais.

RESOLVE

Art. 1º Prorrogar, para 28 de fevereiro de 2025, o prazo para o fechamento e envio do SIM-AM do mês 12 de 2024.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o caput atinge apenas a remessa dos respectivos dados a este Tribunal, mantendo-se os demais prazos da agenda de obrigações de que trata a Instrução Normativa nº 192/2024.

Art. 2º Prorrogar, para 10 de fevereiro de 2025 pelo Tomador e para 10 de março de 2025 pelo Concedente, o prazo para o fechamento do 6º bimestre de 2024 do SIT.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da sua assinatura.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2025.

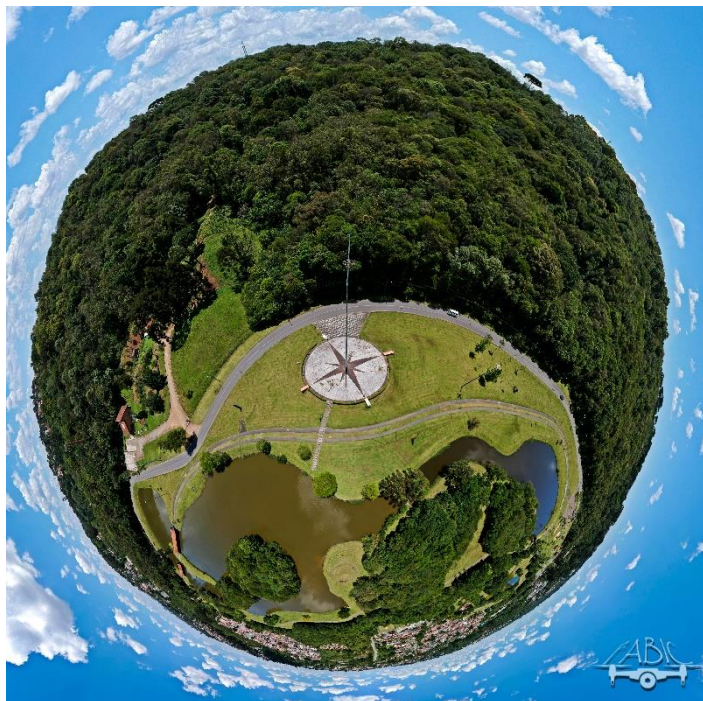
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

2. Art. 313. Suspende-se o processo:
VI. por motivo de força maior.



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Maurício Requião de Mello e Silva
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- José Maurício de Andrade Neto
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmir Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier